



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
Pautas	2
Atas	2
Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	33
Pautas	33
Atas	33
Acórdãos	33
ATOS DE RELATORIA	34
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	34
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	34
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	39
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	42
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	44
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	44
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	44
CORREGEDORIA-GERAL	44
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	44
OUIDORIA DE CONTAS	44
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	44
INSTITUTO RUI BARBOSA	44
ATOS DIVERSOS	44
Resenhas de Distribuição	44
Editais	45
Despachos	45
Informações	47
Atos de Alerta Municipais	47
Relatório de Gestão Fiscal	47
ATOS NORMATIVOS	47
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	48
Despachos	48
Termo de Ajuste de Gestão	48
Portarias	48
LICITAÇÕES E CONTRATOS	48
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	49
Tribunal Pleno	49
Primeira Câmara	49
Segunda Câmara	49
Corregedoria-Geral	49
Ministério Público de Contas	49
Conselheiros – Diretores de Gabinete	49
Auditores – Coordenadores de Gabinete	49
Inspetorias de Controle Externo	49
Administrativo	49

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as **SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as **SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."



Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12, REALIZADA NO PERÍODO DE 10 A 13 DE AGOSTO DE 2020

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (10/08/2020), às doze horas (12h00), iniciou a Décima Segunda Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Décima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias três e seis do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, a qual foi homologada. Foi submetido a ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foi **devolvido automaticamente**, após o transcurso do prazo regimental de 4 sessões, o processo nº 369929/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que estava sob vista do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **devolvido** no decurso da sessão, o processo nº 891898/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos processos nºs: 705550/17, na Diretoria Jurídica, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; e, 431112/20, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **julgados** os Processos nºs: 168636/10 (Regular), 514871/18 (Registro com determinações), 846270/18 (Registro), 293065/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 283578/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 137370/20 (Regular), 173830/20 (Parecer prévio pela regularidade), 179480/20 (Parecer prévio pela regularidade), 190549/20 (Parecer prévio pela regularidade), 190786/20 (Parecer prévio pela regularidade), 194927/20 (Parecer prévio pela regularidade), 235550/20 (Parecer prévio pela regularidade), 236409/20 (Regular), 241399/20 (Regular), 252765/20 (Parecer prévio pela regularidade), 253729/20 (Regular), 261330/20 (Regular), 264194/20 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 369929/11 (Procedência Parcial), 405910/20 (Encerramento), 264302/11 (Irregular com recomendações), 721500/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 736966/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 662478/17 (Retificação de acórdão), 265359/18 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 163835/20 (Parecer prévio pela regularidade), 182945/20 (Regular), 188889/20 (Parecer prévio pela regularidade), 189028/20 (Parecer prévio pela regularidade), 190980/20 (Parecer prévio pela regularidade), 205619/20 (Parecer prévio pela regularidade), 208405/20 (Regular), 248890/20 (Parecer prévio pela regularidade), 264747/20 (Parecer prévio pela regularidade), 268378/20 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 135452/09 (Irregular com ressalva, aplicação de multa e determinações), 206936/17 (Registro com recomendações), 637205/18 (Registro com recomendações), 847706/18 (Registro com recomendações), 72998/20 (Conhecimento e provimento), 268672/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 213766/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 301509/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 198825/19 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 199902/19 (Regular com recomendações), 201532/19 (Regular), 210370/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 188692/20 (Parecer prévio pela regularidade), 189443/20 (Parecer prévio pela regularidade), 197292/20 (Regular), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 152569/06 (Irregularidade das contas e determinações), 413410/09 (Irregularidade das contas com determinações), 244815/18 (Regular com ressalvas s aplicação de multa), 236379/20 (Regular), 269900/20 (Regular), 273401/20 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 298153/20 (Registro com determinações), 177658/19 (Regular), 174721/20 (Regular), 192649/20 (Regular), 243928/20 (Regular), 249950/20 (Regular), 257945/20 (Regular), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães solicitou **Declaração de Voto** Vista no processo nº 846270/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. No processo nº 268672/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o Relator apresentou nova

proposta de voto acolhendo as divergências apresentadas pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães na Décima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara; diante de tal fato, o processo foi julgado, por unanimidade, pela regularidade com ressalva com aplicação de multa, conforme voto do Relator. No julgamento do processo nº 210370/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães dissentiu do voto do relator e apresentou voto divergente pela irregularidade das contas (voto vencido); de tal modo, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalva das contas e recomendação, conforme voto do Relator (voto vencedor) que foi acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O representante do Ministério Público de Contas registrou ciência das propostas de voto apresentadas pelos Relatores nos processos; ainda, nos processos nº 268672/17 e 210370/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, registrou ciência do voto divergente, bem como, no processo nº 210532/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, reiterou o parecer ministerial, e, no processo nº 168636/10, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ponderou "com a devida vênia à proposta de voto do Relator, o Acórdão 680/06-STP exarado em 25.05.2006, não pode servir de amparo para a Municipalidade, em 2009, violar o preceito constitucional contido no artigo 198, §5º, regulamentado pela Lei Federal nº 11.350, de 05.10.2006. No mínimo, há de se determinar ao atual gestor que adote providências para por fim as terceirizações no âmbito da prestação de serviços da Estratégia saúde da Família, em especial no que tange a forma de recrutamento de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, bem como para a correta observância do art. 18, §1, da LRF". **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 986920/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 298222/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi **adiado** para deliberação na próxima sessão, nos termos do artigo 7º da Resolução 77/2020, o Processo nº 891898/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, que foi devolvido, no decurso da sessão, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; o Conselheiro Fabio de Souza Camargo e o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães registraram seus votos acompanhando o Relator. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia treze do mês de agosto do corrente ano, foi encerrada a Décima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária convocada para iniciar às doze horas (12h00) do dia dezessete do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (17/08/2020). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 369929/11
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
INTERESSADO: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSÉ TARCISIO PORPGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES
PROCURADOR: JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1968/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades em obras públicas realizadas no Município de Cambé, através da Companhia de Desenvolvimento do Município – COMDEC. Decisão declarada nula por falha na indicação dos gestores que tiveram as contas julgadas irregulares. Novo julgamento. Reanálise de todo o material probatório com confirmação de dano ao erário em valor ligeiramente inferior ao inicialmente constatado. Irregularidade das contas de responsabilidade do Prefeito, com aplicação de multas aos agentes que deram causa às irregularidades apuradas. Irregularidade das contas da COMDEC, de responsabilidade de seu Diretor Presidente, com determinação de restituição dos valores apurados de dano ao erário, e aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades aferidas. Emissão de determinações e recomendações às entidades. Registro da decisão e encaminhamentos competentes.
1. RELATÓRIO
 Tratam os autos de Tomada de Contas instaurada em decorrência de auditoria in loco documentada no Relatório de Auditoria nº 01/2013 – DIFOP (peças 09-12), em seis obras públicas executadas pelo Município de Cambé, através de empresa pública municipal de direito privado, a Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC, na qual foram constatadas diversas irregularidades e dano ao erário municipal, decorrente do pagamento de despesas não comprovadas pela Companhia.
 A auditoria realizada no período de 15 de outubro de 2012 a 12 de abril de 2013, teve por objetivo a verificação do cumprimento da Resolução 04/2006 – TCE-PR e o acompanhamento do preenchimento, pelo ente público, dos dados do SIM-AM. Especificamente destinou-se a: a) avaliar a regularidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos efetivados no planejamento, contratação e execução das obras fiscalizadas; b) avaliar aspectos do ambiente de controle no que tange o planejamento, a contratação e a execução de obras.
 As obras públicas auditadas, num total de 06 (seis), foram selecionadas considerando-se todas as obras e serviços de engenharia realizadas pelo Município através da COMDEC, no período de janeiro de 2010 a janeiro de 2012, identificadas através dos dados enviados ao SIM-AM, referentes a convênios, licitações, contratos e pagamentos. São elas:

QUADRO 1.1 – OBRAS AUDITADAS		
Nº OBRA	NOME DA OBRA	VALOR TOTAL* (R\$)
1	Execução da Pavimentação Asfáltica e Drenagem nas ruas Mariana Muniz, Abílio Lini e Carajas	356.171,29
2	Execução da Construção de 96 jazigos no Cemitério Parque (4ª Etapa)	203.000,00
3	Execução da Ampliação de 97,46m ² do Corpo de Bombeiros	111.570,00
4	Execução da Extensão da Rede de Iluminação Pública	250.000,00
5	Execução da Construção da Central de Regulação – SAMU	562.862,00
6	Execução da Reforma e Ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Padre José de Anchieta	456.193,74
TOTAL		1.939.797,03

* Valor considerando os contratos e aditivos celebrados até o momento da auditoria.

Os achados, ou irregularidades, foram separados pela Equipe de Inspeção entre aqueles decorrentes de atos praticados pelos gestores do Município de Cambé, Item 3 do Relatório de Auditoria, num total de 36 achados[1] (conforme Relatório de Auditoria, peça 9, p. 24 até 59); e aqueles decorrentes de atos praticados pelos gestores da COMDEC, Item 4 do Relatório de Auditoria, num total de 51 achados[2] (conforme Relatório de Auditoria, peça 9, p. 60 até 110).

Além da apuração das irregularidades, e da proposição de imputação de sanções aos responsáveis, foram sugeridas pela equipe de inspeção apontou recomendações de natureza preventiva e de controle interno aos gestores, consoante item 5.1 e item 5.2 do Relatório de Auditoria (peça 9, p. 115-116).

Aberto o contraditório nos termos determinados pelo Despacho 958/13 – GFAMG (peças 21 até 40), o Sr. Eduardo Fernando Lachimia, procurador jurídico do município de Cambé (peças 60-66), os ex-gestores da COMDEC, Waldemir Alves, Mário Vander Martins Roberto, Jose Tarcisio Porpiglio e Maria Eliane Serezuella (peças 75 até 82 e peça 104), o Sr. Fausto Yoshinori Anami, arquiteto (peças 84-87), os ex-gestores da Prefeitura Municipal de Cambé, João Dalmácio Pavinato, José Roberto de Matos Amaral, Claudiney Gloor, Devair Aparecido Chudis, Simone Tito Freitas Pomini, Fausto Yoshinori Anami, Maria Aparecida André Pascueto, Valdir dos Santos e Eduardo Roberto Pavinato (peças 88-102 e peça 106), apresentaram defesa, informações e documentos.

A Equipe de Inspeção manifestou-se na Instrução nº 78/13 (peça 107), pela aprovação parcial do Relatório de Auditoria, mantendo as recomendações de natureza preventiva e de controle interno assim como determinações, tanto à Prefeitura Municipal de Cambé quanto à COMDEC. Em referida instrução entendeu sanada a irregularidade consistente na Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (Achados 3.02.5, 3.04.2 e 3.05.4), cujos documentos de regularização foram acostados aos autos pelos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Cambé. Também entendeu sanado o item referente a divergência entre os pagamentos efetuados a COMDEC face aos comprovantes de pagamentos emitidos pela Prefeitura (Achado 3.05.4). Ainda, com referência ao Achado nº 3.06.2, de antecipação de pagamentos a COMDEC, entendeu pertinente excluir o Sr. Eduardo Fernando Lachimia do rol de responsáveis.

Em relação às irregularidades identificadas na atuação da COMDEC, a unidade técnica entendeu sanados tão somente os achados 4.03.6 e 4.06.10, referentes à liberação do pagamento aos contratados sem a apresentação prévia da Certidão Negativa de Débitos (CND) do INSS, exigida em contrato.

Quanto ao Achado 3.04.9 referente à condição de sobrepreço, também de responsabilidade da COMDEC, entendeu configurado dano ao erário e opinou pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária, o que também sugeriu quanto aos achados que em relação aos quais não foi possível a aferição da regularidade integral na aplicação dos recursos públicos (Achados 4.01.9, 4.02.4, 4.03.11, 4.04.7, 4.05.4 e 4.06.4).

O Parquet, no Parecer nº 19485/13 (peça 108), opinou pela aprovação parcial do relatório de Auditoria nº 01/13, bem como pela aplicação das sanções e recomendações detalhadas na Instrução nº 78/13 – DIFOP (peça 107), com a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para aferição da regularidade integral na aplicação dos recursos públicos.

O Despacho nº 1062/14 – GCFAMG (peça 118), determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com nova intimação de todos os interessados (peças 120-135), ensejando a apresentação de novos esclarecimentos e documentos de defesa (peças 153-328).

O Sr. Eduardo Fernando Lachimia (peças 154 e 153), Procurador Jurídico do Município na época dos fatos em exame, alegou, em síntese, não existir ações omissivas ou lesivas praticadas enquanto no desempenho do seu cargo.

A nova manifestação dos agentes municipais João Dalmácio Pavinato, José Roberto de Matos Amaral, Claudiney Gloor, Devair Aparecido Chudis, Simone Tito Freitas Pomini, Fausto Yoshinori Anami, Maria Aparecida, André Pascueto, Valdir dos Santos e Eduardo Roberto Pavinato (peça 162) reiterou as razões iniciais de defesa, no sentido de que o Município, dentro de sua discricionariedade, optou por contratar por dispensa de licitação empresa pública preenchendo os requisitos do art. 24, VIII, da Lei de Licitações. Reiterou que as obras terem sido executadas com economicidade, celeridade e qualidade, requerendo, por fim, a não aplicação das multas imputadas, em virtude de ausência de lesão ao erário e devido à boa-fé dos envolvidos.

Em manifestação complementar, João Dalmácio Pavinato e Claudiney Gloor juntaram Licença Ambiental Simplificada, concedida ao Município de Cambé, referente ao terreno e jazigos do Cemitério Municipal de Cambé, emitida em 18/09/2014 (peças 327-328).

O Sr. Fausto Yoshinori Anami, arquiteto, requereu o afastamento de sua responsabilização quanto ao “Achado nº 3.03.4”, informando que as adequações que haviam dado causa aos apontamentos de irregularidade foram executadas, sendo que a obra de sua responsabilidade passou a atender aos requisitos de acessibilidade na área destinada ao atendimento público do prédio do Corpo de Bombeiros de Cambé. Juntou fotos (peça 163).

Os Srs. Waldemir Alves, Maria Eliane Serezuella, Mario Vander Martins Roberto e José Tarcisio Porpiglio, agentes da COMDEC, reiteraram as razões iniciais de defesa e juntaram documentos (peças 165/230).

A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas em análise detalhada de todos os argumentos e documentos apresentados lançou manifestação conclusiva, consoante de Instrução nº 52/14 (peça 329), na qual considerou sandas integralmente as restrições contidas no Achado 3.02.3 (construção e utilização dos jazigos com a

ausência de Licença Ambiental); no Achado 3.03.4 (obra atendendo parcialmente os requisitos de acessibilidade previstos em Lei), nos Achados 4.02.6; 4.03.5; 4.04.3; 4.06.2 (ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Projeto e/ou de Orçamento), no Achado 4.04.5 (ausência dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra de execução da extensão da Rede de Iluminação Pública; e Achado 4.04.6 (Ausência de medições na obra de extensão da rede de iluminação pública). Constatada a manutenção dos demais itens, opinou pela procedência da Tomada de Contas, com aplicação das sanções e recomendações inicialmente propostas aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o opinativo técnico no Parecer Ministerial 17663/14 (peça 331).

Após encerramento da instrução processual houve nova juntada de informações e documentos por parte dos interessados Waldemir Alves, Mario Vander Martins Roberto e Maria Eliane Serezuella (peças 335-356), não acolhidos pelo relator por intempestivos.

O feito foi decidido no Acórdão nº 3330/15-S2C (peça 362), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas, determinando a restituição parcial de valores e aplicando multa aos responsáveis, além de emitir determinações e recomendações para melhoria das atividades das entidades auditadas. A decisão foi complementada pelo Acórdão nº 373/16 – S2C (peça 372), que acolheu parcialmente Embargos de Declaração (peça 366) movidos por pelo Município de Cambé e seu prefeito municipal, o Sr. João Dalmácio Pavinato, para esclarecer que as multas aplicadas são aquelas previstas pela legislação de regência à época em que ocorridos os fatos (2010 até 2012).

O Município de Cambé e outros (peças 388-414), interpuseram Recurso de Revista. As razões recursais foram complementadas por argumentos e documentos posteriormente acostados pelos interessados (peças 417-418, peças 423-424; peças 425-426; peças 427-428; peças 433-434; peças 438-439; peças 441-442).

Na reanálise técnica contida na Instrução nº 50/16 – COFOP (peça 415), a única alteração nas conclusões foi uma pequena redução do montante a ser restituído ao Município de Cambé pela COMDEC e por seus responsáveis legais, para um total de R\$ 778.419,84 (setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos)[3], em razão da comprovação efetiva de despesas inicialmente não comprovadas pela entidade, em análise que discriminou, item a item, os valores não comprovados das despesas, para cada uma das obras auditadas (peça 415, p. 12-29). Tal entendimento foi mantido inalterado nas demais manifestações técnicas contidas na Instrução nº 9/17 – COFOP (peça 421), Instrução nº 45/17 – COFOP (peça 430); Instrução nº 4947/18 – CGM (peça 437).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer nº 16.750/16 – SMPJTC (peça 416); Parecer nº 1701/17 – SMPJTC (peça 422); Parecer Ministerial nº 8174/17 – SMPJTC (peça 432); e no Parecer nº 1048/18 – 5PC (peça 440), acompanhando, sempre e na íntegra, as conclusões da unidade instrutiva.

O Acórdão nº 2555/19 – STP (peça 450) entendeu que, inobstante a ocorrência de dano ao erário e de infração à norma legal constantes da decisão recorrida, ao serem julgadas as contas dos agentes públicos não se discriminou quais gestores tiveram suas contas jogadas irregulares - se apenas aqueles para os quais foi determinada a restituição de valores ou também aqueles aos quais foram imputadas apenas multas ou de nenhum deles, razão pela qual declarou, ex officio, a nulidade da decisão.

Transitada em julgado a decisão plenária em 27/09/2019, conforme Certidão de trânsito em julgado nº 897/19 – STP (peça 452), o Despacho nº 1011/19 – GCFAMG (peça 453) determinou a retomada do trâmite processual, voltando a figurar como ‘cabeça’ a Tomada de Contas Extraordinária 36992-9/11.

Concluídos os autos, e encontrando-se completa a instrução processual, serão aproveitados para fins de decisão da presente Tomada de Contas Extraordinária não apenas as manifestações de defesa apresentadas inicialmente pelos interessados e as manifestações conclusivas da unidade técnica (Instrução - 52/14 – DIFOP, peça 329) e do órgão ministerial (Parecer - 17663/14 – SMPJTC, peça 331), mas a integralidade das manifestações dos interessados contidas nos autos, inclusive suas razões recursais e os opinativos técnicos e ministeriais emitidos posteriormente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO
 Dando início ao exame do mérito abrangido por este feito, aponto que se verificou a coexistência de duas estruturas – a Secretaria de Obras Públicas Municipais e a Companhia de Desenvolvimento de Cambé – ambas com o objetivo de realizar obras públicas e dotadas de estrutura administrativa e física distintas para o desempenho de idênticas funções. A despeito de qualquer previsão legal, denota-se que tal duplicidade de estrutura demonstrou a ineficiência e desperdício de recursos públicos. Tal situação merece atenção por parte desta Corte nos demais exercícios que se seguiram após a auditoria.

Em outra senda, tendo em conta motivos de proporcionalidade e razoabilidade, especialmente considerando o expressivo valor que seria atingido caso adotado o opinativo técnico, entendo que as multas a serem impostas aos agentes responsáveis pelas irregularidades apuradas devem ser aplicadas, aos responsáveis, por cada uma das infrações cometidas, considerando-se o tipo da conduta, e não a quantidade de vezes com que foi praticada.

Isso porque as irregularidades constatadas no presente casos revelam, para as condutas idênticas, situações que podem ser enquadradas em um único contexto fático, prolongado no tempo. E condutas irregulares idênticas ou similares ocorridas em condições semelhantes configuram a continuidade de conduta, podendo-se aplicar, por analogia, o que prevê o art. 71 do Código Penal[4].

Doutrina e a jurisprudência, inclusive do STJ[5], vem entendendo que a teoria da continuidade delitiva deve ser aplicada aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um mesmo processo. Também esta Corte vem reconhecendo esta possibilidade, consoante se depreende do Acórdão nº 2953/12 e do Acórdão nº 5351/13, ambas do Tribunal Pleno.

Corroborando os opinativos técnico e ministerial, entendo que deve ser julgada parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária em exame, em razão da configuração das irregularidades e do dano ao erário constatado no Relatório de Auditoria, nos termos que passo a expor.

1 - IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA ATUAÇÃO DA PREFEITURA
 a) Contratação da COMDEC, através de Dispensa de Licitação para a execução de OBRAS, com base exclusivamente no orçamento apresentado por ela, em valores não compatíveis aos praticados no mercado. (Achados 3.01.1; 3.02.2; 3.03.1; 3.05.1; 3.06.1)

O Município de Cambé contratou a COMDEC pelo valor do preço máximo indicado no pedido inicial de orçamento, frustrando assim a garantia de seleção de proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

Os gestores interessados entendem que o caso em apreço, a princípio, subsome-se à regra de exceção prevista no art. 24, VIII, da Lei de Licitações, que permitiria a dispensa de licitação:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

Primeiramente, é questionável se o dispositivo em questão autoriza a contratação direta de entidades paraestatais para a execução de obras e serviços de engenharia. Marçal Justen Filho entende que tais objetos estariam excluídos da regra de exceção: “A dispensa de licitação apenas poderá alcançar contratações cujo objeto seja o fornecimento de bens ou a prestação de serviços. Portanto, estão excluídos os contratos que envolvam obras de engenharia e compras.”[6]

Contudo, ainda que se admitisse tal contratação, o pressuposto legal de sua validade é o de que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. Somente quando cumprida a exigência legal, a opção pela realização ou não de certame ficaria no âmbito de discricionariedade do gestor público.

Do conjunto probatório contido nos autos, depreende-se que não houve qualquer diligência dos gestores municipais no sentido de aferir a compatibilidade dos valores praticados, tendo sido evidenciada a fixação dos preços unilateralmente pela COMDEC, inclusive sem evidenciação prévia da composição dos custos de cada obra, em evidente desprezo ao princípio da economicidade.

E, após a execução das obras, a empresa pública contratada não teve condições de comprovar parte significativas das supostas despesas realizadas na sua execução, evidenciando não apenas falha formal na formalização do contrato, mas consequências de prejuízo ao erário municipal. Da documentação acostada pelos interessados - planilha SINAPI (sujeita à aprovação da CEF) e da Secretaria de Obras do Estado do Paraná – SEOP, evidenciou-se inclusive sobre-preço no achado 3.04.9. Veja-se que a lei não exige que a administração contrate a empresa pública existente ao menor valor possível, mas dentro de valores de mercado, o que não foi previamente verificado pelos gestores do Município contratante.

Marçal Justen Filho tratou com objetividade sobre a impossibilidade do desperdício de recursos públicos com justificativa na realização de despesas com entidade da própria Administração:

“Na parte final do inc. VIII, condiciona-se a contratação à observância de preço ‘compatível com o praticado no mercado’.

Ora, a regra geral é a impossibilidade de a Administração desperdiçar recursos. É-lhe vedado pagar mais do que o necessário para obter certa utilidade. Assim, se impõe por força do princípio da indisponibilidade do interesse sob tutela estatal, diretamente derivado do princípio da República. A Administração e seus agentes não são ‘donos’ dos recursos públicos.

O princípio produz obstáculo inclusive ao desembolso em favor da manutenção de organismos e entidades administrativas ineficientes. Não se legitima o desperdício através do argumento de que o beneficiário da despesa é entidade administrativa ‘criada para aquele fim específico’. A regra é a Administração desembolsar o mínimo possível para obter certa utilidade. Se a iniciativa privada dispõe de ofertas mais vantajosas para executar certo objeto, a Administração não pode realizar despesas mais elevadas, sob a única justificativa de que está recorrendo aos préstimos de entidade administrativa.

Ou seja, criada uma entidade administrativa para desempenho de atividade específica de suporte à Administração, isso não importa sua existência eterna. Somente há cabimento de manter a existência da entidade enquanto representar vantagem para a Administração Pública. Se os custos da entidade elevarem-se desmedidamente e sua manutenção tornar-se dispendiosa, haverá o dever de encerrar os vínculos com ela e deverá promover-se sua extinção.”[7] (grifamos)

No presente caso restou evidenciado o desperdício de recursos, em diversos dos achados arrolados, com a comprovação de que a Administração municipal acabou por pagar mais do que o necessário para a realização das obras em exame. E, a manutenção da entidade administrativa ineficiente – COMDEC - não legitima o desperdício realizado.

Dessa feita, a irregularidade apontada nos Achados 3.01.1; 3.02.2; 3.03.1; 3.05.1; 3.06.1, deve ser reconhecida, uma vez que comprovado nos autos a violação à regra prevista no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93, que exige do gestor público contratante a aferição de que os valores praticados nesse tipo de contratação encontrem-se compatíveis com os valores de mercado, o que no caso em exame, não ocorreu.

Não observada a exigência legal de contratação em valor compatível com os valores de mercado, o item impõe o julgamento pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas do Prefeito Municipal e subscritor dos instrumentos de contrato, Sr. João Dalmacio Pavinato, devendo também ser causa de aplicação, ao referido gestor, da multa prevista no art. 87, III, ‘d’, da Lei Complementar Estadual 113/05.

Especificamente quanto a responsabilização do Procurador Jurídico do Município, Sr. Eduardo Fernando Lachimia, deixo de aplicar penalidade por entender que não restou configurada, na instrução processual, a necessária relação de causa de efeito, pressuposto do sancionamento administrativo.

b) Ausência das necessárias formalidades legais para paralisação de obra pelo Município (Achado 3.01.2)

A segunda irregularidade identificada diz respeito à violação da Lei nº 8.666/93, arts. 58, inc. II, 77, 78, 79 e 80, bem como violação à Cláusulas Nona do Contrato nº 134/2010, firmado pelo Município (Peça 10, p. 18 a 22), ante a ausência das necessárias formalidades legais para paralisação de obra pelo Município, tais como a emissão de Ordem de Suspensão de Execução (Termo de Paralisação) e a assinatura de Termo de Rescisão do contrato firmado entre o Município e a COMDEC, respaldada em pareceres técnicos e jurídicos.

O Município, em defesa dos atos praticados, argumentou:

“Condição Trata-se de formalidades legais em cumprimento do processo, porém a paralisação da obra em determinado momento pode ser sazonal, como os recursos são oriundos de convênio com o Governo Federal, as medições podem ser interrompidas por falta de liberação de recursos. Sendo assim, o município utiliza por

base a vigência do contrato quando este é firmado com a COMDEC, visto que, trata-se de uma empresa pública de capital totalmente do Município.

Causa A rescisão de contrato para resolver essa situação, a nosso ver não é a mais indicada, tendo em vista que o contrato ainda está em vigência. Sendo assim, não é de interesse da contratante provocar a rescisão do contrato, mesmo porque a Prefeitura tem a intenção de concluir a obra o mais breve possível.

Efeito A obra está inacabada, porém, o contrato ainda está em vigência, portanto, podendo ser concluída, quando então cumprirá com sua finalidade atingindo a eficácia desejada.” (peça 106, p. 2)

A despeito da defesa apresentada pelos interessados, a equipe de inspeção, em sua análise conclusiva, esclareceu:

“...a afirmação de que o Contrato está em vigência contraria a situação evidenciada por esta equipe. A obra teve seu contrato assinado na data de 20 de maio de 2010 com prazo de execução e de vigência fixados respectivamente em seis e oito meses. Iniciados os serviços pela contratada (COMDEC), foi constatado que os últimos atos administrativos, celebrados pela PM em relação ao contrato ora em análise, reportam-se à medição realizada no mês de agosto de 2010 (última medição registrando o percentual de 28,01% do valor total executado) e ao Termo Aditivo (3º TA) assinado em 09/06/2011 que estabelecia o prazo de execução até 16/11/2011 e prazo de vigência até 16/01/2012.

Cabe ressaltar que a condição de paralisação de obra esta prevista na legislação e pode ser justificada, porém, é necessário que o gestor público cumpra as formalidades legais relacionadas a esta condição visto que no caso em análise, o contrato da obra até a presente data não foi paralisado ou rescindido permanecendo a obra na condição de inacabada e contrato com prazo de vigência expirado.” (peça 107, p. 5)

Em nova defesa (peça 162) e também em sede recursal (peça 389, p. 5-6), os interessados limitaram-se a discorrer sobre a ausência de dano ao erário e quanto ao cumprimento integral do contrato.

De fato, mesmo diante da alegada insuficiência de recursos, a Gestão Municipal deveria ter adotado as medidas previstas na legislação para rescindir o contrato administrativamente, ou, alternativamente, prorrogá-lo. Contudo, nenhuma providência foi adotada pelo gestor local, mantendo-se a obra paralisada quando menos até a realização da auditoria in loco.

Nos termos narrados pela Equipe de Inspeção, tem-se situação de irregularidade configurada na ausência de formalidades legais para a paralisação da obra, nos termos descritos no Achado 3.01.2, em violação aos artigos 77, 78, 79 e 80 da Lei 8.666/93, bem como da Cláusula Nona do Contrato nº 134/2010.

Quanto à responsabilização pelo achado, é preciso apurar que agente exerceu a função de gestor do contrato, figura imprescindível, conforme expressamente determina o art. 67 da Lei de Licitações[8]. O gestor do contrato é a autoridade competente que tem por atribuições autorizar a realização da licitação, assinar o contrato, autorizar a celebração de termo aditivo para a alteração do contrato ou prorrogar o prazo, aplicar penalidade e rescindir o contrato.

No caso em exame, não tendo havido indicação de agente específico para a função de gestor de contrato, depreende-se da documentação apresentada que tal função foi exercida diretamente pelo Prefeito do período, Sr. João Dalmacio Pavinato, Prefeito Municipal e subscritor dos contratos firmados com a COMDAC[9], a quem deve ser atribuída a responsabilidade pela irregularidade apurada.

Assim, evidenciada a irregularidade, a qual foi cometida num contexto de inúmeras violações a determinações legais expressas, tendo inclusive sido apurado danos ao erário, deve ser causa da irregularidade das contas do Município de Cambé, de responsabilidade do Sr. João Dalmacio Pavinato, bem como de imposição ao referido gestor da multa prevista no artigo 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual 113/05.

c) Ausência de orçamento, elaborado pela Prefeitura Municipal de Cambé, que embase o preço máximo, em processo de Dispensa de Licitação (Achado 3.02.1)

A Inspeção in loco constatou ausência de orçamento, elaborado previamente pela Prefeitura Municipal de Cambé, para embasar o preço máximo, no Processo Administrativo nº 235/2010-PMC, da Dispensa de Licitação nº 80/2010-PMC, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a construção de 96 (noventa e seis) jazigos no Cemitério Parque.

O único documento apresentado foi a “Solicitação de Orçamento de Serviços da Prefeitura Municipal de Cambé”, datada de 28/09/2010, e uma Proposta de Cotação da COMDEC, acompanhada do respectivo orçamento, datada de 30/09/2010, no valor de R\$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais), valor este igual ao valor máximo fixado pela PM de Cambé.”

Buscando justificar a irregularidade, aduziram os interessados:

“Os preços praticados na construção dos jazigos foram baseados na tabela SEOP de agosto de 2010, porém, alguns itens não foram possíveis enquadrar na tabela, visto que “jazigo”, não é uma obra normal da construção civil. Vale lembrar que a Cia é uma empresa pública de capital 100% da Prefeitura, logo, não existe a preocupação de nossa parte com o resultado financeiro do contrato, quer seja lucro ou prejuízo”. (peça 106, p. 2)

Os responsáveis, portanto, confirmaram em sede de defesa a restrição apurada, evidenciando a violação a disposição expressa de lei, vez que não elaborado pelo contratante orçamento para estabelecer o preço máximo de obra a ser contratada.

Ora, a economicidade e a eficiência na administração pública são princípios constitucionais. A preocupação com o melhor uso possível do dinheiro público, e portanto, com resultados financeiros favoráveis na execução de todos os contratos, deve ser uma constante a todos os gestores do bem comum.

O achado é agravado em razão de as obras analisadas terem sido subcontratadas em sua quase totalidade, subcontratações estas também não precedidas de prévia e adequada orçamentação.

Portanto, na celebração do contrato com a COMDEC, decorrente da Dispensa de Licitação nº 80/2010-PMC, que teve por objeto a construção de 96 (noventa e seis) jazigos no Cemitério Parque, a Prefeitura Municipal não elaborou orçamento (elemento técnico que descreve os tipos, quantidades e preços dos serviços a executar) a ser considerado como parâmetro para a fixação dos critérios de aceitabilidade de preços globais e unitários, inviabilizando inclusive a verificação da adequação do orçamento elaborado e apresentado pela Companhia que assinalou o mesmo valor fixado pela Prefeitura Municipal.

Caracterizada a irregularidade, da qual decorre inclusive a ausência de parâmetro para fixação dos critérios de aceitabilidade de preços globais e unitários, da obra contratada, em afronta direta a Lei nº 8666/93, em seus artigos 40, § 2º, inc. II c/c art. 43, inc. IV, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas de responsabilidade

do Sr. João Dalmacio Pavinato, prefeito Municipal e subscritor do contrato (peça 10, p. 25-29), bem como a aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'd', da LC 113/2005, ao referido gestor municipal.

Impõe-se ainda a aplicação da mesma multa do art. 87, III, 'd', da LC 113/2005 ao Sr. José Roberto de Matos Amaral, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, que solicitou a contratação da obra sem a existência de orçamento, consoante documentado nos autos (peça 61, p. 1).

d) Antecipação de pagamento do valor total de Contrato, quando da assinatura do mesmo, sem justificativa e sem previsão de recolhimento de garantia, e antecipação de pagamento durante a execução do contrato, sem qualquer previsão contratual, caracterizando adiantamento (Achados 3.02.4; 3.04.4; 3.04.8; 3.05.2; 3.06.2)

Na contratação da COMDEC, pela prefeitura Municipal de Cambé, para as obras objeto de exame nos presentes autos, foi identificada violação aos artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64, em razão da antecipação de pagamento de valores, sem previsão de recolhimento de garantia, ou mesmo justificativas que fundamentassem adequadamente a opção do gestor público.

O fato foi apurado nos achados 3.02.4; 3.04.4; 3.05.2[10]. E, nos achados 3.04.8 e 3.06.2[11] houve a antecipação de pagamento inclusive sem previsão contratual.

Defenderam os interessados:

"Esta antecipação de recursos mencionada quando da assinatura do contrato, só foram praticados com a COMDEC, que como já é de conhecimento do TC, é uma empresa pública de capital totalmente da Prefeitura. Sendo assim não existe a preocupação com o logro, ou seja, não há o perigo de calote. O contrato previa o pagamento do referido percentual, tendo em vista que a Cia. não tem capital de giro para bancar o início da obra." (peça 106, p. 4, p. 9, p. 11, p. 12 e p. 16).

Em nova oportunidade de defesa, os interessados limitaram-se a discorrer sobre a ausência de dano ao erário e sobre o cumprimento integral do contrato (peça 162). Em sede recursal, não mencionaram a restrição (peça 389).

Ora, o pagamento antecipado de bens e serviços é expressamente vedado pela lei 4.320/64, arts. 62 e 63, e somente em situações excepcionais, e devidamente justificadas, é autorizada pela Lei nº 8.666/93.

Para melhor esclarecer o ponto, veja-se a lição de Marçal Justen Filho, acompanhada de recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no mesmo sentido:

"O PAGAMENTO antecipado pode ser admitido, em situações excepcionais. Mas sua previsão deverá constar do edital de licitação – ressalvada a hipótese de contratação direta, evidentemente. Sobre o tema, confirmam-se os comentários aos arts. 5º e 15, acima.

Jurisprudência do TCU

"(...) a entrega antecipada de recursos públicos para o ente privado, quando não é prévia e objetivamente justificada, fere o caráter sinalagmático do contrato, segundo o qual a prestação a cargo de uma parte corresponde a uma prestação de teor econômico equivalente devida pela outra parte" (Acórdão nº 3.858/2009, 1º C., rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

"9.2.1. Evite, nos pagamentos referentes a contratos de obras públicas que preveem o pagamento parcelado de acordo com a execução dos serviços, a prática do pagamento adiantado de serviços em desacordo com o cronograma físico-financeiro, que, para ser efetuado, deverá ter previsão no termo de contrato respectivo e proporcionar algum benefício para a administração, tal como o desconto previsto no art. 40, inciso XIV, alínea 'd'; da Lei 8.666/1993" (Acórdão nº 3.460/2006, 1º C., rel. Min. Augusto Nardes)

"9. Consoante os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, não se admite na administração financeira pública a antecipação de despesas. Por esses dispositivos, 'o pagamento de despesa só será efetuado (...) após a sua regular liquidação', a qual, por seu turno, dependerá cumulativamente da existência do contrato, da nota de empenho e dos 'comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço'.

(...)

Em alguns casos, o TCU tem reconhecido a possibilidade da adoção do pagamento antecipado, tal como se vê do julgado abaixo reproduzido:

"Quanto ao pagamento antecipado, forçoso reconhecer que ele não é vedado pelo ordenamento jurídico. Em determinadas situações ele pode ser aceito. Mas esta não é a regra. Ordinariamente o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular... Julgo mais adequado condicionar a possibilidade de pagamento antecipado à exigência de garantias." [12]

Efetivamente, a condição de antecipação de pagamento é excepcional, e somente pode ocorrer quando a condição, além de prevista em Edital ou no Contrato, encontra-se condicionada à apresentação de garantias, o que não ocorreu no presente caso, em que se evidenciou o desrespeito ao preconizado pela lei 4.320/64, bem como não foram atendidas as condições necessárias da exceção prevista no art. 40, XIV, d, da lei 8.666/93.

A irregularidade é agravada em razão do fato de as obras analisadas terem sido subcontratadas em sua quase totalidade, o que afasta a argumentação dos responsáveis de que a antecipação teria ocorrido tendo em vista que a COMDEC não teria capital de giro para bancar o início da obra.

Revisando entendimento anterior, entendo que tratando-se de violação a dispositivo legal expresso, o item deve ser causa de irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, de responsabilidade do Sr. João Dalmacio Pavinato, prefeito Municipal, aplicando-se ao gestor responsável a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005.

e) Ausência de atesto nos documentos de despesas (Notas Fiscais) - (Achados 3.02.6; 3.03.3; 3.04.6; 3.05.3; 3.06.3).

A equipe técnica identificou que, em cinco das seis obras inspecionadas, ocorreu liberação de pagamentos ao contratado sem que houvesse certificação, pela administração, de que os valores dos documentos de despesas correspondiam, efetivamente, a serviços executados, em franca violação ao art. 63, § 2º, III; da Lei nº 4320/64, e ao art. 2º, § 1º, f do Provimento 29/94 - TCE/ PR (antigo 2/94).

Para justificar a irregularidade, os interessados arguíram que a contratada – COMDEC - é uma empresa pública municipal, de modo que alguns procedimentos não foram observados, no entanto, não causou nenhum prejuízo ao erário. Aduzem ainda que as obras foram concluídas e se encontram em uso. Por fim, destacam que "esses procedimentos apontados como faltantes nas documentações de despesas da obra auditada, já foram objeto de determinação do Serviço de Controle Interno para que sejam corrigidos". (Peça 106) Em nova defesa (peça 162), e também em sede recursal (peça 389, p. 06) limitaram-se a discorrer sobre a ausência de dano ao erário.

A ausência de atesto, demonstrada no presente caso, evidencia a ausência de acompanhamento e controle na execução das obras e consequente realização da despesa pública, e violação a expressa disposição legal.

Assim, a formalidade em exame, se identificada isoladamente, até poderia ser causa de conversão em ressalva. Mas, no presente caso, tendo em conta o contexto no qual inúmeros dispositivos legais expressos e de cumprimento impositivo foram sumariamente desconsiderados e desrespeitados, o apontamento deve ser causa de irregularidade das contas, de responsabilidade do gestor municipal

A responsabilidade pela irregularidade deve ser atribuída ao gestor municipal, eis que inexistente, no caso, a figura do gestor de contrato, que deveria ter sido indicado no ato da formalização do Contrato, e não o foi. O subscritor do instrumento contratual, ao não nomear outro agente para atuar como "gestor do contrato", assumiu para si todas as responsabilidades decorrentes da pactuação estabelecida, especialmente aquelas decorrentes de cumprimento das determinações legais, como a norma contida no art. 63, § 2º, III; da Lei nº 4320/64.

Dessa feita, a irregularidade constatada deve ser causa de julgamento de irregularidades das contas de responsabilidade do Sr. João Dalmacio Pavinato, Prefeito Municipal de Cambé, com aplicação ao referido gestor da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005.

f) Ausência da Certidão Negativa de Débitos (CND) da Obra (Achados 3.02.7; 3.03.5; 3.04.5; 3.05.5; 3.06.6)

Para as cinco obras concluídas, objeto do trabalho de inspeção, foi identificada a ausência da Certidão Negativa de Débitos (CND) da Obra, evidenciando a não comprovação dos recolhimentos do INSS dos funcionários da própria COMDEC e das empresas "quarteirizadas" que atuaram na respectiva execução.

A exigência da CND consta do art. 71, § 2º, da Lei 8.666/93, e o seu descumprimento pode acarretar severos prejuízos ao erário público, na medida em que a Administração responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em defesa, os interessados arguíram, quanto aos itens 3.03.5; 3.05.5 e 3.06.6, que as Certidões já teriam sido requeridas e seriam juntadas ao processo tão logo emitidas. Quanto aos itens 3.02.7 e 3.04.5 aduziram que "não existe a CND solicitada e nem como providenciá-la" (peça 106, p. 5 e p. 10), agravando ainda mais a restrição apontada pela Equipe de Inspeção.

Adicionalmente, aduziram que "os encargos sociais inerentes aos servidores da empresa envolvidos na execução da obra, estão regulares, pois foram retidos pela Contratante por ocasião dos pagamentos efetuados à Contratada. Sendo assim, julgamos que esse fato substitui com a mesma eficiência os efeitos da CND solicitada" (peça 106, p. 5).

Em nova oportunidade de defesa final, os interessados limitaram-se a discorrer sobre a ausência de dano ao erário e sobre o cumprimento integral do contrato (peça 162). Em sede recursal afirmaram:

"(...) a ausência de CND pode gerar dano ao erário, todavia, no processo não ficou caracterizado dano algum, ao contrário a COMDEC em cumprimento a todos os dispositivos legais realizou o recolhimento previdenciário integral, conforme documentos anexos.

(...)

Porém, como se verifica nos documentos anexos a empresa recolheu as verbas previdenciárias devidas pelas obras contratadas, deste modo, demonstra a boa-fé e o zelo da empresa em cumprir a legislação." (grifei) (peça 389, p. 08)

Passaram-se oito anos da conclusão das obras, e até o momento, não foram juntadas aos autos as CND específicas das obras realizadas.

Quanto à alegada juntada de documentos que comprovariam a regularidade da empresa frente em relação às verbas previdenciárias, veja-se que o Município de Cambé anexou certidões positivas com efeito de negativas da Companhia (peças 391-402) as quais não se confundem com as Certidões Negativas Próprias de Obras realizadas, e que não comprovam quaisquer recolhimentos, eis que informam que há débitos previdenciários da COMDEC, ainda que com exigibilidade suspensa, seja por discussão judicial, administrativa, ou ainda parcelamento pelo devedor.

A unidade técnica, ao tratar destes achados, esclarece o item com precisão, afastando inclusive a argumentação acerca do desconhecimento da obrigatoriedade da CND para todas as obras:

"Cabe ressaltar que o artigo 24 da Instrução Normativa RFB nº 971/09, determina que a matrícula de obra de construção civil deverá ser efetuada por projeto, devendo incluir todas as obras nele previstas. No caso ora analisado, construção e ampliação de estações e rede de distribuição de energia elétrica (Classificação Nacional Econômica (CNAE 4221-9/02) é considerado OBRA. Também há previsão do fracionamento do projeto e a matrícula por contrato, quando a obra for realizada por mais de uma empresa, desde que a contratação tenha sido feita diretamente pelo dono da obra, sendo que cada contrato será considerado como de empreitada total. Cabe ressaltar que para a identificação do empreendimento o gestor deverá consultar a Tabela CNAE no site da Receita Federal para fins de enquadramento do objeto como Obra ou Serviço e a necessidade ou não de matrícula junto ao INSS e por consequência sua respectiva CND." (peça 107, p. 30)

Foram juntadas também algumas guias de recolhimento previdenciário, diversas estranhas ao período em exame – de 2013, 2014, e que não evidenciam o recolhimento efetivo das contribuições previdenciárias relacionadas à mão de obra aplicada nas obras inspecionadas (peças 403-414).

A situação é em muito agravada pelo fato, evidenciado nas contas da entidade relativas aos exercícios de 2010 até 2012, das quais consta o substancial incremento do passivo da companhia no período, notadamente de débitos previdenciários, os quais acabaram por ser assumidos pelo ente municipal mediante a Lei Municipal nº 2652/2014[13], através da qual o Município assumiu, no exercício financeiro de 2014, um total de R\$ 2.618.475,08 (dois milhões, seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oito centavos) do passivo da COMDEC, do qual R\$ 2.369.893,45 (dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) são referentes à débitos previdenciários.

Portanto, para além da irregularidade cometida pelo gestor público, ao proceder os pagamentos das obras contratadas sem atender aos ditames legais impositivos - art. 71, § 2º, da Lei 8.666/93 e art. 31 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – caracterizaram-se severos prejuízos ao erário público, não pela via da responsabilização judicial solidária da Administração, mas pela assunção desta, de forma espontânea e mediante lei, dos débitos previdenciários da Companhia relacionado ao período das obras auditadas.

Tratando-se de violação a dispositivo legal expresso, o item deve ser causa de irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, de responsabilidade do Sr. João Dalmácio Pavinato, prefeito Municipal, aplicando-se ao referido gestor a multa prevista no art. 87, V, 'c', da LC 113/2005.

Ademais, como já discorri anteriormente, verifica-se pela documentação acostada a estes autos que o Sr. João Dalmácio Pavinato exerceu diretamente as funções de gestor do contrato, fato que afasta a possibilidade de se imputar sanção ao Sr. José Roberto de Matos Amaral relativamente ao que neste item avaliado, contrariamente ao que sugerem a unidade instrutiva e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Especificamente quanto a responsabilização do Sr. Devair Aparecido Chudis, então Secretário Municipal da Fazenda, e do Sr. Eduardo Roberto Pavinato, deixo de aplicar penalidade sugerida pela equipe de inspeção por entender que não restou configurada, na instrução processual, a necessária relação de causa de efeito, pressuposto do sancionamento administrativo.

g) Dispensa de Licitação efetivada pelo Município sem atender formalidade legal destacadas em Parecer de sua Procuradoria Jurídica (Achados 3.03.2; 3.04.3; 3.05.6)

Na análise dos procedimentos de contratação das obras 03 - Execução da Ampliação do Corpo de Bombeiros; 04 - Execução da Extensão da Rede de Iluminação Pública; e 05 - Execução da Construção da Central de Regulação – SAMU, a equipe de inspeção identificou o descumprimento de formalidades legais, cuja ausência inclusive foi apontada em parecer jurídico prévio à formalização de contrato.

Quanto ao item, vale transcrever a expressa advertência da Assessoria Jurídica, para cada um dos casos, respectivamente:

Item 3.03.2 - Parecer Jurídico de 17/05/2010, que embasa a Dispensa de Licitação nº 35/2010-PMC, referente ao Processo Administrativo nº 80/2010-PMC:

“Contudo, não houve a apresentação da certidão negativa de débitos previdenciários (conforme previsto no artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal), da certidão negativa de débitos referentes ao FGTS (conforme artigo 27, alínea 'a', da Lei nº 8.036/1990), a definição das condições contratuais e a comunicação à autoridade superior no sentido de realizá-la, para necessária ratificação e publicação.” (peça 10, p. 51)

Item 3.04.3 - Parecer Jurídico de 17/12/2010 contido no Processo Administrativo 278/2010 – PMC:

“Com referência ao item 'd', temos que não foi juntado nenhum documento demonstrando que o preço ofertado pela COMDEC é compatível com o encontrado no mercado, sendo que esta Procuradoria Jurídica não tem condições de fazer tal avaliação.

Além disso, não houve a disponibilização da dotação orçamentária e não foi apresentada a certidão negativa de débitos previdenciários (conforme previsto no artigo 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal), e a certidão negativa de débitos referentes ao FGTS (conforme artigo 27, alínea 'a', da Lei nº 8.036/1990)”. (peça 10, p. 69)

Item 3.05.6 - Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica do Município s/nº, datado de 20 de abril de 2010, em referência ao Processo Administrativo nº 058/2010- PMC:

“Contudo, não houve a apresentação da certidão negativa de débitos previdenciários (conforme previsto no art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal), a disponibilização de dotação orçamentária, a definição das condições contratuais e a comunicação à autoridade superior no sentido de realizá-la, para a necessária ratificação e publicação” (peça 10, p. 108)

Buscando justificar o descumprimento das determinações legais, os interessados, em sua defesa, argumentaram:

“Tendo em vista que se tratava de uma obra urgente para a qual tinha recursos garantidos, alguns requisitos apontados no parecer jurídico não foram observados no ato da contratação por se tratar de um empreiteiro público, no entanto, a orientação passou a ser exigida nos contratos seguintes.

Esta obra foi executada com recursos vinculados (...) tendo sido empenhada, liquidada e paga, o que julgamos que justifica que existia dotação orçamentária, mesmo não tendo sido indicada. Os débitos da contratada com a seguridade social, por ocasião da abertura do certame, estavam sendo negociados e como se tratava de uma empresa pública, julgamos que isso não era motivo para impedir a contratação, visto que, o responsável final por qualquer débito da Cia. será sempre o seu proprietário, no caso a própria Contratante. Além do mais era sabido de nossa parte que o certificado de regularidade era uma questão de tempo. (peça 106, p. 6 e em sentido análogo, peça 106, p. 9 e p. 14)

Em nova defesa, os interessados limitaram-se a discorrer sobre a ausência de dano ao erário e sobre o cumprimento integral do contrato (peça 162).

Em sede recursal, modificaram a linha de defesa, e arguíram:

“(…) neste caso verifica-se igualdade na aplicação de multa do item anterior, tendo em vista que naquele a multa é aplicada em razão da ausência de apresentação da CND no momento da contratação, de igual forma, este item analisa a ausência de verificação de diversas certidões que deveriam ter sido apresentadas antes da contratação.

A manutenção desta multa juntamente com a anterior configurará dupla punição pelo mesmo fato (ne bis in idem), o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, conforme Convenção Americana dos Direitos Humanos.” (peça 389, p. 09)

As justificativas apresentadas efetivamente não afastam as irregularidades e o descumprimento de determinações constitucionais e legais, mas ao contrário, corroboram os apontamentos da Equipe de Inspeção.

A alegação de que se trataria de penalização dupla, para o mesmo fato descrito no item anterior, de ausência de certidão negativa de débito das OBRAS realizadas, também não procede. A legislação de regência, o relatório de auditoria e os esclarecimentos do item anterior deixam claro que as certidões negativas específicas de obra não se confundem com as certidões negativas das empresas a serem contratadas, que devem estar regulares com suas obrigações previdenciárias para poderem contratar com o poder público.

Ademais, as orientações contidas na lei e destacadas nos pareceres jurídicos desatendidos não se limitaram a necessária exigência de prévia comprovação de regularidade fiscal e trabalhistas (art. 27, IV, da Lei 8.666/93), conforme transcrito supra, envolvendo outras exigências legais não cumpridas previamente, nos termos da lei, à formalização de dispensa de licitação - disponibilização de dotação orçamentária, a definição das condições contratuais e a comunicação à autoridade superior no sentido de realizá-la, para a necessária ratificação e publicação, ausência de comprovação de o valor encontrar-se dentro dos valores praticados no mercado.

A irregularidade – formalização de dispensa de licitação sem atendimento prévio das exigências legais - deve ser causa da irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, de responsabilidade do Sr. João Dalmácio Pavinato, prefeito Municipal, aplicando-se ao referido gestor a multa prevista no art. 87, III, 'd', da LC 113/2005.

Adicionalmente, considerando as atribuições legais de responsabilidade próprias de sua função, o descumprimento dessas determinações deve ser causa de aplicação da mesma multa fixada no art. 87, III, 'd', da LC nº 113/2005, à Sra. Simone Tito Freitas Pominí, então Presidente da Comissão de Licitações.

Como nas demais situações verificadas nestes autos, nas quais se verifica a repetição de condutas irregulares em diversos procedimentos, a penalidade deve ser imposta apenas por uma vez para cada agente responsável, aplicando-se ao caso o princípio da continuidade delitiva.

h) O projeto básico, constante no processo administrativo nº 278/2010-PMC, não apresenta os elementos necessários e suficientes para a realização do processo licitatório quanto a projeto, orçamento, quantitativos, cronograma físico financeiro e especificações técnicas (Achado 3.04.1)

No achado 3.04.1, a equipe de inspeção apontou que “o projeto básico, constante no processo administrativo nº 278/2010-PMC, não apresenta os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a realização do processo licitatório quanto a projeto, orçamento, quantitativos, cronograma físico financeiro e especificações técnicas.”

Buscando regularizar o item, os interessados justificaram:

“Os serviços de iluminação em questão visavam atender uma demanda de segurança da população e que necessitava de rápida solução. Dessa maneira, a Cia. foi contratada apenas para gerenciar a execução dos serviços, tendo em vista a importância da obra. Sendo assim, foram dispensados alguns procedimentos relacionados com a contratação. No entanto, como a Cia. é uma empresa pública de capital 100% da Prefeitura, entendemos que não existe razão para preocupações, principalmente porque os serviços foram realizados. Destacamos também que a maior parte da execução desta obra, foi envolvida uma empresa concessionária do Estado, COPEL, ou seja, mais uma razão para não nos preocuparmos com a qualidade do serviço e nem com o logro”. (peça 106, p. 8)

Em nova defesa (peça 162, p. 01/06), os interessados reiteraram os argumentos de ausência de dano ao erário e de cumprimento integral do contrato, não se reportando especificamente ao conteúdo do achado. Em argumentação recursal (peça 389, p. 10), reiteraram as alegações de ausência de dano, boa fé, e conclusão da obra.

Primeiramente, destaco que, a despeito das alegações de defesa, consta do instrumento de contrato (peça 10, p. 74) que a COMDEC não foi contratada apenas para gerenciar a execução da obra, mas sim para executá-la integralmente, tendo recebido valores correspondentes à execução da obra, e não à de seu gerenciamento.

Aliás, a alegada subcontratação de parcela significativa da empreitada é razão que agrava o achado, inclusive tendo em conta que tal subcontratação também não foi precedida de prévia e adequada orçamentação.

Em suma, a defesa apresentada confirma ter havido a violação ao art. art. 6º, IX, c/c arts. 54 e 55, I, da Lei nº 8666/93, bem como ao art. 5º, II Resolução nº 4/2006 - TCE-PR.

Não prosperam as razões de defesa, especialmente no contexto da presente Tomada de Contas Extraordinária, em que muitas irregularidades foram apuradas, inclusive com substancial dano ao erário destacado em item próprio.

Assim, a violação, consistente na ausência de prévia e adequada elaboração de projeto, orçamento, quantitativos, cronograma físico financeiro e especificações técnicas, deve ser causa da irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, de responsabilidade do Sr. João Dalmácio Pavinato, prefeito Municipal, aplicando-se ao gestor municipal, a multa prevista no art. 87, IV, 'd', da LC 113/2005.

A mesma sanção administrativa, prevista no art. 87, IV, 'd', da Lei Complementar 113/05, deve ser aplicada ao Sr. José Roberto de Matos Amaral, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, na qualidade de subscritor do contrato eivado da irregularidade descrita neste tópico (peça 10, p. 79), e em razão da responsabilidade intrínseca ao cargo por ele ocupado quanto ao controle na contratação, execução e recebimento da obra pública contratada.

i) Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra emitidos em desacordo com o objeto contratado (Achados 3.04.7)

Os termos de recebimento provisório e definitivo da obra de Execução da Extensão da Rede de Iluminação Pública foram emitidos em desacordo com o objeto contratado.

Quanto à mesma obra foi também apontado que embora tenha sido pago o valor integral contratado, de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), somente foram apresentados documentos relativos a despesas num total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Ora, a lei 8.666/93, disciplina a necessidade dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo em conformidade com o Contrato celebrado exatamente para possibilitar a responsabilização do contratado por vícios ou defeitos que a obra possa vir a apresentar.

Quanto ao item, a defesa apresentada reconheceu a irregularidade:

“Embora algumas formalidades não tenham sido seguidas na elaboração dos termos de recebimentos (definitivo e provisório) da obra em questão, o fato não causou transtorno na sua execução.

Esses apontamentos de inexistência de comissão de recebimento de obras e serviços relativo à obra em questão, não foram realizados por se tratar de contratação de uma empresa da própria municipalidade. No entanto, serão praticados doravante em todos os contratos que vierem a ser firmados.

Na realidade a responsabilização pela obra neste caso, se houver necessidade de ser exercitada, será pela Companhia que contratou a execução dos serviços, inclusive envolvendo uma concessionária de serviços públicos (COPEL).” (grifei) (peça 106, p. 11)

Posteriormente, os interessados tornaram a discorrer sobre a ausência de dano ao erário e sobre o cumprimento integral do contrato (peça 162). Em argumentação recursal (peça 389, p. 10), reiteraram as alegações de ausência de dano, boa fé, e conclusão da obra.

A irregularidade, confirmada pelos gestores, caracteriza ofensa ao art. 73, inc. I, 'a' e 'b', da Lei 8.666/93, devendo ser causa da irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, de responsabilidade do Sr. João Dalmácio Pavinato, prefeito Municipal, aplicando-se ao referido gestor a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005.

Deixo de aplicar ao Sr. José Roberto de Matos Amaral, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos a multa proposta para este apontamento, tendo em conta as razões já expostas no item "f" supra (vide peça 10, p. 87-88, das quais consta somente a assinatura do Sr. Prefeito Municipal).

j) Caracterização de sobre preço na contratação da COMDEC para a execução de parcela da obra de Execução da Extensão da Rede de Iluminação Pública (Achados 3.04.9)

Em que pese se reconheça o esforço argumentativo apresentado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de contas, não restou suficientemente demonstrada, no relatório de inspeção, a ocorrência de sobre preço na contratação da COMDEC para a execução do serviço descrito no Item 1 da Dispensa de Licitação nº 097/2010 – PMC e Contrato nº 441/2010 – PMC.

E isso porque a confrontação do contrato firmado entre a Prefeitura e a COMDEC – Contrato 441/2010 (peça 10, p. 74 e seguintes), e do Contrato nº 007/2011, firmado entre a COMDEC e a empresa STEL Sistemas Elétricos Ltda., não confere margem de certeza para se afirmar que o objeto do segundo contrato corresponde, em sua plenitude, ao primeiro serviço descrito na cláusula terceira do primeiro contrato. Para tanto, seria necessário constar dos autos, ao menos, o termo de referência do edital de que se originou o Contrato 441/2010 acima indicado, a fim de se ter a descrição precisa das especificações referentes ao serviço de extensão da rede de distribuição e colocação de luminárias.

Com esse termo de referência, seria possível verificar se a descrição do preço contratado constante da cláusula segunda do Contrato nº 007/2011 – COMDEC acima citado de fato é simétrico com a cláusula segunda do Contrato 441/2010 – Prefeitura Municipal de Cambé.

Assim, se por um lado os argumentos de defesa não foram acompanhados de qualquer documento que pudesse descaracterizar a condição de sobrepreço na contratação da COMDEC para a execução do serviço, visto que os responsáveis limitaram-se a arquir falta de simetria entre as cláusulas e ausência de prejuízo ao erário, certo é que o brocardo jurídico segundo o qual cabe a prova dos fatos a quem o alega também se aplica aos processos administrativos, como proclama a melhor doutrina administrativista.

Em que pese tenha a equipe técnica desta Corte de Contas realizado um trabalho de fiscalização exemplar, pesa a mim reconhecer que, quanto às irregularidades ora analisadas, não vislumbrar nos autos elementos suficientes a formar um juízo de valor sancionatório.

Por essas razões, mantendo o item, no contexto do conjunto dos achados, como causa da irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, de responsabilidade do Sr. João Dalmacio Pavinato, prefeito Municipal, deixo de imputar sanção aos gestores, contrariamente ao que sugerido pelo corpo instrutivo e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelas razões acima expostas.

k) Formalização de Termos Aditivos sem a fundamentação em Pareceres Técnicos e Jurídicos (Achados 3.05.7; 3.06.4).

Nos contratos referentes às obras 05 e 06, execução da Construção da Central de Regulação – SAMU e Execução da Reforma e Ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Padre José de Anchieta, a equipe de inspeção apurou a formalização de Termos Aditivos[14] que prorrogaram os contratos em mais de 200% do prazo inicialmente previsto, sem a apresentação de justificativas e sem a devida fundamentação em Pareceres Técnicos e Jurídicos.

Ambos os contratos, firmados com o prazo máximo de duração de 08 (oito) meses para a conclusão das obras, foram aditivados por 16 meses, sem o cumprimento do determinado no art. 65 da Lei 8666/93.

A administração local limitou-se a registrar, como motivo para referidos aditivos, chuvas, demora no processo de contratação de mão de obra pela contratada (COMDEC) e alterações do projeto inicial, sem documentos para a devida comprovação dos fatos.

Os Contratos aditivados expressamente vedavam sua prorrogação pelos motivos apontados pela administração pública[15].

Em sede de defesa, aduziram os responsáveis:

"O tempo que foi aditivado para que se concluisse a obra, foi necessário, tendo em vista que aconteceram fatos que não foram da vontade administrativa. No entanto, essas ocorrências não impediram que o objetivo principal fosse alcançado, ou seja, realizar uma obra para atender uma demanda da saúde da população." (peça 106, p. 15 e p. 16/17)

A defesa final limitou-se a discorrer sobre a ausência de dano ao erário e cumprimento integral do contrato (peça 162). Em sede recursal, defenderam ausência de irregularidades, citando o jurista Marçal Justen Filho, segundo o qual "Como a quase totalidade das formalidades, a aprovação pela assessoria jurídica não se trata de formalidade que se exaure em si mesma. Se o edital e as minutas de contratação forem perfeitos e não possuírem irregularidades, seria um despropósito supor que a ausência de prévia aprovação da assessoria jurídica seria suficiente para invalidar a licitação. Portanto, o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica." (peça 389, p. 10)

Não procedem as razões de defesa.

Inobstante estejam concluídas as obras, é certo que o atraso na sua conclusão gerou prejuízos tanto diretos ao erário, quando indiretos, inclusive aos usuários dos serviços e a população de um modo geral. E o conjunto de irregularidades aferidas no exame das obras auditadas evidencia graves falhas de atendimento à legislação, quanto à formalização, acompanhamento e controle das obras contratadas pelo Município junto à COMDEC.

Caracterizada a violação ao art. 65 da Lei 8.666/93, deve ser causa da irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, de responsabilidade do Sr. João Dalmacio Pavinato, prefeito Municipal, pelos fatos descritos nos pelos achados 3.05.7 e 3.06.4, aplicando-se ao gestor municipal a multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea g, da LC 113/2005.

Em razão da responsabilidade do Sr. Eduardo Roberto Pavinato, Secretário Municipal de Administração à época, quanto à irregularidade descrita no achado 3.05.7 deve-se aplicar a multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea g, da LC 113/2005.

l) Ausência das publicações dos extratos dos termos aditivos (Achados 3.06.5)
Em descumprimento ao art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, a Prefeitura de Cambé deixou de promover a publicação dos termos aditivos - 1º T.A. – 02/08/11, 2º T.A. – 08/08/12 e 3º T.A. – 27/12/12 - firmados ao Contrato de Empreitada nº 439/2010.

Os interessados juntaram, em defesa, cópia de documento com suposta publicação dos referidos termos no Diário do Município (peça 106, p. 19). Em sede recursal, limitaram-se a aduzir ausência de dano e de má fé quanto ao fato. (peça 389, p.10). Do documento acostado - cópia da folha do Jornal Oficial do Município de Cambé - efetivamente não é possível identificar o número da folha e edição, bem como sua data de publicação, onde estão registrados os referidos Extratos. E, consoante informado pela equipe técnica, as publicações em comento não foram apresentadas durante a inspeção in loco.

Além disso, conforme destacado pela Instrução técnica, "da leitura dos registros dos Extratos, evidenciando-se a publicação dos 1º TA, 2º TA e 3º TA na mesma página do periódico apresentado pelo interessado, identifica-se que o 1º Termo Aditivo foi assinado em 02 de agosto de 2011, o 2º Termo Aditivo foi assinado em 08 de agosto de 2012 e o 3º Termo Aditivo assinado em 27 de dezembro de 2012, condição que pode caracterizar a publicação extemporânea do 1º e 2º TA ou até do 1ºTA, 2ºTA e 3ºTA. Assim o elemento apresentado não foi passível de descaracterizar a condição apontada." (peça 107, p. 55)

A caracterizada afronta ao art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, deve ser causa da irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, de responsabilidade do Sr. João Dalmacio Pavinato, prefeito Municipal, bem como da aplicação, ao referido gestor, da multa do art. 87, IV, alínea "g", da LC 113/2005.

II - IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA ATUAÇÃO DA COMDEC

a) Ausência de procedimento administrativo nos termos da lei, para a formalização de contrato com terceiros (Achados 4.01.1; 4.06.6)

No achado 4.01.1 restou evidenciada ausência de formalização do procedimento licitatório (ainda que de dispensa), prévio a formalização do contrato nº 04/2010. No achado 4.06.6, embora formalizados procedimentos administrativos, esses deixaram de conter itens essenciais, legalmente estabelecidos como pressupostos a realização de contratação, especificamente, os pareceres técnicos e jurídicos. Nas duas situações, restou plenamente caracterizada violação ao art. 38, VI, da Lei nº 8666/93[16], bem como ao art. 5º, da Resolução nº 4/2006 - TCE/PR.

A inexistência de processo administrativo (achado 4.01.1) foi defendida pelos gestores sob o argumento de que a contratação teria sido em valor inferior ao limite legal para dispensa de licitação (peça 104, p. 04). Já a ausência de pareceres técnicos e jurídicos (achado 4.06.6), foi justificada no fato de as informações essenciais constarem do Parecer Técnico elaborado, afirmando ser "(...) dispensável o Parecer Técnico, pois na especificação do serviço encontra-se todas as informações necessárias para a sua execução e está assinado pelo engenheiro responsável da Companhia. Quanto ao Parecer Jurídico, este procedimento não era adotado pela Companhia que achava ser desnecessário (...)." (peça 104, p. 51)

Posteriormente, complementaram a defesa afirmando que a regularização formal só ocorreu a partir de Janeiro de 2011 por falta de estrutura adequada e de funcionários administrativos suficientes para este fim[17], o que foi também arguido em sede de defesa recursal (peça 378, p. 01).

A defesa dos interessados, portanto, confirmou a condição de irregularidade apontada, consistente na efetivação de atos administrativos para contratação de obras sem a observância de exigências legais (processo administrativo, pareceres técnicos e jurídicos). E, quanto a alegação de que teria sido utilizado Processo Simplificado de Dispensa de Licitação, não houve comprovação documental.

Inobstante a impossibilidade de demonstrar, quanto ao item, o imediato prejuízo financeiro causado ao erário público, a violação à determinação expressa é inconteste, sendo certo que dela decorre prejuízo à transparência e à eficiência da atuação do órgão público.

Caracterizada a violação a dispositivo legal expresso, especificamente ao contido no art. 38, VI, da Lei nº 8666/93, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas da COMDEC, de responsabilidade de seu Diretor-presidente, Sr. Waldemir Alves, com a aplicação a esse mesmo agente da multa prevista no art. 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/2005.

Também deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. José Tarcísio Porpiglio, então Presidente da Comissão de Licitação COMDEC, nos termos da Portaria nº 001/2011 da entidade, especificamente em razão de sua responsabilidade quanto ao achado 4.06.6.

b) Utilização de subcontratação para execução do objeto contratado pela Prefeitura sem autorização prévia da contratante (Prefeitura Municipal). (Achados 4.01.2; 4.03.1; 4.03.8; 4.04.2; 4.05.2; 4.06.7)

A irregularidade, constatada em cinco das seis obras analisadas, consiste na subcontratação, pela COMDEC, de outras empresas para a execução da integralidade ou de parte dos serviços objeto do contrato, sem autorização prévia e expressa da Prefeitura Municipal, contratante.

Analisados os contratos firmados entre a Prefeitura Municipal e a COMDEC (Contrato nº 134/2010; Contrato nº 181/2010; Contrato nº 441/2010; Contrato nº 103/2010 e Contrato nº 439/2010 – Peça 10, p. 21 e 44 e 77 e 114 e 243), restou consignado em todos eles a necessidade de prévia e expressa anuência da contratante para a realização de subcontratação.

Buscando justificar o item, aduziram os interessados:

"Condição - A decisão da necessidade da subcontratação de serviços foi resultado de reunião de trabalho entre a contratada (COMDEC), e a Contratante (Prefeitura), considerada por nós como uma autorização formal.

Levou-se em consideração também a urgência da execução dos serviços, pois, tratava-se de via pública de intenso movimento com possíveis perigos e transtornos à comunidade. Atenua-se o fato por ser a Contratante, Prefeitura Municipal de Cambé, proprietária da Companhia (100%)." (Peça 104, p. 5, e p. 27, p. 33, p. 40 e p. 52 e novamente à peça 165).

Em sede recursal, aduziram que os contratos deveriam ser interpretados no sentido de que a impossibilidade de cessão ou transferência "se referia ao todo do contrato e não para serviços específicos" (peça 378, p. 01).

As razões de defesa não afastam a grave irregularidade, que se repete em cinco das seis obras, evidenciando a absoluta incapacidade da empresa em atender as demandas do município ou mesmo a utilização indevida da empresa com fins de burla às determinações legais, notadamente a contratação de serviços de engenharia mediante procedimento licitatório.

Quanto à alegação de urgência, veja-se que a obra de Execução da Pavimentação Asfáltica[18], descrita no achado 4.01.2, somente em sede recursal foi supostamente concluída, não tendo sido certificada sua conclusão até o momento. A obra do SAMU[19], referida no achado 4.05.2, somente foi concluída mais de 18 (dezoito meses) após a data final prevista para o encerramento do contrato firmado com o

Município, o mesmo se dando com a obra de Execução da Reforma e Ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Padre José de Anchieta[20], achado 4.06.7, o que desqualifica a argumentação de defesa dos interessados quanto à urgência dessas obras.

Especificamente quanto à obra de Ampliação do Corpo de Bombeiros (item 4.03.1) a irregularidade é ainda mais grave, na medida em que a subcontratação aconteceu antes que a COMDEC estivesse sequer contratada pelo município para a respectiva execução. Da documentação pertinente, depreende-se que o Contrato nº 181/2010-PMC, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Cambé e a COMDEC, foi assinado em 01/07/10 (Peça 10, p. 46), portanto em data posterior à de abertura do Convite nº 005/2010 – COMDEC, que ocorreu em 07/06/10 e seu respectivo Contrato nº 003/2010, firmado entre a COMDEC e a empresa C.R. Inácio – Construções para execução da ampliação do Corpo de Bombeiros na data de 14/06/10 (Peça 11, p. 45, e Peça 11, p. 50/53, respectivamente).

A irregularidade impõe o julgamento pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas da COMDEC, de responsabilidade de seu Diretor-presidente, Sr. Waldemir Alves.

Impõe também a aplicação, por uma vez para cada um dos agentes diretamente responsáveis pela restrição, o Diretor-presidente, Sr. Waldemir Alves, e o Diretor Técnico, Sr. Mario Vander Martins Roberto, da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005.

c) Liberação do pagamento, ao contratado, sem prévia apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) do INSS, caracterizando descumprimento de cláusula contratual. (Achados 4.01.3; 4.04.4; 4.05.5)

A despeito de previsão contratual expressa, em todas as subcontratações formalizadas pela COMDEC para a execução das obras contratadas pela Prefeitura, a Companhia efetuou os pagamentos aos terceiros, subcontratados, sem que fosse apresentada a Certidão Negativa específica das obras executadas, contratualmente exigidas[21].

Os responsáveis defenderam que independentemente da forma de contratação, as situações apontadas pela equipe de inspeção caracterizariam mera prestação de serviços, não se justificando a exigência de Certidão Negativa de Débito da Obra. (peça 104, p. 6)

Contra tal argumentação, manifestou-se a equipe técnica:

“... cabe ressaltar que o artigo 24 da Instrução Normativa RFB nº 971/09, determina que a matrícula de obra de construção civil deverá ser efetuada por projeto, devendo incluir todas as obras nele previstas. (...) também há previsão do fracionamento do projeto e a matrícula por contrato, quando a obra for realizada por mais de uma empresa, desde que a contratação tenha sido feita diretamente pelo dono da obra, sendo que cada contrato será considerado como de empreitada total. Também vale lembrar que estão dispensadas de matrícula no CEI as seguintes condições: (i) os serviços de construção civil, tais como os destacados no Anexo VII com a expressão “SERVIÇO ou SERVIÇOS”, independentemente da forma de contratação; (...) No caso em análise, verifica-se que a subcontratação efetuada pela COMDEC refere-se a um item da obra contratada pela PM (...) sendo evidente a caracterização da execução de uma parcela da obra e não serviço como alegam os interessados.” (peça 107)

Inobstante para os achados 4.03.6 e 4.06.10 a Instrução 78/13 – DIFOP (Peça 107) tenha considerado regularizados os itens, por entender que as subcontratações ali identificadas efetivamente tiveram característica de serviços, de modo que a inclusão da exigência de CND da obra como requisito para a efetivação dos últimos pagamentos tenha se dado de modo equivocado pela COMDEC, para os demais itens com a mesma irregularidade - achados 4.01.3, 4.04.4 e 4.05.5 - a argumentação e documentos acostados pelos interessados não afastou a restrição apontada.

Quanto as irregularidades remanescentes os interessados reiteraram sua defesa no sentido de que teriam sido requeridas das contratadas CND no momento da contratação, e também, de que a COMDEC teria realizado a retenção de 11% do INSS sobre o valor das notas (Peça 165). Porém, a despeito da argumentação, não foram efetivamente apresentadas a CND das empresas[22], nem tampouco as Guias de Recolhimento de INSS – GPS relativas aos funcionários da empresa que prestaram serviços na obra em análise, que seria a documentação comprobatória apta a sanar a irregularidade.

Em argumentação recursal, além de expressamente reconhecer a grave falha, confundem os defendentes a exigência de certidões de regularidade fiscal e previdenciária com a Certidão Negativa de Débito específica de obras de construção civil, nos termos da lei (peça 377, p. 15), que é o tipo de certidão de que trata o presente apontamento.

A irregularidade apontada evidencia a ausência de rotinas no procedimento de pagamentos que garantam a verificação prévia das condições contratuais estabelecidas e a ausência de designação formal de representante da administração para o acompanhamento direto dos contratos - a figura do gestor - nos termos estabelecidos pelo art. 67 da Lei 8.666, recaído, assim, as responsabilidades decorrentes, no gestor da entidade e demais subscritores dos contratos firmados com terceiros, e cujas cláusulas não foram observadas pela própria contratante.

A violação a previsão contratual expressa, aliada a violação do contido no art. 63, § 2º, da Lei nº 4320/64, c/c art. 66 da Lei nº 8666/93, são causa de julgamento pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas da COMDEC, de responsabilidade de seu Diretor-presidente, Sr. Waldemir Alves, e de aplicação, ao referido gestor, e também à Sra. Maria Eliane Serezuella, Diretora Financeira da COMDEC no período em exame, responsável pela efetivação dos pagamentos sem o cumprimento das exigências contratuais e legais, a multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea 'g', da LC 113/2005.

d) Ausência de preço máximo de referência no Edital de Licitação nº 008/2010 e Edital nº 005/2010 (Achados 4.01.4; 4.03.3)

A ausência de estabelecimento de preço máximo de referência no Edital de Licitação nº 008/2010, que deu origem ao Contrato nº 012/2010, referente à aquisição de materiais para a execução da obra de pavimentação asfáltica, e no Edital nº 005/2010, que deu origem ao Contrato nº 003/2010, referente à contratação de mão de obra e equipamentos para a execução da ampliação do Corpo de Bombeiros, também configuraram irregularidade praticada pela COMDEC.

Referido achado configura violação ao contido no art. 27, XXI, da Constituição Estadual, c/c art. 40, X, da Lei 8.666/93, assim como também ao art. 69, inc. II, alínea h, da Lei estadual nº 15.608/2007.

A Constituição Estadual, expressamente consigna:

“XXI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo de obras, serviços compras e alienações a serem contratados;”

Os defendentes arguíram em relação ao achado 4.01.4 que “(...) a ausência de fixação de preço máximo no Edital de Licitação realmente aconteceu por falha de procedimento, no entanto isto não comprometeu a validade do processo na obtenção do melhor preço dos produtos, o que pode ser comprovado consultando as planilhas de orçamento anexas ao contrato. Os parâmetros foram os preços praticados na região comparados à planilha orçamentária do contrato.” (peça 104, p. 7).

Quanto ao achado 4.03.3 sustentaram que “(...) apesar de não ser estipulado o preço máximo no processo licitatório, tínhamos como parâmetro para a fixação dos critérios de aceitabilidade de preços globais e unitários o nosso orçamento de contrato com a Prefeitura”. (peça 104, p. 21)

Em defesa complementar (peça 165) e também nas razões recursais (peça 377, p. 16), os gestores limitaram-se a confirmar a ocorrência da falha.

Confirmada a irregularidade, deve ser causa de julgamento pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas da COMDEC, de responsabilidade de seu Diretor-presidente, Sr. Waldemir Alves, com aplicação, ao referido gestor, na qualidade de Diretor Presidente da COMDEC e Presidente da Comissão de Licitação da Companhia, consoante Portaria nº 001/2010, da multa prevista no art. 87, III, 'd', da LC nº 113/2005.

e) Processo administrativo não autuado (inexistente) ou autuado mas sem protocolo e sem numeração (irregular) (Achados 4.01.5; 4.02.1; 4.02.2; 4.03.2; 4.04.1; 4.05.1; 4.06.1)

Nos achados 4.01.5; 4.02.1; 4.02.2; 4.03.2; 4.04.1; 4.05.1; 4.06.1, a equipe de inspeção identificou, quanto ao primeiro item, ausência de processo administrativo, e quanto aos demais, ausência de organização e numeração das peças integrantes, em evidente afronta ao art. 38 da Lei de licitações[23].

A determinação legal violada não trata de mera formalidade, mas de providências que viabilizam o exercício do Controle Interno e Externo na análise dos procedimentos de contratação realizados. A ordem no conjunto documental é pressuposta da análise da regularidade, da tempestividade e da consistência das informações relacionadas ao procedimento licitatório.

Em defesa, limitaram-se os responsáveis a confirmar que a COMDEC não adotava os procedimentos legais à época da inspeção e que teria passado a adotá-los a partir de então. (peça 104 e peça 165), corroborando a condição irregular apontada, evidenciando o descumprimento da Legislação no que diz respeito à obrigatoriedade quanto à formalização adequada dos procedimentos administrativos.

Revedo meu posicionamento anterior, em que pese, se constatado isoladamente, o fato pudesse ser convertido em ressalva, o item, inclusive visto como pressuposto de diversas das demais irregularidades apuradas neste feito, deve ser causa de julgamento pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas da COMDEC, de responsabilidade de seu Diretor-presidente, Sr. Waldemir Alves, com aplicação, ao referido gestor, na qualidade de Diretor Presidente da COMDEC e Presidente da Comissão de Licitação da Companhia, consoante Portaria nº 001/2010, e ao Sr. José Tarcísio Porpiglião, Presidente da Comissão de Licitação COMDEC – consoante Portaria nº 001/2011, a multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

f) Formalização de Edital de Licitação e de Termo Aditivo sem a devida fundamentação em Pareceres Técnico e Jurídico (Achados 4.01.6; 4.03.4; 4.03.7; 4.06.9)

Em afronta ao art. 38, VI, da Lei 8.666/93, e ao art. 5º, inc. IV, 'b', da Resolução nº 4/2006 - TCE/PR, a COMDEC formalizou editais e termos aditivos sem a necessária fundamentação em pareceres técnico e jurídico.

Em sede de defesa, arguíram os gestores que o parecer técnico seria desnecessário, eis que “na especificação do produto encontram-se todas as informações necessárias para a aquisição daquilo que se é desejado e está assinado pelo engenheiro responsável da Companhia, Sr. Mario Vander Martins Roberto. Quanto ao Parecer Jurídico, este procedimento não era adotado pela Companhia e que passou a ser adotado após as recomendações dos técnicos que efetuaram a Inspeção externa, inclusive com a contratação através de concurso público de um advogado para dar os respectivos pareceres. (peça 104, p. 9, p. 22, p. 24/25, p. 54). Tal argumentação foi reiterada posteriormente (peça 165, fls. 18/20 e 57/59) e em razões recursais (peça 377, p. 16).

Não procedem as justificativas, nos termos bem postos pela equipe técnica:

“o parecer técnico emitido sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade prevista na Lei de Licitações tem como objetivo orientar/opinar quanto à observância da modalidade adequada de licitação, à previsão de procedimentos concernentes à modalidade, ao tipo apropriado de licitação, ao parcelamento da obra com foco na ampliação da competitividade sem perda de escala, a compatibilidade do cronograma físico-financeiro com o Projeto Básico, compatibilidade dos custos unitários, etc., procedimentos estes que o profissional do setor técnico de engenharia da administração pública pode verificar na fase interna da licitação para a contratação de uma obra ou empreendimento.” (Peça 329, p. 56).

Tratando de falha quanto a elemento necessário à regularidade dos procedimentos licitatórios, e cujas consequências vão muito além da mera formalidade, eis que seu atendimento teria evitado diversas das demais restrições apuradas neste feito, a irregularidade deve ser causa de julgamento pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas da COMDEC, de responsabilidade de seu Diretor-presidente, Sr. Waldemir Alves, com aplicação, ao referido gestor, na qualidade de Diretor Presidente da COMDEC e de Presidente da Comissão de Licitação COMDEC – Portaria nº 001/2010, da multa prevista no art. 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/2005. A mesma sanção administrativa deve ser imputada ao Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC, este último especificamente em razão do achado 4.03.7.

g) Ausência de cláusulas essenciais em contrato (Achado 4.01.7)

No Contrato nº 012/2010 não foram fixadas cláusulas essenciais, a saber, a de prazo de vigência e a indicação de responsáveis pela fiscalização e gestão do Contrato, em afronta ao art. 55, da Lei 8.666/93.

Consta da defesa:

“O item 14 do Edital está consignado sim o prazo de entrega e duração de 30 dias. Faltou constar na minuta do Contrato o termo de duração e vigência, por esquecimento.

Com relação à indicação do responsável pelo acompanhamento e gestão do contrato, tacitamente a fiscalização dos Contratos é inerente às funções administrativas do

Engenheiro Responsável da Companhia, Sr. Mario Vander Martins Roberto, previsto inclusive no Regulamento Interno da Companhia." (peça 104, p. 9/10)
 Posteriormente, os defendentes reconheceram expressamente o desatendimento à exigência legal, afirmando que a COMDEC passou a atender-la após a realização da inspeção (peça 165, p. 20/22 e peça 377, p. 16).
 A defesa apresentada não afasta a violação à expressa disposição de lei vigente a mais de dezessete (17) anos à época da apuração dos fatos.
 Por fim, e como bem destacado na conclusão técnica, "quanto ao esclarecimento (...) que se refere (...) a indicação de responsáveis pela fiscalização e gestão do Contrato nº 012/2010. Cabe ressaltar a impossibilidade da verificação quanto à alegada previsão da atribuição da responsabilidade pela fiscalização no Regulamento Interno da Companhia, visto que tal documento não foi apresentado." (peça 107, p. 66)
 Dessa feita, também este achado deve ser causa de julgamento pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas da COMDEC, de responsabilidade de seu Diretor-presidente, Sr. Waldemir Alves, com aplicação, ao referido gestor, na qualidade de Diretor Presidente da COMDEC e de Presidente da Comissão de Licitação COMDEC – Portaria nº 001/2010, da multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea 'g', da LC nº 113/2005 – TC.

h) Fracionamento do objeto para execução da obra (Achados 4.01.8; 4.02.3; 4.03.10; 4.05.3; 4.06.3)

A Companhia contratada pelo Município de Cambé, além de haver subcontratado, irregularmente, cinco das seis obras públicas objeto da inspeção em análise, promoveu referidas subcontratações em desacordo com a legislação vigente, em afronta direta ao art. 23, § 2º da Lei 8.666/93, que prescreve:

"§ 2º. Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parcelados nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação."

Os interessados, defenderam sua atuação alegando não ter ocorrido o fracionamento do objeto, eis que grande parte das aquisições foram materiais de construção e insumos de uso geral necessários à obra, de mão de obra e equipamentos são para objetos específicos (construção em geral, pintura, instalação elétrica, telefonia e serralheria) e que montam em sua somatória o valor de R\$ 42.803,95. Aduziram ainda que tais licitações objetivaram o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, ampliando a competitividade e buscando a economia de escala. Por fim, arguíram que a realização de licitações distintas teria sido vantajosa à Administração." (peça 104, p. 47/48, especificamente para o achado 4.06.3. Similarmente, para os achados 4.01.8; 4.02.3; 4.03.10; 4.05.3, peça 104, p. 10/11, p. 15, p. 28/29, p. 41/42, respectivamente).

A defesa foi posteriormente reforçada com os mesmos argumentos (peça 165, p. 22 a 24 e 33 a 35 e 63/65 e 96/99) e, em razões recursais, reconhecendo a irregularidade cometida, noticiaram os interessados que "hoje a luz da razão e de melhor entendimento da Lei, vamos instituir as modalidades de Pregão e Registro de Preços" (peça 377, p. 16)

Não procedem as justificativas apresentadas. O Relatório de Inspeção demonstrou claramente ter havido indevido fracionamento nas subcontratações realizadas pela COMDEC, sendo relevante que não foi acostada aos autos qualquer demonstração, e menos ainda comprovação, quanto à alegação de ter havido vantagens à administração decorrentes do fracionamento nas subcontratações.

E a letra da lei é clara, no sentido de que a modalidade de licitação a ser utilizada deve ser aquela que contempla o valor integral da obra, o que não ocorreu em nenhum dos casos.

Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre o art. 23, § 2º da Lei 8.666/93, apontou jurisprudência hoje pacífica do Tribunal de Contas da União acerca do tema, no sentido de que "não obstante promovido o fracionamento, deverá observar-se a modalidade cabível para o valor total da contratação (TCU, Acórdão nº 1.089/2003, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)"[24]

Assim embasado, acompanho, na íntegra, a bem lançada manifestação da equipe técnica:

"Em relação à manifestação exarada, entende a equipe de auditoria que a legislação prevê a possibilidade de fracionamento de etapas da obra, desde que observada à modalidade do valor integral da mesma. Salaria-se que o valor da obra em análise correspondia a R\$ 443.000,00, sendo que a Companhia efetivou no exercício de 2011, 16 (dezesseis) procedimentos licitatórios distintos relacionados ao fornecimento de materiais (DL 002 - DL 008 - DL 013 - DL 015 - DL 017 - DL 018 - DL 021 - DL 023 - DL 036 - DL 039 - DL 043 - DL 068 - DL 069 - DL 070 - DL 074 e Convite 004/2011) e 01(um) relacionado à execução de serviços (DL 066/2011). Ainda no exercício de 2012, foram efetivados 07 (sete) procedimentos licitatórios distintos relacionados ao fornecimento de materiais (DL 009 - DL 015 - DL 017 - DL 026 - DL 043 - DL 044 e Convite 007/2012) e 04 (quatro) relacionados à execução de serviços (DL016 - DL 018 - DL 031 e Convite 006/2012)." (peça 107, p. 133)

Configurada a irregularidade, deve ela ser causa de julgamento pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas da COMDEC, de responsabilidade de seu Diretor-presidente, Sr. Waldemir Alves, com aplicação, ao referido gestor, na qualidade de Diretor Presidente da COMDEC e de Presidente da Comissão de Licitação COMDEC – Portaria nº 001/2010, da multa prevista no art. 87, IV, 'd', da LC 113/2005. A mesma penalidade deve ser imposta também ao Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC, e especificamente quanto ao Achado 4.06.3, também ao Sr. José Tarcísio Porpígio, Presidente da Comissão de Licitação COMDEC (Portaria nº 001/2011).

i) Impossibilidade de aferir a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente dos gastos efetuados pela COMDEC, para a execução da obra inspecionadas. (Achado 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4)

A impossibilidade de aferir a regularidade na aplicação dos recursos públicos pela COMDEC, por meio de documentação dos gastos efetuados para a execução das obras pela Companhia, foi irregularidade identificada em todas as obras analisadas. Quando da realização da inspeção in loco, não foi possível a identificação das despesas e/ou receitas realizadas através dos registros e procedimentos executados pela entidade, relacionados à mão de obra, equipamentos e materiais fornecidos por terceiros ou da própria Companhia, compatíveis com os serviços executados. Também não foram apresentados à equipe de inspeção processos de pagamentos referentes a procedimentos licitatórios.

Embora inicialmente os interessados tenham se limitado a argumentar a inexistência de qualquer incompatibilidade entre a receita auferida e os gastos realizados (peça

104, p. 11/12, p. 16/17, p. 30/31, p. 38/39, p. 42/43, p. 48/49), com a juntada do balancete analítico referente a apenas um mês de cada obra, após a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária apresentaram a documentação reiteradamente requerida pela equipe técnica, juntando aos autos então novas justificativas e cópias (fotos) de todos os documentos de comprovação das despesas realizadas em cada uma das obras.

Em razões recursais, os responsáveis pela COMDEC modificaram a defesa, e, subdividiram os valores cujas despesas foram consideradas não comprovadas e irregulares, e cuja restituição ao erário fora determinada, em quatro sub grupos: (1) valores que entende que deveriam ser considerados como BDI da entidade; (2) valores de despesas irregulares que defendem que poderiam ser regularizadas eis que atualmente sua contabilidade teria sido corrigida; (3) valores de folha de pagamento e encargos que, mesmo sem haver a devida demonstração de sua pertinência as obras nas quais foram apropriadas, defendem ser regulares; e (4) demais custos com comprovantes incorridos - conforme quadro abaixo (peça 376, p. 16):

Obra	Diferença entre o valor recebido pela obra e total das custas das mesmas. BDI - Lucro Operacional de cada obra. (Despesas Operacionais) anexadas neste recurso: (1)	Despesas consideradas como irregulares pelo TCE (2)	Valores considerados não passíveis de aferição por falta de documentos		TOTAL
			Folha de Págs. e encargos não considerados como custas das obras pelo TCE: (3)	Demais custos com comprovantes incorridos e/ou transferidos não considerados pelo TCE (4)	
Mariana Muzi	20.003,64	23.054,23	-	16.056,32	59.114,19
Castilho Parque	2.216,17	13.985,56	17.443,67	147.074,00	187.301,45
Bombas	-	9.070,25	-	7.205,84	13.006,10
SAMU	8.365,73	33.070,56	109.398,08	152,10	150.984,58
Escola José Anchieta	10.329,23	14.484,98	239.523,81	3.050,43	268.387,45
Iluminação Pública	89.386,36	10.700,00	-	7.938,67	108.025,03
TOTAL	130.303,15	106.305,55	366.383,74	184.526,36	787.798,60

Os apontamentos relacionados aos itens (2) e (4), relacionados mais propriamente ao exame dos documentos de comprovação das despesas de cada obra, terão sua análise em relação a cada achado. Os dois outros apontamentos, relacionados à apropriação de despesas como BDI (1) e com folha de pagamento e encargos (3) passo a apreciar abaixo, eis que as conclusões para ambos se aplicam igualmente a todos.

(1) BDI – BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS E INDEPENDÊNCIA DA COMDEC COMO EMPRESA NOS TERMOS DA LRF.

Os responsáveis pela COMDEC sustentam que, na análise dos custos das obras contratadas pelo município teria sido desconsiderada a aplicação do BDI embutido em cada orçamento proposto pelo município, de modo que, dentro do valor contratado para cada uma das obras deveria ser considerado um valor percentual (aleatório) cuja destinação seria o custeio geral da Companhia, despesas estas impassíveis de demonstração de apropriação obra a obra (peça 376, p. 07).

Defenderam, então, que tal "equivoco" teria ocorrido de uma incorreta qualificação da entidade como "empresa estatal dependente", nos moldes do art. 2º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal[25], e que, sendo uma empresa "independente", não precisaria comprovar a aplicação da integralidade dos valores recebidos, eis que parcela deles deveria compor o percentual de BDI da empresa.

Afirmam então que "boa parte dos recursos das obras fiscalizadas e das demais obras executadas em seus respectivos exercícios, foram aplicados em despesas componentes do BDI" e que a contabilização das Despesas Indiretas, componentes do BDI, teriam obedecido ao esquema de lançamentos contábeis de acordo com um Plano de Contas Contábil padronizado, nos termos da Lei nº 6.404/76 e normas técnicas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade (peça 376, p. 08).

Após várias digressões acerca de qual seria o melhor conceito e de quais deveriam ser os elementos a integrar o BDI da empresa[26], concluem os gestores da COMDEC que o valor de R\$ 130.303,15 (cento e trinta mil, trezentos e três reais e quinze centavos) correspondente à diferença apurada pela equipe de inspeção entre o valor recebido por cada uma das obras, e o total dos custos das mesmas, deveria ser considerado BDI, e, portanto, não determinada sua restituição ao erário municipal: "2.3.1. – O valor (1) R\$ 130.303,15, refere-se ao BDI das obras contabilizadas como "Despesas Operacionais" pois não se constituíram em custos diretos aplicadas nas obras inspecionadas e outras obras contratadas nos respectivos anos.

Esses valores correspondentes aos gastos de gestão técnica da Companhia, montam os valores abaixo e foram distribuídos por rateio nas "planilhas gerenciais" apresentadas pela impossibilidade de contabilização nos custos das obras conforme largamente argumentado acima." (peça 376, p. 17)

Não procede a defesa apresentada. Primeiramente, no que diz respeito ao enquadramento da COMDEC como empresa dependente, não teve relevância na apuração dos danos apurados no procedimento de inspeção. Em se tratando da utilização de recursos públicos, a transparência e a prestação de contas são inafastáveis, inclusive quanto a despesas indiretas que a entidade tenha tido no período[27].

A questão foi bem esclarecida na análise conclusiva da unidade técnica, que pontuou: "(...) as empresas públicas, independentemente de se enquadrarem como "dependentes" ou "não dependentes", têm o dever de prestação de contas da aplicação de seus recursos. Isso porque, em respeito aos princípios insertos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, moralidade e publicidade, o agente público possui o dever legal e moral de dar transparência aos seus atos, bem como demonstrar a correta condução no uso dos recursos públicos. Nesse sentido, também dispõe o parágrafo único do artigo 70 da CF/88:

Art. 70. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária. Na mesma linha, dispõe o artigo 93 do Decreto-Lei 200/67:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

E, conforme amplamente discorrido nas instruções anteriores, a entidade não comprovou, em nenhuma das seis obras, a regularidade na aplicação de parte dos recursos públicos por meio de documentação dos gastos efetuados.

Assim, não foi possível a identificação de despesas realizadas por meio dos registros e procedimentos executados pela entidade, relacionados à mão de obra,

equipamentos e materiais fornecidos por terceiros ou da própria Companhia, compatíveis com os serviços executados. (Instrução nº 4947/18 – CGM, peça 437, p. 6-7)

Portanto, ainda que se admitisse o enquadramento da COMDEC como empresa estatal independente – pressuposto que fica prejudicado em razão da assunção de vultuosas as dívidas tributárias e previdenciárias da COMDEC pelo Município de Cambé em 2014, mediante a Lei Municipal nº 2652/2014[28], ainda assim a entidade teria o dever de prestar contas, tanto das despesas diretamente relacionadas à execução da obra, como aos custos gerais da Companhia, o que não ocorreu no caso em exame.

Especificamente quanto à pretensão dos gestores da COMDEC em agora atribuir a parcela das receitas pública recebidas para a execução das obras auditadas a natureza de BDI (bonificação e despesas indiretas), reitero que a mostra contábil da empresa municipal, tal qual apontada pelos jurisdicionados (especialmente nas peças 335 a 356 e peças 376 e seguintes), não é apta a justificar a aplicação de verba pública que, conforme os atos de contratação levantados por esta Casa, tinham destinação específica.

Mesmo se reconhecendo que o BDI (demonstrativo de despesas indiretas e margem de lucro), que acaba por auxiliar a definir o preço final do produto ou serviço da empresa a ser contratada pela Administração Pública, não comporta definição estanque[29], evidenciou-se nos autos[30] que a COMDEC não conseguiu fazer prova da efetiva aplicação do dinheiro público nos objetos de contratação, havendo entre os achados e a documentação acostada pelos interessados um verdadeiro hiato. Ainda que se admitam as alegadas grandes despesas da entidade, não é possível estabelecer correlação entre o que obteve por ela os gastos realizados.

Inclusive, se for levar em conta que as demonstrações contábeis da empresa municipal devem seguir tanto os critérios exigidos pela Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em seu artigo 176[31] – conforme argumentado pelos gestores em suas razões recursais (peça 376) – quanto pelo artigo 8º da Instrução Normativa nº 54/2011, que também faz menção ao que exigido pelo artigo 47 da Lei de Responsabilidade Fiscal[32], concluo que não é possível identificar nos autos, ou mesmo nas prestações de contas anuais da entidade relativas ao período da inspeção (2010-2012), provas que seriam de grande valia para fins de confrontação entre o que apurado pelos técnicos desta Casa e o que arguido pelos responsáveis[33].

Consoante destacado pelos próprios responsáveis pelas contas: “A fixação do BDI na contratação de uma obra pública obedece critérios técnicos definidos pelo TCE e TCU e legislação pertinente e deve ser utilizados de forma criteriosa pelos órgãos públicos contratantes” (peça 376, p. 14) o que não ocorreu no caso em exame, no qual não foi adotada ou demonstrada a adoção de quaisquer critérios para fins de distribuição de eventuais custos indiretos da Companhia.

Em suma, a fixação de BDI, a posteriori, sem quaisquer critérios, e sem qualquer comprovação da existência das alegadas despesas, não pode ser acolhida.

(3) VALORES DE FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS PROVISIONADOS

A despeito da impossibilidade da COMDEC em demonstrar a apropriação de despesas de pessoal e dos respectivos encargos já à época da inspeção e durante toda a instrução processual, os gestores da entidade reiteraram, em razões recursais, o pedido de acolhimento como despesas das obras, de valores de folha de pagamento e os respectivos encargos.

Para a situação pretendida pelos responsáveis, além da inaceitabilidade da documentação e da contabilização dessas despesas, na forma procedida pela Companhia, e destacada pela Equipe de Inspeção desde as peças iniciais, acrescem-se dois agravantes.

O primeiro deles, o fato de que as obras inspecionadas foram, em grande parte, subcontratadas, inclusive no que concerne à mão de obra necessária, o que constituiu inclusive achado próprio neste feito[34].

O segundo, e não menos importante, diz respeito aos alegados pagamentos de despesas previdenciárias, para os quais, embora tenham sido apontados provisionamentos, não foram apresentados os respectivos pagamentos, situação que, aliada a assunção de dívida pelo Município de Cambé[35], acima referida, sugerem que tais despesas sequer foram adimplidas pela COMDEC.

De fato, consoante se depreende dos resultados aferíveis do exame das contas da entidade referentes aos exercícios de 2009 a 2012[36], percebe-se um significativo incremento do passivo da entidade, situação que somente teria sido equalizada após o Município de Cambé assumir dívidas da entidade no exercício de 2014[37], oportunidade após a qual foi ainda alterado o estatuto social da Empresa a fim de abrir a possibilidade de sua contratação, por dispensa de licitação, para o processamento da folha de pagamento do Município, o que viola mais uma vez a lei 8666/93, eis que a entidade não foi criada por essa finalidade antes do advento da lei de licitações.

Portanto, para além do fato de as despesas com folha de pagamento e encargos não atenderem minimamente as condições contábeis e registrais aptas a permitirem sua apropriação como custos das obras analisadas, sequer materialmente pode-se presumir que tais despesas possam ter tido relação com os objetos inspecionados, eis que tais obras utilizaram-se grandemente de mão de obra “quarterizada” e, quanto aos encargos, não há sequer indícios de que tenham sido efetivamente suportados pela COMDEC.

(2) e (4) DESPESAS CONSIDERADAS IRREGULARES

Acerca da irregularidade, em relação a cada uma das obras sustentaram os interessados em sua manifestação conclusiva:

“...lamentamos profundamente que a documentação necessária para a inspeção, não estivesse ordenada adequadamente, segundo determina a Resolução 4/2006 deste Egrégio Tribunal. Esta resolução era desconhecida pela Diretoria da Companhia e também por seus funcionários administrativos, conforme já explanado na Introdução feita no início deste novo contraditório. Pensávamos que a forma de arquivamento dos documentos (encadernação em ordem cronológica) atenderia perfeitamente a equipe inspetora, sem problemas.

Por ocasião da oportunidade do primeiro contraditório, mais uma vez erroneamente, achamos que explicações dadas e a disponibilização dos documentos para uma possível nova inspeção, fossem suficientes para justificar a lisura de nossos atos.

Hoje reconhecemos que isto foi um ato falho, senão, inconsequente. A forma que encontramos agora para mostrar toda a documentação contábil e fiscal (Notas de Contabilidade, Notas Fiscais, recibos, depósitos bancários, cópias de cheques, orçamentos, planilhas, requisições, contratos e outros anexos) que compunha o custo de cada obra, os quais a equipe de inspetores acabaram não tendo o acesso

facilitado na época da inspeção, pelo sistema de arquivamento adotado na companhia, foi fotografar cada um dos documentos.

Foi impossível utilizar o processo de escaneamento, pois, não dava para introduzir os livros no scanner com resultado satisfatório da cópia. Se desfizesse os livros para escanear, corria-se o risco de danificar os documentos, pois, os mesmos estão colados ao lançamento e costurados nos livros.

Mas para efeito de verificação e análise e, com o intuito de facilitar a apreciação dos documentos pelo relator e por demais técnicos deste tribunal, elaboramos uma planilha para cada obra inspecionada, constando em cada destas planilhas:

1. O nome da obra;
2. A data do lançamento contábil;
3. O número da conta do custo da obra;
4. O nome do fornecedor do material ou serviço;
5. O valor de cada pagamento;
6. O número de cada documento;
7. O número da Ordem de Pagamento e,
8. O número(s) da foto que identifica cada pagamento e/ou lançamento;
9. A totalização do Custo de cada obra.

Toda a documentação referenciada (fotos e planilhas) está anexada no presente contraditório.” (Peça 165, p. 29)

Estabelecidas as premissas acima, passo a tratar, para cada uma das obras, dos danos apurados quanto a despesas não comprovadas, e quanto a despesas irregularmente apropriadas.

Achado 4.01.9

Especificamente quanto ao achado 4.01.9, a defesa esclareceu:

“Da Planilha:

Com relação a esta obra, a planilha apresenta todos os gastos pormenorizados e que montam o valor de R\$ 106.631,72 conforme balancete. Os comprovantes, como dissemos acima, estão identificados por fotos numeradas e poderão ser vistos pelos analistas. A receita auferida deste contrato foi de R\$ 126.635,35 conforme planilha e cópias dos faturamentos em anexo”. (Peça 165, fis. 24 a 30)

A documentação apresentada não regularizou o item. Ao contrário, embora tenha afastado a necessidade premente de realização de nova inspeção in loco, com vistas a apuração da ocorrência de dano ao erário, evidenciou o dano antes apenas presumido, permitindo inclusive a sua quantificação[38], consoante pormenorizada análise da unidade técnica, na qual concluiu:

“Da documentação anexada ao presente para esclarecimento do achado, consta uma planilha totalizando o valor de R\$ 106.631,72 (cento e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), que relaciona os fornecedores, valores, nº(s) dos documentos e nº(s) de ordens de pagamento (Peça 166). Observa-se, confrontando o valor desta planilha com o valor total da receita declarada pelo contratante, Prefeitura Municipal de Cambé, de R\$ 126.635,36 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), uma diferença de R\$ 20.003,64 (vinte mil, três reais e sessenta e quatro centavos) não comprovada.

Quando da análise desta planilha, pode-se constatar que o valor total correspondente a R\$ 106.631,72 (cento e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), é composto por quatro tipos de gastos, identificados como: (i) aquisições de diversos materiais de construção, no valor total de R\$ 47.834,25 (quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos); (ii) despesas com ART – Anotações de Responsabilidade Técnica, no valor total de R\$ 63,00 (sessenta e três reais), (iii) serviços executados por terceiros, no valor total de R\$ 42.668,15 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) e (iv) despesas com combustíveis e lubrificantes no valor total de R\$ 16.066,32 (dezesseis mil, sessenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Na etapa seguinte, de análise das notas fiscais do grupo (i) aquisições de diversos materiais de construção, no valor total de R\$ 47.834,25 (quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), constata-se aquisição de tubos em quantidade superiores às fixadas na planilha orçamentária e a duplicidade de uma das notas fiscais apresentadas (peças 167 e 168). Assim fica caracterizado, que o valor correspondente a R\$ 6.642,26 (seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), foi apropriado irregularmente nesta obra.

Quanto aos gastos referentes ao grupo (ii) despesas com ART – Anotações de Responsabilidade Técnica, no valor total de R\$ 63,00 (sessenta e três reais), as mesmas são regulares (peça 168).

Em relação aos gastos referentes ao grupo (iii) serviços executados por terceiros, no valor total de R\$ 42.668,15 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), é anexada a despesa relativa à nota fiscal nº 168, no valor de R\$ 16.411,97 (dezesseis mil, quatrocentos e onze reais e noventa e sete centavos), referente a serviços executados no Conjunto Habitacional Antonio Casarotto (Convite nº 006/ 2010 e Contrato nº 002/2010), apropriada irregularmente como despesas realizadas na obra em análise (peça 168).

Os gastos do grupo (iv), despesas com combustíveis e lubrificantes, no valor total de R\$ 16.066,32 (dezesseis mil, sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), são considerados irregulares diante da apropriação de combustíveis apenas em único mês (11/2010) e a inclusão de vários veículos, equipamentos, motos e micro ônibus, sem apresentação comprobatória da relação direta de seu uso com a obra em análise (peça 168).” (Peça 329, p. 59/62)

Em sede recursal, os interessados incluíram em sua defesa a argumentação de que os valores apurados pela Inspeção como diferença entre o valor recebido pela obra e total dos custos das mesmas deveria ser computados como BDI (Bônus ou lucro) e despesas indiretas de cada uma das obras (peça 376, p. 16). No caso do Achado 4.09.1, da Obra de Pavimentação Asfáltica, o valor referente ao alegado BDI seria de R\$ 20.003,64 (vinte mil, três reais e sessenta e quatro centavos)[39].

Os argumentos e informações prestadas para justificar apropriação de despesas como BDI da obra, com base na planilha apresentada “Demonstração Gerencial dos Resultados do Exercício” (peça 377, p. 07 e seguintes) são insuficientes para a comprovação pretendida.

Também nas razões recursais reiteraram argumentos no sentido de que as despesas consideradas irregulares deveriam ser aceitas por esta Corte (peça 376, p. 18-19 e complementada a peça 418, p. 03[40]), os quais foram refutados um a um pela unidade técnica, que manteve o opinativo pela restituição dos valores irregularmente apropriados à obra em questão (Instrução nº 50/16 – COFOP, peça 415, p. 14-15). Diante da análise formalizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, relativamente ao achado 4.01.9, restou evidenciada a ausência de comprovação do valor recebido de R\$ 20.003,64 (vinte mil, três reais e sessenta e quatro centavos),

relativo à diferença entre o valor da receita declarada como recebida e o valor total das despesas demonstradas referentes à obra em questão.

Também restou comprovada a apropriação indevida de R\$ 39.120,55 (trinta e nove mil, cento e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), referente às: 1) despesas apropriadas irregularmente à obra, no valor de R\$ 23.054,23 (vinte e três mil, cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos) e 2) despesas apropriadas que não são passíveis de aferição devido a insuficiência de esclarecimentos e documentos comprobatórios, no valor de R\$ 16.066,32 (dezesseis mil, sessenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Restou portanto caracterizado o dano ao erário, no montante de R\$ 59.124,19 (cinquenta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e dezenove centavos), correspondente à R\$ 39.120,55 (trinta e nove mil, cento e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), apropriados indevidamente e R\$ 20.003,64 (vinte mil, três reais e sessenta e quatro centavos) não demonstrados através de documentação comprobatória.

Achado 4.02.4

Especificamente quanto ao achado 4.02.4, a defesa esclareceu:

Da Planilha:

Com relação a esta obra, a planilha apresenta todos os gastos pormenorizados e que montam o valor de R\$ 200.781,73 conforme balancete. Os comprovantes, como dissemos acima, estão identificados por fotos numeradas e poderão ser vistos pelos analistas. "A receita auferida deste contrato foi de R\$ 203.000,00 conforme planilha e cópias dos faturamentos em anexo"

A documentação apresentada também não regularizou o item, mas evidenciou o dano, antes apenas presumido, permitindo inclusive a sua quantificação[41], consoante pormenorizada análise da unidade técnica:

"Da documentação anexada ao presente para esclarecimento do Achado é apresentada uma Planilha, totalizando o valor de R\$ 200.781,73 (duzentos mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), que relaciona os fornecedores, valores, nº(s) dos documentos e nº(s) de ordens de pagamento (peça 314, fls. 1 e 2). Observa-se, confrontando o valor desta planilha com o valor total da receita recebida do Contratante, Prefeitura Municipal de Cambé, de R\$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais), uma diferença de R\$ 2.218,17 (dois mil, duzentos e dezoito reais e dezesseis centavos) não comprovada.

Quando da análise desta planilha, pode-se constatar que o valor total correspondente a R\$ 200.781,83 (duzentos mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), é composto por três tipos de gastos identificados como: (i) aquisições de diversos materiais de construção, no valor total de R\$ 35.663,96 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos); (ii) transferências do departamento de obras referente a materiais de construção, no valor total de R\$ 147.674,00 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais) e (iii) a folha de pagamento, provisão de INSS s/13º salário, provisão de INSS s/férias, no valor total de R\$ 17.443,87 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Na etapa seguinte, de análise das notas fiscais do grupo (i) aquisições de diversos materiais de construção, no valor total de R\$ 35.663,96 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), constata-se que algumas despesas reportam-se a materiais não contemplados na planilha orçamentária, parte integrante do contrato. Outras se relacionam a quantidades de materiais adquiridos em quantidades superiores às fixadas nesta mesma planilha e, também, material entregue em outra obra que não a obra em questão (peças 315 e 316). Assim fica caracterizado, que o valor correspondente a R\$ 19.965,42 (dezenove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), foi apropriado irregularmente nesta obra.

Quanto aos gastos referentes ao grupo (ii) transferências do departamento de obras referente a materiais de construção, no valor total de R\$ 147.674,00 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais), são apresentados apenas registros fotográficos dos livros "Notas de Contabilidade", que não comprovam efetivamente as despesas efetuadas (peça 320).

Em relação aos gastos referentes ao grupo (iii) folha de pagamento, provisão de INSS s/13º salário, provisão de INSS s/férias, no valor total de R\$ 17.443,87 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sete centavos), são anexados registros de pagamentos de todos os funcionários da Companhia, referentes aos meses de março e maio de 2011; relatórios de fechamento de despesas de funcionários da Companhia, relativos ao fechamento do ano de 2010; Atas do Conselho de Administração da Companhia; Parecer de Auditoria Interna do exercício de 2010 e Relatório de Controle Interno do exercício de 2012. Na análise dos valores explicitados na planilha apresentada, não é possível identificar na documentação arrolada qualquer correspondência dos valores apropriados como despesas realizadas com a obra em análise (peça 316 e outros documentos nas peças 321 e 322). (Peça 329, p. 66 e seguintes)

Em sede recursal, os interessados reiteraram argumentos no sentido de que as despesas consideradas irregulares deveriam ser aceitas por esta Corte (peça 376, p. 19 e complementada a peça 418, p. 03[42]), os quais foram refutados um a um pela unidade técnica, que manteve o opinativo pela restituição dos valores irregularmente apropriados à obra em questão (Instrução nº 50/16 – COFOP, peça 415, p. 15-17). Assim, quanto ao achado 4.02.4 restou evidenciado dano ao erário, em razão da ausência de comprovação do valor recebido de R\$ 2.218,17 (dois mil, duzentos e dezoito reais e dezesseis centavos) relativo à diferença entre o valor da receita declarada como recebida e o valor total das despesas demonstradas referentes à obra em questão.

Também foi identificada a apropriação indevida de R\$ 19.965,42 (dezenove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), referente a despesas irregulares e despesas não passíveis de aferição devido a insuficiência de esclarecimentos e ausência de documentos comprobatórios, no valor de R\$ 165.117,87 (cento e sessenta e cinco mil, cento e dezessete reais e oitenta e sete centavos).

O valor total do dano caracterizado quanto à segunda obra alcançou o montante de R\$ 187.301,46 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e um reais e quarenta e seis centavos), correspondente à R\$ 19.965,42 (dezenove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), apropriados indevidamente e R\$ 167.336,04 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e quatro centavos) não demonstrados através de documentação comprobatória.

Achado 4.03.11

Especificamente quanto ao achado 4.03.11 a defesa esclareceu:

"Da Planilha:

Com relação a esta obra, a planilha apresenta todos os gastos pormenorizados e que montam o valor de R\$ 107.291,17 conforme balancete. Os comprovantes, como dissemos acima, estão identificados por fotos numeradas e poderão ser vistos pelos analistas. "A receita auferida deste contrato foi de R\$ 111.570,00 conforme planilha e cópias dos faturamentos em anexo".

A documentação apresentada também não regularizou o item. Ao contrário, evidenciou o dano antes apenas presumido, permitindo sua quantificação[43], consoante pormenorizada análise da unidade técnica:

"Da documentação anexada ao presente, para esclarecimento do achado, são apresentadas duas planilhas com valores distintos, uma de R\$ 107.291,17 (cento e sete mil, duzentos e noventa e um reais e dezessete centavos) e outra de R\$ 112.863,87 (cento e doze mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), relacionando os fornecedores, valores, documentos, nº de ordens de pagamento (peça 183, fls. 1 a 6).

Quando da análise destas planilhas, pode-se constatar que o valor aferido, somando-se os valores das despesas referentes a todos os fornecedores apresentados, constantes da documentação comprobatória (itens 21, 25 a 28 – Valores acrescidos devido às notas fiscais de lançamento de concreto, não constantes das planilhas apresentadas), é de R\$ 115.743,87 (cento e quinze mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Observa-se, confrontando o valor apropriado, de R\$ 115.743,87 (cento e quinze mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos) com o valor total da receita recebida do contratante, Prefeitura Municipal de Cambé, de R\$ 111.570,00 (cento e onze mil, quinhentos e setenta reais), uma diferença de R\$ 4.173,87 (quatro mil, cento e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), correspondendo a gastos superiores ao valor recebido.

Quando da análise desta planilha, pode-se constatar que o valor total correspondente a R\$ 115.743,87 (cento e quinze mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), é composto por dois tipos de gastos identificados como: (i) aquisições de diversos materiais de construção, no valor total de R\$ 74.460,16 (setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e dezesseis centavos); (ii) pagamento de terceiros na prestação de serviços, no valor total de R\$ 41.283,71 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos).

Na etapa seguinte, de análise das notas fiscais do grupo (i) aquisições de diversos materiais de construção, no valor total de R\$ 74.460,16 (setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e dezesseis centavos), constata-se que algumas despesas reportam-se a materiais entregues em outra obra que não a obra em questão (peças 185, 187, 188 e 190 – itens 14, 49, 50 e 63). Assim fica caracterizado, que o valor correspondente a R\$ 2.535,26 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), foi apropriado irregularmente nesta obra.

Também, nesse grupo, foi constatado aquisições de materiais sem apresentação de notas fiscais e ordens de pagamento que as comprovassem, no valor de R\$ 6.735,84 (seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Quanto aos gastos referentes ao grupo (ii) pagamento de terceiros na prestação de serviços, no valor total de R\$ 41.283,71 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), R\$ 1.565,00 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), referem-se a despesas efetuadas em outras obras (itens 77 e 79) e o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), refere-se a serviços executados sem apresentação de notas fiscais e ordens de pagamento que os comprovassem (item 80).

Também foi apropriado irregularmente a esta obra a despesa no valor de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais) referente a elaboração do projeto, despesa esta não prevista no contrato de execução da obra entre PMC e COMDEC (item 61).

O somatório de todas as despesas indevidas, citadas acima, perfazem o total de R\$ 13.006,10 (treze mil, seis reais e dez centavos)." (peça 329, p. 84)

Junto às razões recursais (peça 376), os gestores apresentaram novos documentos (peça 379), os quais, analisados pela equipe técnica (Instrução nº 50/16 – COFOP, peça 415, p. 14-15), permitiram a regularização de algumas despesas com materiais e serviços aplicados na obra, no valor total de R\$ 4.087,98, a saber:

- a despesa de R\$ 318,50 foi comprovada documentalmente neste contraditório (peça 379), por meio da Ordem de Pagamento nº 464, NF nº 1883 e Autorização de Compra de Serviço de Manutenção nº 11671;
- a despesa de R\$ 520,00 foi comprovada documentalmente neste contraditório (peça 379), por meio da Ordem de Pagamento nº 499, NF nº 010 e Autorização de Compra e Serviço de Manutenção nº 11531;
- a despesa de R\$ 1.504,48 foi comprovada documentalmente neste contraditório (peça 379), por meio da Requisição do Almoxarifado nº 1203;
- a despesa de R\$ 280,00 foi comprovada documentalmente neste contraditório (peça 379), por meio da Ordem de Pagamento nº 1374, NF nº 004, Autorização de Compra e Serviço de Manutenção nº 12152;
- a despesa de R\$ 265,00 foi comprovada documentalmente neste contraditório (peça 379), por meio da Ordem de Pagamento nº 1143, NF nº 619, Autorização de Compra e Serviço de Manutenção nº 12165;
- a despesa de R\$ 1.200,00 foi comprovada documentalmente neste contraditório (peça 379), por meio da Ordem de Pagamento nº 154, NF nº 042 e Recibo datado de 24/01/2011; (peça 415, p. 20)

Assim, quanto ao achado 4.03.11 restou evidenciado dano ao erário em razão de apropriação indevida no valor de R\$ 5.070,26 (cinco mil, setenta reais e vinte e seis centavos), referente a despesas irregulares e o valor de R\$ 3.847,86 (três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), correspondente as despesas não passíveis de aferição devido a insuficiência de esclarecimentos e ausência de documentos comprobatórios.

O dano total decorrente das constatações quanto a esta obra alcança o montante de R\$ 8.918,12 (oito mil, novecentos e dezoito reais e doze centavos) correspondente ao somatório das despesas apropriadas irregularmente e as não passíveis de aferição, devido a insuficiência de documentos comprobatórios.

Achado 4.04.7

Especificamente quanto ao achado 4.04.7 a defesa esclareceu:

"Da Planilha:

Com relação a esta obra, a planilha apresenta todos os gastos pormenorizados e que montam o valor de R\$ 160.613,62 conforme balancete. Os comprovantes, como dissemos, acima, estão identificados por fotos numeradas e poderão ser vistos pelos analistas. A receita auferida deste contrato foi de R\$ 252.735,00, conforme planilha e cópias dos faturamentos em anexo".

A documentação apresentada igualmente não regularizou o item, mas evidenciou o dano antes apenas presumido, permitindo inclusive a sua quantificação[44], consoante pormenorizada análise da unidade técnica:

"Da documentação anexada ao presente para esclarecimento do achado é apresentada uma planilha totalizando o valor de R\$ 160.613,62 (cento e sessenta mil, seiscentos e treze reais e sessenta e dois centavos), relacionando os fornecedores, valores, nº(s) dos documentos e nº(s) de ordens de pagamento (peça 174). Na peça 182, fls. 1 a 3, é indicada uma correção quanto ao valor obtido como receita advinda do contrato com a Prefeitura Municipal, informando que o total recebido não é de R\$ 252.735,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais), mais sim de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), devido à apropriação incorreta da receita do contrato nº 019/2011, no valor de R\$ 2.735,00 (dois, setecentos e trinta e cinco reais), relativo a obras de iluminação de praças.

Observa-se, confrontando o valor desta planilha com o valor total da receita recebida do contratante, Prefeitura Municipal de Cambé, de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), uma diferença de R\$ 89.386,38 (oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), não comprovada.

Quando da análise desta planilha, pode-se constatar que o valor total correspondente a R\$ 160.613,62 (cento e sessenta mil, seiscentos e treze reais e sessenta e dois centavos), é composto por dois tipos de gastos identificados como: (i) aquisições de diversos materiais de construção (itens 1 a 10), no valor total de R\$ 29.566,44 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) e (ii) contratação de serviços de terceiros (itens 11 a 21), no valor total de R\$ 131.047,18 (cento e trinta e um mil, quarenta e sete reais e dezoito centavos).

Na etapa seguinte, de análise das notas fiscais do grupo (i) aquisições de diversos materiais de construção, no valor total de R\$ 29.566,44 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), constata-se que algumas despesas reportam-se a materiais não passíveis de avaliação devido a ausência da planilha orçamentária da obra (peça 175 – itens 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 10). Outras se relacionam a quantidades de materiais adquiridos sem a apresentação da documentação comprobatória (peça 175 – item 9). Assim fica caracterizado, que o valor correspondente a R\$ 7.938,67 (sete mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), foi apropriado irregularmente nesta obra.

Quanto aos gastos referentes ao grupo (ii) contratação de serviços de terceiros, no valor total de R\$ 131.047,18 (cento e trinta e um mil, quarenta e sete reais e dezoito centavos), R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais) corresponde a prestação de serviço não pertinente à obra em análise (peça 176 – item 12)." (Peça 329, p. 95)

Em sede recursal, os interessados reiteraram argumentos no sentido de que as despesas consideradas irregulares deveriam ser aceitas por esta Corte (peça 376, p. 20 e 377 e complementada a peça 418, p. 03), os quais foram refutados um a um pela unidade técnica, que manteve o opinativo pela restituição dos valores irregularmente apropriados à obra em questão (Instrução nº 50/16 – COFOP, peça 415, p. 21-22).

Portanto, quanto ao achado 4.04.7 restou evidenciado dano ao erário, em razão da ausência de comprovação do valor recebido de R\$ 89.386,38 (oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), relativo à diferença entre o valor da receita declarada como recebida e o valor total das despesas demonstradas referentes à obra em questão.

Também foi identificada a apropriação indevida de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), referente a despesas irregulares (item 12) e R\$ 7.938,67 (sete mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), de despesas não passíveis de aferição devido a insuficiência de esclarecimentos e ausência de documentos comprobatórios (itens 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 10).

Restou assim caracterizado dano ao erário, no montante total de R\$ 108.025,05 (cento e oito mil, vinte e cinco reais e cinco centavos), correspondente à R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), apropriados indevidamente (item 12) e R\$ 97.325,05 (noventa e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) não demonstrados através de documentação comprobatória (itens 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 10).

Achado 4.05.4

Especificamente quanto ao achado 4.05.4 a defesa esclareceu:

"Da Planilha:

Com relação a esta obra, a planilha apresenta todos os gastos pormenorizados e que realmente montam o valor de R\$ 542.020,32 conforme balancete. Os comprovantes, como dissemos acima, estão identificados por fotos numeradas e poderão ser vistos pelos analistas. A receita apurada em balanço até 31/12/2011, deste contrato foi R\$ 550.827,78. Em 29/05/2012, foi faturado o saldo do Contrato Receita total da obra passou a ser R\$ 556.520,00, que foi o valor contratado. Anexo, planilha e cópias dos faturamentos".

A documentação apresentada igualmente não regularizou o item, mas evidenciou o dano antes apenas presumido, permitindo inclusive a sua quantificação[45], consoante pormenorizada análise da unidade técnica:

"Da documentação anexada ao presente, para esclarecimento do achado, é apresentada uma planilha, totalizando o valor de R\$ 537.816,52 (quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e dois centavos), que relaciona os fornecedores, valores, nº(s) dos documentos e nº(s) de ordens de pagamento (peça 217, fls. 1 a 10).

Quando da análise desta planilha, pode-se constatar que o valor aferido, somando-se os valores das despesas referentes a todos os fornecedores apresentados, constantes da documentação comprobatória (itens 26, 30, 34, 45, 55, 64, 82, 141 e 214 – Valores acrescidos devido a apropriação do valor integral das notas fiscais, não apropriadas pela COMDEC na planilha apresentada), é de R\$ 548.154,27 (quinhentos e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Observa-se, confrontando o valor corrigido da planilha, de R\$ 548.154,27 (quinhentos e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), com o valor total da receita recebida pelo contratante (peça 313, fl.3), Prefeitura Municipal de Cambé, de R\$ 556.520,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil e quinhentos e vinte reais), uma diferença de R\$ 8.365,73 (oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos) não comprovada.

Quando da análise da planilha, pode-se constatar que o valor total correspondente a R\$ 548.154,27 (quinhentos e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), é composto por dois tipos de gastos identificados como: (i) aquisições de diversos materiais de construção e prestação de serviços por terceiros, no valor total de R\$ 438.722,21 (quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) e (ii) folhas de pagamento, provisão de INSS s/13º

salário, provisão de INSS s/férias, no valor total de R\$ 109.432,06 (cento e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e seis centavos).

Na etapa seguinte, de análise das notas fiscais do grupo (i) aquisições de diversos materiais de construção e prestação de serviços por terceiros, no valor total de R\$ 438.722,21 (quatrocentos e trinta e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), constata-se que algumas despesas reportam-se a materiais não contemplados na planilha orçamentária, parte integrante do contrato. Outras se relacionam a quantidades de materiais adquiridos em quantidades superiores às fixadas nesta mesma planilha e, também, material entregue em outra obra que não a obra em questão (peças 218, 219, 221, 223, 224, 226, 227, 228, 299, 300, 301, 303, 305, 307 e 309). Também está incluído neste valor, o item 46 (peça 222), no valor de R\$ 152,10 (cento e cinquenta e dois reais e dez centavos), sem documentação comprobatória anexada ao processo. Assim fica caracterizado, que o valor correspondente a R\$ 33.070,66 (trinta e três mil, setenta reais e sessenta e seis centavos), foi apropriado irregularmente nesta obra.

Quanto aos gastos referentes ao grupo (ii) folha de pagamento, provisão de INSS s/13º salário, provisão de INSS s/férias, no valor total de R\$ 109.432,06 (cento e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e seis centavos), são anexados registros de pagamentos de todos os funcionários da Companhia, referentes aos meses de junho a dezembro de 2011. Na análise dos valores explicitados na planilha apresentada, não é possível identificar na documentação arrolada qualquer correspondência dos valores apropriados como despesas realizadas com a obra em análise (peça 310, fls. 39 a 195)." (Peça 329, p. 104)

Os gestores repisaram os argumentos no sentido de que as despesas consideradas irregulares deveriam ser aceitas por esta Corte (peça 376, p. 20-23 e complementada a peça 418, p. 02), os quais foram refutados um a um pela unidade técnica, que manteve o opinativo pela restituição dos valores irregularmente apropriados à obra em questão (Instrução nº 50/16 – COFOP, peça 415, p. 22-26).

Dessa feita, quanto ao achado 4.05.4 restou evidenciado dano ao erário, em razão da ausência de comprovação do valor recebido de R\$ 8.365,73 (oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), relativo à diferença entre o valor da receita declarada como recebida e o valor total das despesas demonstradas referentes à obra em questão.

Também foi identificada a apropriação indevida de R\$ 33.070,66 (trinta e três mil, setenta reais e sessenta e seis centavos), referente a despesas irregulares e de R\$ 109.584,16 (cento e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), de despesas não passíveis de aferição devido a insuficiência de esclarecimentos e ausência de documentos comprobatórios.

Em suma, com relação a esta obra restou caracterizado o dano ao erário no montante total de R\$ 150.984,55 (cento e cinquenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente à R\$ R\$ 33.070,66 (trinta e três mil, setenta reais e sessenta e seis centavos), apropriados indevidamente e R\$ 117.913,89 (cento e dezessete mil, novecentos e treze reais e oitenta e nove centavos) não demonstrados através de documentação comprobatória.

Achado 4.06.4

Especificamente quanto ao achado 4.06.4 a defesa esclareceu:

"Da Planilha:

Com relação a esta obra, a planilha apresenta todos os gastos pormenorizados e que realmente montam o valor de R\$ 442.763,25 conforme balancete. Os comprovantes, como dissemos acima, estão identificados por fotos numeradas e poderão ser vistos pelos analistas. A receita auferida deste contrato foi de R\$ 456.193,74, conforme planilha e cópias dos faturamentos, em anexo".

A documentação apresentada igualmente não regularizou o item, tendo evidenciado o dano antes apenas presumido, permitindo inclusive a sua quantificação[46], consoante pormenorizada análise da unidade técnica:

"Da documentação anexada ao presente, para esclarecimento do achado, é apresentada uma planilha, totalizando o valor de R\$ 442.763,25 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), que relaciona os fornecedores, valores, nº(s) dos documentos e nº(s) de ordens de pagamento (peça 195, fls. 1 a 14).

Quando da análise desta planilha, pode-se constatar que o valor aferido, somando-se os valores das despesas referentes a todos os fornecedores apresentados, constantes da documentação comprobatória (Planilha 06, itens 24, 54, 108, 127, 139, 144, 154, 158, 172, 174, 190 e 207 – Valores acrescidos devido a apropriação do valor integral das notas fiscais, não constantes e não contabilizados na planilha apresentada pela COMDEC), é de R\$ 445.864,51 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Observa-se, confrontando o valor corrigido da planilha, de R\$ 445.864,51 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), com o valor total da receita recebida pelo contratante (peça 213, fl.1), Prefeitura Municipal de Cambé, de R\$ 456.193,74 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), uma diferença de R\$ 10.329,23 (dez mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos) não comprovada.

Quando da análise da Planilha 06, pode-se constatar que o valor total correspondente a R\$ 445.864,51 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), é composto por dois tipos de gastos identificados como: (i) aquisições de diversos materiais de construção e prestação de serviços por terceiros, no valor total de R\$ 206.340,70 (duzentos e seis mil, trezentos e quarenta reais e setenta centavos) e (ii) folhas de pagamento, provisão de INSS s/13º salário, provisão de INSS s/férias, no valor total de R\$ 239.523,81 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos).

Na etapa seguinte, de análise das notas fiscais do grupo (i) aquisições de diversos materiais de construção e prestação de serviços por terceiros, no valor total de R\$ 206.340,70 (duzentos e seis mil, trezentos e quarenta reais e setenta centavos), constata-se que algumas despesas reportam-se a quantidades de materiais adquiridos em quantidades superiores às fixadas nesta mesma planilha e material entregue em outra obra que não a obra em questão, no valor de R\$ 14.444,98 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos). Também está incluído neste valor, os itens 2, 45, 80, 82, 91, 94, 105, 114, 123, 128, 130, 131, 137, 141, 188 e 202, no montante de R\$ 5.059,43 (cinco mil, cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), sem documentação comprobatória anexada ao processo.

Assim fica caracterizado, que o valor correspondente a R\$ 14.444,98 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), foi apropriado irregularmente nesta obra.

Quanto aos gastos referentes ao grupo (ii) folha de pagamento, provisão de INSS s/13º salário, provisão de INSS s/férias, no valor total de R\$ 239.523,81 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), são anexados registros de pagamentos de todos os funcionários da Companhia, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2011, de janeiro a abril de 2012 e de junho a setembro de 2012. Na análise dos valores explicitados na planilha apresentada, não é possível identificar na documentação arrolada qualquer correspondência dos valores apropriados como despesas realizadas com a obra em análise (peça 210, fls. 23 a 490). (Peça 329, p. 114)

Em razões recursais (peça 376, p. 220 e 377), os gestores apresentaram novos documentos (notas fiscais e ordens de pagamentos, peça 379), individualmente analisados pela equipe técnica (Instrução nº 50/16 – COFOP, peça 415, p. 26-29). Quanto às despesas não comprovadas, no montante de R\$ 5.059,43, os novos documentos trazidos (notas fiscais) no valor de R\$ 1.090,40 e de R\$ 84,40 (peça 379), permitiram alteração da condição em R\$ 3.884,63 (peça 415, p. 28). No tocante às despesas irregulares, foi possível a regularização de despesas no valor de R\$ 1.406,35, em razão de:

"(...) - a despesa de R\$ 364,42, foi comprovada sua aplicação na obra da Escola Padre José Anchieta;

(...)
 - a despesa de R\$ 149,93, parte do montante de R\$ 299,86, foi comprovada sua aplicação na obra da Escola Padre José Anchieta;

- a despesa de R\$ 564,00, foi comprovada sua aplicação na obra da Escola Padre José Anchieta;

- a despesa de R\$ 328,00, parte do montante de R\$ 1.172,00, foi comprovada sua aplicação na obra da Escola Padre José Anchieta; (peça 415, p. 28-29)

Portanto, quanto ao achado 4.06.4 restou identificada a apropriação indevida de R\$ 251.027,84 (duzentos e cinquenta e um mil, vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), de despesas não passíveis de aferição devido a insuficiência de esclarecimentos e ausência de documentos comprobatórios e de R\$ 13.038,63 (treze mil, trinta e oito reais e sessenta e três centavos), referente a despesas irregulares. O total do dano ao erário aferido neste achado foi de R\$ 264.066,47 (duzentos e sessenta e quatro mil, sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Assim, quanto aos Achados 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4, restou demonstrada a impossibilidade de aferir a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos, pela impossibilidade de identificar as despesas e/ou receitas realizadas através dos registros e procedimentos executados pela entidade COMDEC, relacionados à mão de obra, equipamentos e materiais fornecidos por terceiros ou da própria Companhia compatíveis com os serviços executados até a vistoria realizada in loco, cujos montantes foram pormenorizadamente discriminados nos autos, chegando-se ao seguinte discriminativo (peça 415, p. 38):

DEVOLUÇÃO – APÓS RECURSO DE REVISTA			
Obras	Despesas não comprovadas (R\$)	Despesas irregulares (R\$)	Devolução ao Erário (R\$)
Obra 01 - Execução da Pavimentação Asfáltica das ruas Professora Mariana Síviero Munz, Abílio Lira e Carajás	20.003,64	39.120,56	59.124,19
Obra 02 - Construção de 96 jogos no Cemitério Parque (4ª Etapa)	167.336,04	19.965,42	187.301,46
Obra 03 - Execução da ampliação do Corpo de Bombeiros	3.847,86	5.070,26	8.918,12
Obra 04 - Extensão da Rede de Iluminação Pública	97.325,05	10.790,90	108.115,95
Obra 05 - Construção da Central de Regulação de Serviços de Atendimento Médico de Urgência - SAMU	157.913,89	33.070,66	190.984,55
Obra 06 - Execução da Reforma e Ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Padre José de Anchieta	251.027,84	13.038,63	264.066,47
Total do Dano ao Erário – Após Recurso de Revista			778.419,84

A execução de serviços, assim como a aplicação de materiais nas obras, sem o registro adequado de sua forma de aquisição, quantificação e/ou valoração torna inviável tanto o controle interno quanto o controle externo da instituição, caracterizando violação aos princípios elementares da contabilidade, e à obrigatoriedade da transparência na atuação pública, assim como a prestação de contas aos órgãos de controle, nos termos do art. 70 da Constituição Federal.

No que diz respeito a alegação, não comprovada, de que a Companhia mantém contabilidade regular e registra todos os atos e fatos contábeis dentro do que está previsto na Lei nº 6.404/76 e na Lei nº 11.638/2007 trata-se de mera argumentação, vez que não comprovada nos autos, sendo que a ausência e/ou a não apresentação dos documentos que serviram de base à escrituração foi justamente a condição evidenciada como ensejadora da irregularidade.

Cumprido, por fim, afastar a argumentação, acrescida nas razões recursais da COMDEC, de que não teria havido dano ao erário, eis que "as obras foram regularmente executadas e entregues, tendo o município no andamento do processo reconhecido isto, não havendo motivo para devolução de qualquer centavo ao erário", e que, eventual determinação de restituição implicaria injustiça de enriquecimento sem causa do ente municipal (peças 376, 421 e 426).

O fato de as obras terem sido concluídas, ainda que a destempo, e entregues, não afasta, como defendem os gestores da entidade, o prejuízo apurado ao erário. Consoante acima demonstrado, os valores pagos foram fixados sem critérios adequados e sem atendimento ao princípio da ampla competitividade, não representando efetivo incremento patrimonial do Município contratante, eis que não aplicados nas obras objeto de análise.

O prejuízo fica ainda mais evidente em razão do fato, acima já mencionado, da assunção de dívidas da COMDEC pelo Município, em valores superiores a dois milhões e meio de reais, os quais superam a totalidade dos valores pagos pelas obras neste feito inspecionadas.

Plenamente configurada a irregularidade, ela é causa de determinação de restituição dos valores cuja regularidade não restou comprovada, no montante de R\$ 778.419,84 (setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), valor este que deverá ser restituído devidamente corrigido ao Município de Cambé pela COMDEC, solidariamente aos gestores responsáveis Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC, Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC e Sra. Maria Eliane Serezuella, Diretora Financeira da entidade.

Em razão da restrição, também deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea g, da Lei Complementar 113/2005, aos responsáveis, Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC, Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC e Sra. Maria Eliane Serezuella, Diretora Financeira da entidade.

i) Impossibilidade de aferir a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente dos gastos efetuados pela COMDEC, para a execução da obra inspecionadas. (Achado 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4)

A impossibilidade de aferir a regularidade na aplicação dos recursos públicos pela COMDEC, por meio de documentação dos gastos efetuados para a execução das obras pela Companhia, foi irregularidade identificada em todas as obras analisadas. Quando da realização da inspeção in loco, não foi possível a identificação das despesas e/ou receitas realizadas através dos registros e procedimentos executados pela entidade, relacionados à mão de obra, equipamentos e materiais fornecidos por terceiros ou da própria Companhia, compatíveis com os serviços executados. Também não foram apresentados à equipe de inspeção processos de pagamentos referentes a procedimentos licitatórios.

Embora inicialmente os interessados tenham se limitado a argumentar a inexistência de qualquer incompatibilidade entre a receita auferida e os gastos realizados, após a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária apresentaram a documentação reiteradamente requerida pela equipe técnica, juntando aos autos então novas justificativas e cópias (fotos) de todos os documentos de comprovação das despesas realizadas em cada uma das obras.

Em razões recursais, os responsáveis pela COMDEC modificaram a defesa, e, subdividiram os valores cujas despesas foram consideradas não comprovadas e irregulares, e cuja restituição ao erário fora determinada, em quatro sub grupos: (1) valores que entende que deveriam ser considerados como BDI da entidade; (2) valores de despesas irregulares que defendem que poderiam ser regularizadas eis que atualmente sua contabilidade teria sido corrigida; (3) valores de folha de pagamento e encargos que, mesmo sem haver a devida demonstração de sua pertinência as obras nas quais foram apropriadas, defendem ser regulares; e (4) demais custos com comprovantes incorridos - conforme quadro abaixo (peça 376, p. 16):

Obras	Diferença entre o valor recebido pela obra e total dos custos das mesmas. BDI - Lucro Operacional de cada obra. (Despesas Operacionais) arroladas neste inciso. (1)	Despesas consideradas como irregulares pelo TCE. (2)	Valores considerados não passíveis de aferição por falta de documentos		TOTAL
			Folha de Pgt. e encargos não considerados como custos das obras pelo TCE. (3)	Demais custos com comprovantes incorridos e/ou transferidos não considerados pelo TCE (4)	
Mariana Munz	20.003,64	39.120,56		16.066,32	59.124,19
Cemitério Parque	167.336,04	19.965,42	17.443,67	147.674,00	187.301,46
Bombeiros	3.847,86	5.070,26		7.959,84	8.918,12
SAMU	157.913,89	33.070,66	109.396,08	152,10	190.984,55
Escola José Anchieta	251.027,84	13.038,63	232.523,81	5.059,43	264.066,47
Iluminação Pública	97.325,05	10.790,90		7.938,67	108.115,95
TOTAL	1.000.903,15	106.306,55	366.393,74	184.626,16	787.799,90

Os apontamentos relacionados aos itens (2) e (4), relacionados mais propriamente ao exame dos documentos de comprovação das despesas de cada obra, terão sua análise em relação a cada achado. Os dois outros apontamentos, relacionados à apropriação de despesas como BDI (1) e com folha de pagamento e encargos (3) passo a apreciar abaixo, eis que as conclusões para ambos se aplicam igualmente a todos.

(1) BDI – BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS E INDEPENDÊNCIA DA COMDEC COMO EMPRESA NOS TERMOS DA LRF.

Os responsáveis pela COMDEC sustentam que, na análise dos custos das obras contratadas pelo município teria sido desconsiderada a aplicação do BDI embutido em cada orçamento proposto pelo município, de modo que, dentro do valor contratado para cada uma das obras deveria ser considerado um valor percentual (aleatório) cuja destinação seria o custeio geral da Companhia, despesas estas impassíveis de demonstração de apropriação obra a obra (peça 376, p. 07).

Defenderam, então, que tal "equivoco" teria decorrido de uma incorreta qualificação da entidade como "empresa estatal dependente", nos moldes do art. 2º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal[47], e que, sendo uma empresa "independente", não precisaria comprovar a aplicação da integralidade dos valores recebidos, eis que parcela deles deveria compor o percentual de BDI da empresa.

Afirmam então que "boa parte dos recursos das obras fiscalizadas e das demais obras executadas em seus respectivos exercícios, foram aplicados em despesas componentes do BDI" e que a contabilização das Despesas Indiretas, componentes do BDI, teriam obedecido ao esquema de lançamentos contábeis de acordo com um Plano de Contas Contábil padronizado, nos termos da Lei nº 6.404/76 e normas técnicas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade (peça 376, p. 08).

Após várias digressões acerca de qual seria o melhor conceito e de quais deveriam ser os elementos a integrar o BDI da empresa[48], concluem os gestores da COMDEC que o valor de R\$ 130.303,15 (cento e trinta mil, trezentos e três reais e quinze centavos) correspondente à diferença apurada pela equipe de inspeção entre o valor recebido por cada uma das obras, e o total dos custos das mesmas, deveria ser considerado BDI, e, portanto, não determinada sua restituição ao erário municipal: "2.3.1. – O valor (1) R\$ 130.303,15, refere-se ao BDI das obras contabilizadas como "Despesas Operacionais" pois não se constituíram em custos diretos aplicadas nas obras inspecionadas e outras obras contratadas nos respectivos anos.

Esses valores correspondentes aos gastos de gestão técnica da Companhia, montam os valores abaixo e foram distribuídos por rateio nas "planilhas gerenciais" apresentadas pela impossibilidade de contabilização nos custos das obras conforme largamente argumentado acima." (peça 376, p. 17)

Não procede a defesa apresentada. Primeiramente, no que diz respeito ao enquadramento da COMDEC como empresa dependente, não teve relevância na apuração dos danos apurados no procedimento de inspeção. Em se tratando da utilização de recursos públicos, a transparência e a prestação de contas são inafastáveis, inclusive quanto a despesas indiretas que a entidade tenha tido no período[49].

A questão foi bem esclarecida na análise conclusiva da unidade técnica, que pontuou: "(...) as empresas públicas, independentemente de se enquadrarem como "dependentes" ou "não dependentes", têm o dever de prestação de contas da aplicação de seus recursos. Isso porque, em respeito aos princípios insertos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, moralidade e publicidade, o

agente público possui o dever legal e moral de dar transparência aos seus atos, bem como demonstrar a correta condução no uso dos recursos públicos. Nesse sentido, também dispõe o parágrafo único do artigo 70 da CF/88:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária.

Na mesma linha, dispõe o artigo 93 do Decreto-Lei 200/67:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

E, conforme amplamente discorrido nas instruções anteriores, a entidade não comprovou, em nenhuma das seis obras, a regularidade na aplicação de parte dos recursos públicos por meio de documentação dos gastos efetuados.

Assim, não foi possível a identificação de despesas realizadas por meio dos registros e procedimentos executados pela entidade, relacionados à mão de obra, equipamentos e materiais fornecidos por terceiros ou da própria Companhia, compatíveis com os serviços executados. (Instrução nº 4947/18 – CGM, peça 437, p. 6-7)

Portanto, ainda que se admitisse o enquadramento da COMDEC como empresa estatal independente – pressuposto que fica prejudicado em razão da assunção de vultuosas as dívidas tributárias e previdenciárias da COMDEC pelo Município de Cambé em 2014, mediante a Lei Municipal nº 2652/2014[50], ainda assim a entidade teria o dever de prestar contas, tanto das despesas diretamente relacionadas à execução da obra, como aos custos gerais da Companhia, o que não ocorreu no caso em exame.

Especificamente quanto à pretensão dos gestores da COMDEC em agora atribuir a parcela das receitas pública recebidas para a execução das obras auditadas a natureza de BDI (bonificação e despesas indiretas), reitero que a mostra contábil da empresa municipal, tal qual apontada pelos jurisdicionados (especialmente nas peças 335 a 356 e peças 376 e seguintes), não é apta a justificar a aplicação de verba pública que, conforme os atos de contratação levantados por esta Casa, tinham destinação específica.

Mesmo se reconhecendo que o BDI (demonstrativo de despesas indiretas e margem de lucro), que acaba por auxiliar a definir o preço final do produto ou serviço da empresa a ser contratada pela Administração Pública, não comporta definição estanque[51], evidenciou-se nos autos[52] que a COMDEC não conseguiu fazer prova da efetiva aplicação do dinheiro público nos objetos de contratação, havendo entre os achados e a documentação acostada pelos interessados um verdadeiro hiato. Ainda que se admitam as alegadas grandes despesas da entidade, não é possível estabelecer correlação entre o que obtido por ela os gastos realizados.

Inclusive, se for levar em conta que as demonstrações contábeis da empresa municipal devem seguir tanto os critérios exigidos pela Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em seu artigo 176[53] - conforme argumentado pelos gestores em suas razões recursais (peça 376) – quanto pelo artigo 8º da Instrução Normativa nº 54/2011, que também faz menção ao que exigido pelo artigo 47 da Lei de Responsabilidade Fiscal[54], concluo que não é possível identificar nos autos, ou mesmo nas prestações de contas anuais da entidade relativas ao período da inspeção (2010-2012), provas que seriam de grande valia para fins de confrontação entre o que apurado pelos técnicos desta Casa e o que arguido pelos responsáveis[55].

Consoante destacado pelos próprios responsáveis pelas contas: “A fixação do BDI na contratação de uma obra pública obedece critérios técnicos definidos pelo TCE e TCU e legislação pertinente e deve ser utilizados de forma criteriosa pelos órgãos públicos contratantes” (peça 376, p. 14) o que não ocorreu no caso em exame, no qual não foi adotada ou demonstrada a adoção de quaisquer critérios para fins de distribuição de eventuais custos indiretos da Companhia.

Em suma, a fixação de BDI, a posteriori, sem quaisquer critérios, e sem qualquer comprovação da existência das alegadas despesas, não pode ser acolhida.

(3) VALORES DE FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS PROVISIONADOS

Da despeito da impossibilidade da COMDEC em demonstrar a apropriação de despesas de pessoal e dos respectivos encargos já à época da inspeção e durante toda a instrução processual, os gestores da entidade reiteraram, em razões recursais, o pedido de acolhimento como despesas das obras, de valores de folha de pagamento e os respectivos encargos.

Para a situação pretendida pelos responsáveis, além da inaceitabilidade da documentação e da contabilização dessas despesas, na forma procedida pela Companhia, e destacada pela Equipe de Inspeção desde as peças iniciais, acrescem-se dois agravantes.

O primeiro deles, o fato de que a obras inspecionadas foram, em grande parte, subcontratadas, inclusive no que concerne à mão de obra necessária, o que constituiu inclusive achado próprio neste feito[56].

O segundo, e não menos importante, diz respeito aos alegados pagamentos de despesas previdenciárias, para os quais, embora tenham sido apontados provisionamentos, não foram apresentados os respectivos pagamentos, situação que, aliada a assunção de dívida pelo Município de Cambé[57], acima referida, sugerem que tais despesas sequer foram adimplidas pela COMDEC.

De fato, consoante se depreende dos resultados aferíveis do exame das contas da entidade referentes aos exercícios de 2009 a 2012[58], percebe-se um significativo incremento do passivo da entidade, situação que somente teria sido equalizada após o Município de Cambé assumir dívidas da entidade no exercício de 2014[59], oportunidade após a qual foi ainda alterado o estatuto social da Empresa a fim de abrir a possibilidade de sua contratação, por dispensa de licitação, para o processamento da folha de pagamento do Município, o que viola mais uma vez a lei 8666/93, eis que a entidade não foi criada por essa finalidade antes do advento da lei de licitações.

Portanto, para além do fato de as despesas com folha de pagamento e encargos não atenderem minimamente as condições contábeis e registrais aptas a permitirem sua apropriação como custos das obras analisadas, sequer materialmente pode-se presumir que tais despesas possam ter tido relação com os objetos inspecionados, eis que tais obras utilizaram-se grandemente de mão de obra “quarterizada” e, quanto aos encargos, não há sequer indícios de que tenham sido efetivamente suportados pela COMDEC.

(2) e (4) DESPESAS CONSIDERADAS IRREGULARES

Estabelecidas as premissas acima, passo a tratar, para cada uma das obras, dos danos apurados quanto a despesas não comprovadas, e quanto a despesas irregularmente apropriadas.

Achado 4.01.9

Especificamente quanto ao achado 4.01.9, a defesa esclareceu:

“Da Planilha:

Com relação a esta obra, a planilha apresenta todos os gastos pormenorizados e que montam o valor de R\$ 106.631,72 conforme balancete.

Os comprovantes, como dissemos acima, estão identificados por fotos numeradas e poderão ser vistos pelos analistas. A receita auferida deste contrato foi de R\$ 126.635,35 conforme planilha e cópias dos faturamentos em anexo”. (Peça 165, fls. 24 a 30)

Em sede recursal, os interessados incluíram em sua defesa a argumentação de que os valores apurados pela Inspeção como diferença entre o valor recebido pela obra e total dos custos das mesmas deveria ser computados como BDI (Bônus (ou lucro) e despesas indiretas) de cada uma das obras (peça 376, p. 16). No caso da Achado 4.09.1, da Obra de Pavimentação Asfáltica, o valor referente ao alegado BDI seria de R\$ 20.003,64 (vinte mil, três reais e sessenta e quatro centavos)[60].

Os argumentos e informações prestadas para justificar apropriação de despesas como BDI da obra, com base na planilha apresentada “Demonstração Gerencial dos Resultados do Exercício” (peça 377, p. 07 e seguintes) são insuficientes para a comprovação pretendida.

Também nas razões recursais reiteraram argumentos no sentido de que as despesas consideradas irregulares deveriam ser aceitas por esta Corte (peça 376, p. 18-19 e complementada a peça 418, p. 03), os quais foram refutados um a um pela unidade técnica, que manteve o opinativo pela restituição dos valores irregularmente apropriados à obra em questão (Instrução nº 50/16 – COFOP, peça 415, p. 14-15).

A documentação apresentada não regularizou o item. Ao contrário, embora tenha afastado a necessidade premente de realização de nova inspeção in loco, com vistas à apuração da ocorrência de prejuízo, evidenciou o dano, antes apenas presumido, permitindo inclusive a sua quantificação[61], consoante pormenorizada análise da unidade técnica.

Diante da análise formalizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, relativamente ao achado 4.01.9, restou evidenciada a ausência de comprovação do valor recebido de R\$ 20.003,64 (vinte mil, três reais e sessenta e quatro centavos), relativo à diferença entre o valor da receita declarada como recebida e o valor total das despesas demonstradas referentes à obra em questão, e a apropriação indevida de R\$ 39.120,55 (trinta e nove mil, cento e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), referente a: 1) despesas apropriadas irregularmente à obra, no valor de R\$ 23.054,23 (vinte e três mil, cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos) e 2) despesas apropriadas que não são passíveis de aferição devido a insuficiência de esclarecimentos e documentos comprobatórios, no valor de R\$ 16.066,32 (dezesseis mil, sessenta e seis reais e trinta e dois centavos).

O dano ao erário apurado neste achado alcançou assim o montante de R\$ 59.124,19 (cinquenta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e dezenove centavos).

Achado 4.02.4

Especificamente quanto ao achado 4.02.4, a defesa esclareceu:

“Da Planilha:

Com relação a esta obra, a planilha apresenta todos os gastos pormenorizados e que montam o valor de R\$ 200.781,73 conforme balancete. Os comprovantes, como dissemos acima, estão identificados por fotos numeradas e poderão ser vistos pelos analistas. “A receita auferida deste contrato foi de R\$ 203.000,00 conforme planilha e cópias dos faturamentos em anexo”

A documentação apresentada também não regularizou o item, mas evidenciou o dano antes apenas presumido, permitindo inclusive a sua quantificação[62], consoante pormenorizada análise da unidade técnica.

Em sede recursal, os interessados incluíram em sua defesa a argumentação de que os valores apurados pela Inspeção como diferença entre o valor recebido pela obra e total dos custos das mesmas deveria ser computados como BDI (Bonificação e despesas indiretas) de cada uma das obras (peça 376, p. 16), apontamento este não acolhido, eis que as informações prestadas, especialmente a planilha apresentada “Demonstração Gerencial dos Resultados do Exercício” (peça 377, p. 07 e seguintes) são insuficientes para a comprovação pretendida.

Também nas razões recursais reiteraram argumentos no sentido de que as despesas consideradas irregulares deveriam ser aceitas por esta Corte (peça 376, p. 19 e complementada a peça 418, p. 03[63]), os quais foram refutados um a um pela unidade técnica, que manteve o opinativo dos valores irregularmente apropriados à obra em questão (Instrução nº 50/16 – COFOP, peça 415, p. 15-17).

Assim, quanto ao achado 4.02.4 restou evidenciado dano ao erário, em razão da ausência de comprovação do valor recebido de R\$ 2.218,17 (dois mil, duzentos e dezoito reais e dezessete centavos) relativo à diferença entre o valor da receita declarada como recebida e o valor total das despesas demonstradas referentes à obra em questão. Por outro lado, foi identificada a apropriação indevida de R\$ 19.965,42 (dezenove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), referente a despesas irregulares e despesas não passíveis de aferição devido a insuficiência de esclarecimentos e ausência de documentos comprobatórios, no valor de R\$ 165.117,87 (cento e sessenta e cinco mil, cento e dezessete reais e oitenta e sete centavos).

O valor total do dano caracterizado quanto à segunda obra alcançou o montante de R\$ 187.301,46 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e um reais e quarenta e seis centavos).

Achado 4.03.11

Especificamente quanto ao achado 4.03.11 a defesa esclareceu:

“Da Planilha:

Com relação a esta obra, a planilha apresenta todos os gastos pormenorizados e que montam o valor de R\$ 107.291,17 conforme balancete.

Os comprovantes, como dissemos acima, estão identificados por fotos numeradas e poderão ser vistos pelos analistas. “A receita auferida deste contrato foi de R\$ 111.570,00 conforme planilha e cópias dos faturamentos em anexo”.

A documentação apresentada também não regularizou o item, mas evidenciou o dano antes apenas presumido, permitindo inclusive a sua quantificação[64], consoante pormenorizada análise da unidade técnica.

Junto às razões recursais (peça 376), os gestores apresentaram novos documentos (peça 379), os quais, analisados pela equipe técnica (Instrução nº 50/16 – COFOP,

peça 415, p. 14-15), permitiram a regularização de algumas despesas com materiais e serviços aplicados na obra, no valor total de R\$ 4.087,98.

Assim, quanto ao achado 4.03.11 restou evidenciado dano ao erário em razão de apropriação indevida no valor de R\$ 5.070,26 (cinco mil, setenta reais e vinte e seis centavos), referente a despesas irregulares, e o valor de R\$ 3.847,86 (três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), correspondente as despesas não passíveis de aferição devido a insuficiência de esclarecimentos e ausência de documentos comprobatórios.

O dano total decorrente das constatações quanto a esta obra alcançou o montante de R\$ 8.918,12 (oito mil, novecentos e deztois reais e doze centavos) correspondente ao somatório das despesas apropriadas irregularmente e as não passíveis de aferição, devido a insuficiência de documentos comprobatórios.

Achado 4.04.7

Especificamente quanto ao achado 4.04.7 a defesa esclareceu:

“Da Planilha:

Com relação a esta obra, a planilha apresenta todos os gastos pormenorizados e que montam o valor de R\$ 160.613,62 conforme balancete. Os comprovantes, como dissemos, acima, estão identificados por fotos numeradas e poderão ser vistos pelos analistas. A receita auferida deste contrato foi de R\$ 252.735,00, conforme planilha e cópias dos faturamentos em anexo”.

A documentação apresentada igualmente não regularizou o item, mas evidenciou o dano antes apenas presumido, permitindo inclusive a sua quantificação[65], consoante pormenorizada análise da unidade técnica.

Em sede recursal os interessados reiteraram argumentos no sentido de que as despesas consideradas irregulares deveriam ser aceitas por esta Corte (peça 376, p. 20 e 377 e complementada a peça 418, p. 03), os quais foram refutados um a um pela unidade técnica, que manteve o opinativo pela restituição dos valores irregularmente apropriados à obra em questão (Instrução nº 50/16 – COFOP, peça 415, p. 21-22).

Quanto ao achado 4.04.7 restou evidenciado dano ao erário, em razão da ausência de comprovação do valor recebido de R\$ 89.386,38 (oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), relativo à diferença entre o valor da receita declarada como recebida e o valor total das despesas demonstradas referentes à obra em questão. Também foi identificada a apropriação indevida de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), referente a despesas irregulares (item 12) e R\$ 7.938,67 (sete mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), de despesas não passíveis de aferição devido a insuficiência de esclarecimentos e ausência de documentos comprobatórios (itens 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 10).

Restou assim caracterizado dano ao erário, no montante total de R\$ 108.025,05 (cento e oito mil, vinte e cinco reais e cinco centavos).

Achado 4.05.4

Especificamente quanto ao achado 4.05.4 a defesa esclareceu:

“Da Planilha:

Com relação a esta obra, a planilha apresenta todos os gastos pormenorizados e que realmente montam o valor de R\$ 542.020,32 conforme balancete. Os comprovantes, como dissemos acima, estão identificados por fotos numeradas e poderão ser vistos pelos analistas. A receita apurada em balanço até 31/12/2011, deste contrato foi R\$ 550.827,78. Em 29/05/2012, foi faturado o saldo do Contrato Receita total da obra passou a ser R\$ 556.520,00, que foi o valor contratado. Anexo, planilha e cópias dos faturamentos”.

A documentação apresentada igualmente não regularizou o item, mas evidenciou o dano antes apenas presumido, permitindo inclusive a sua quantificação[66], consoante pormenorizada análise da unidade técnica.

Os gestores repisaram os argumentos no sentido de que as despesas consideradas irregulares deveriam ser aceitas por esta Corte (peça 376, p. 20-23 e complementada a peça 418, p. 02), os quais foram refutados um a um pela unidade técnica, que manteve o opinativo pela restituição dos valores irregularmente apropriados à obra em questão (Instrução nº 50/16 – COFOP, peça 415, p. 22-26).

Quanto ao achado 4.05.4 restou evidenciado dano ao erário, em razão da ausência de comprovação do valor recebido de R\$ 8.365,73 (oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), relativo à diferença entre o valor da receita declarada como recebida e o valor total das despesas demonstradas referentes à obra em questão. Também foi identificada a apropriação indevida de R\$ 33.070,66 (trinta e três mil, setenta reais e sessenta e seis centavos), referente a despesas irregulares e de R\$ 109.584,16 (cento e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), de despesas não passíveis de aferição devido a insuficiência de esclarecimentos e ausência de documentos comprobatórios.

Em suma, com relação a esta obra restou caracterizado o dano ao erário no montante total de R\$ 150.984,55 (cento e cinquenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Achado 4.06.4

Especificamente quanto ao achado 4.06.4 a defesa esclareceu:

“Da Planilha:

Com relação a esta obra, a planilha apresenta todos os gastos pormenorizados e que realmente montam o valor de R\$ 442.763,25 conforme balancete. Os comprovantes, como dissemos acima, estão identificados por fotos numeradas e poderão ser vistos pelos analistas. A receita auferida deste contrato foi de R\$ 456.193,74, conforme planilha e cópias dos faturamentos, em anexo”.

A documentação apresentada igualmente não regularizou o item, tendo evidenciado o dano antes apenas presumido, permitindo inclusive a sua quantificação[67], consoante pormenorizada análise da unidade técnica.

Em razões recursais (peça 376, p. 220 e 377), os gestores apresentaram novos documentos (notas fiscais e ordens de pagamentos, peça 379), individualmente analisados pela equipe técnica (Instrução nº 50/16 – COFOP, peça 415, p. 26-29).

Quanto às despesas não comprovadas, no montante de R\$ 5.059,43, os novos documentos trazidos (notas fiscais) no valor de R\$ 1.090,40 e de R\$ 84,40 (peça 379), permitiram alteração da condição em R\$ 3.884,63 (peça 415, p. 28). No tocante às despesas irregulares, foi possível a regularização de despesas no valor de R\$ 1.406,35.” (peça 415, p. 28-29)

Portanto, quanto ao achado 4.06.4 restou identificada a apropriação indevida de R\$ 251.027,84 (duzentos e cinquenta e um mil, vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), de despesas não passíveis de aferição devido a insuficiência de esclarecimentos e ausência de documentos comprobatórios e de R\$ 13.038,63 (treze mil, trinta e oito reais e sessenta e três centavos), referente a despesas irregulares.

O total do dano ao erário aferido neste achado foi de R\$ 264.066,47 (duzentos e sessenta e quatro mil, sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Assim, quanto aos Achados 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4, restou demonstrada a impossibilidade de aferir a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos, pela impossibilidade de identificar as despesas e/ou receitas realizadas através dos registros e procedimentos executados pela entidade COMDEC, relacionados à mão de obra, equipamentos e materiais fornecidos por terceiros ou da própria Companhia compatíveis com os serviços executados até a vistoria realizada in loco, cujos montantes foram pormenorizadamente discriminados nos autos, chegando-se ao seguinte discriminativo (peça 415, p. 38):

DEVOLUÇÃO – APOS RECURSO DE REVISTA			
Obras	Despesas não Comprovadas (R\$)	Despesas Irregulares (R\$)	Devolução ao Erário (R\$)
Obra 01 - Execução da Pavimentação Asfáltica das ruas Professora Mariana Sávio Murz, Adílio Lari e Carajás	20.003,64	39.120,56	59.124,19
Obra 02 - Construção de 96 jogos no Cereário Parque (4º Etapa)	167.336,04	19.965,42	187.301,46
Obra 03 - Execução da ampliação do Corpo de Bombeiros	3.847,86	5.070,26	8.918,12
Obra 04 - Extensão da Rede de Iluminação Pública	97.325,05	10.700,00	108.025,05
Obra 05 - Construção da Central de Regulação de Serviços de Atendimento Médico de Urgência - SAMU	117.913,89	33.070,66	150.984,55
Obra 06 - Execução da Reforma e Ampliação da Escola Municipal do Ensino Fundamental Padre José de Anchieta	251.027,84	13.038,63	264.066,47
Total do Dano ao Erário – Apos Recurso de Revista			778.419,84

A execução de serviços, assim como a aplicação de materiais nas obras, sem o registro adequado de sua forma de aquisição, quantificação e/ou valoração torna inviável tanto o controle interno quanto o controle externo da instituição, caracterizando violação aos princípios elementares da contabilidade, e à obrigatoriedade da transparência na atuação pública, assim como a prestação de contas aos órgãos de controle, nos termos do art. 70 da Constituição Federal.

No que diz respeito a alegação, não comprovada, de que a Companhia mantém contabilidade regular e registra todos os atos e fatos contábeis dentro do que está previsto na Lei Nº. 6.404/76 e na Lei Nº. 11.638/2007 trata-se de mera argumentação, vez que não comprovada nos autos, sendo que a ausência e/ou a não apresentação dos documentos que serviram de base à escrituração foi justamente a condição evidenciada como ensejadora da irregularidade.

Cumpra, por fim, afastar a argumentação, acrescida nas razões recursais da COMDEC, de que não teria havido dano ao erário, eis que “as obras foram regularmente executadas e entregues, tendo o município no andamento do processo reconhecido isto, não havendo motivo para devolução de qualquer centavo ao erário”, e que, eventual determinação de restituição implicaria injustiça de enriquecimento sem causa do ente municipal (peças 376, 421 e 426).

O fato de as obras terem sido concluídas, ainda que a destempe, e entregues, não afasta, como defendem os gestores da entidade, o prejuízo apurado ao erário. Consoante acima demonstrado, os valores pagos foram fixados sem critérios adequados e sem atendimento ao princípio da ampla competitividade, não representando efetivo incremento patrimonial do Município contratante, eis que não aplicados nas obras objeto de análise.

O prejuízo fica ainda mais evidente em razão do fato, acima já mencionado, da assunção de dívidas da COMDEC pelo Município, em valores superiores a dois milhões e meio de reais, os quais superam a totalidade dos valores pagos pelas obras neste feito inspeccionadas.

Plenamente configurada a irregularidade, ela é causa de determinação de restituição dos valores cuja regularidade não restou comprovada, no montante de R\$ 778.419,84 (setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), valor este que deverá ser restituído devidamente corrigido ao Município de Cambé pela COMDEC, solidariamente aos gestores responsáveis Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC, Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC e Sra. Maria Eliane Serezuella, Diretora Financeira da entidade.

Em razão da restrição, também deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, inc. IV, alínea g, da Lei Complementar 113/2005, aos responsáveis, Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC, Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC e Sra. Maria Eliane Serezuella, Diretora Financeira da entidade.

j) Ausência dos processos de pagamentos (empenhos, notas fiscais, liquidações, ordens de pagamentos e comprovantes de depósitos) referentes às entregas de materiais adquiridos e referentes às contratações de serviços de mão de obra e equipamentos (Achados 4.02.5; 4.03.12; 4.06.5)

Foram afrontados os art. 62, 63 e 64, da Lei 4320/64[68], assim como ao artigo art. 5º, inc. V, alíneas j, l, m e p da Resolução nº 4/2006 - TCE/PR, em razão da ausência de processos de pagamentos (empenhos, notas fiscais, liquidações, ordens de pagamentos e comprovantes de depósitos) referentes a:

achado 4.02.5 - entregas de materiais adquiridos e recebidos através de Termos de Recebimentos de Materiais/ Serviços, das Dispensas de Licitação nº 002/2010, nº 012/2011 e nº 019/2011, datados de 01/12/10, 30/03/11 e 17/05/11 respectivamente; achado 4.03.12 - contratações de serviços de mão de obra e equipamentos, através do Convite nº 005/2010 (Contrato nº 003/2010 + 1º Termo Aditivo) e das Ordens de Execução de Serviços nº 053/10 e nº 060/10;

achado 4.06.5 - contratações de serviços de mão de obra e fornecimento de materiais, através das Dispensas de Licitação nº 002/11, nº 008/11, nº 013/11, nº 017/11, nº 018/11, nº 021/11, nº 023/11, nº 036/11, nº 043/11, nº 068/11, nº 069/11, nº 070/11, nº 074/11, nº 009/12, nº 015/12, nº 016/12, nº 017/12, nº 018/12, nº 031/12, nº 043/12 e dos Convites nº 006/12 (Contrato nº 005/12 - Parcial + 1º Termo Aditivo), nº 007/12 (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/12 + Contrato nº 012/12).

Defenderam os gestores:

“(…) os processos de pagamento que a Companhia adota em suas contratações ou compras obedecem aos critérios exigidos por lei. Medições, Notas Fiscais, empenhos (Nota de Contabilidade), comprovante de recebimento das mercadorias ou obras, liquidações (Ordens de Pagamento) e cópias dos cheques de pagamentos estão em anexo em todos os pagamentos efetuados, arquivados de forma cronológica. Faltou a devida e necessária verificação dos inspetores em vista de exiguidade de tempo. Em seus 34 anos de existência a Companhia nunca teve contestado o seu sistema de pagamentos. Todos os registros contábeis são fidedignos e atestam isto. Nenhum efeito com relação a isto não existiu e possivelmente nunca existirá, pois tudo está

comprovado, guardado e à disposição de qualquer fiscalização. (peça 104, p. 17/18, e similarmente às p. 31 e p. 64)

Posteriormente, tornaram a discorrer sobre o item (peça 165) com a juntada de documentos, inclusive em duplicidade, consoante apurado e detalhado na Instrução nº 52/14 – DIFOP (peça 2-3).

Em razões recursais, tornaram a alegar que a documentação teria sido fotocopiada e acostada aos autos juntamente com as planilhas das obras, e que, “atualmente estes procedimentos estão regularizados e de uma forma mais integral e completa.” (peça 377, p. 17)

A defesa apresentada não tem o condão de regularizar o achado. De fato, tratou-se de mera retórica, eis que não acompanhada dos necessários documentos comprobatórios, sendo relevante destacar que foram oportunizadas quatro fases para a apresentação da documentação referida pela equipe de inspeção.

Especificamente quanto ao achado 4.02.5 destacou a DIFOP que “Embora os interessados informem que estão sendo enviadas cópias fotográficas de todos os documentos referenciados na condição deste achado, os mesmos não se encontram nas peças anexadas no processo, com exceção de algumas notas fiscais.” (peça 329, p. 69)

Quanto ao achado 4.03.12, a análise técnica evidenciou que “quanto ao Convite nº 005/2010 (Contrato nº 003/2010 + 1º Termo Aditivo), os documentos relacionados às despesas e pagamentos ao contratado, C.R. Inácio Construções Ltda., no valor de R\$ 33.959,46 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos) foram demonstrados (peças 189 e 190), restando ausente os do pagamento relativo ao 1º Termo Aditivo, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), indicado na Tabela – Obra Ampliação Corpo de Bombeiros (peça, 183, fl. 6). Quanto às comprovações de pagamentos das despesas referentes às Ordens de Execução de Serviços nº 053/10, Instaladora Cambé S/C Ltda., no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), encontram-se demonstradas (peça 190), porém a de nº 060/10, Cia. Pinturas Almeida S/C Ltda., no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), não ficou comprovado (peça 190), considerando que a Nota Fiscal nº 692 apresentada, refere-se a prestação de serviço na Unidade de Atendimento a Criança e Adolescentes – Pró-Jovem. (peça 329, p. 86)

Por fim, quanto ao achado 4.06.5 a unidade técnica concluiu que “das Dispensas e Convites arrolados no Achado, que não foram apresentados documentos comprovando as despesas referentes às Dispensas nº(s) 002/2011, 008/2011, 013/2011 e 043/2012. Quanto às demais Dispensas e Convites foram identificados somente as Ordens de Pagamento e Notas Fiscais permanecendo pendentes os Empenhos e Liquidações. Ressalta-se que diante da ausência dos Procedimentos de Dispensa não é possível aferir a compatibilidade da despesa demonstrada com o efetivo procedimento”. (peça 329, p. 116)

Tais conclusões foram mantidas pela unidade técnica após as manifestações recursais, notadamente na Instrução nº 50/16 – COFOP (peça 415, p. 30), que repisou que “diante da ausência dos Procedimentos de Dispensa não é possível aferir a compatibilidade da despesa demonstrada com o efetivo procedimento”.

A exigência legal da fidedignidade dos registros contábeis não consiste em mera formalidade. Além de garantir a transparência da atuação dos órgãos públicos, objetiva resguardar-lhes os direitos, vez que, a inconsistência documental pode efetivamente criar a possibilidade de abertura de processo por parte das empresas contratadas, dos quais podem advir ônus significativos à administração.

Configurada a irregularidade, deve ela ser causa de julgamento pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas da COMDEC, de responsabilidade de seu Diretor-presidente, Sr. Waldemir Alves, com aplicação, ao referido gestor, na qualidade de Diretor Presidente da COMDEC, da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005. A mesma penalidade deve ser imposta também ao Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC (4.03.12), e a Sra. Maria Eliane Serezuella, Diretora Financeira da COMDEC.

k) Ausência de medições nas obras realizadas (Achados 4.06.8)

Na análise da documentação correspondente à obra de Execução da Reforma e Ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Padre José de Anchieta, foi apurada “ausência de Medição que corresponda ao Pagamento efetuado por serviços executados, conforme estipulado em cláusula contratual, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) (achado 4.06.8).

Em defesa, arguíram os gestores que “o valor contratado (R\$ 6.300,00) foi pago em uma só vez no final da execução dos serviços, dispensadas medições intermediárias e final, substituído pela conferência dos serviços executados por parte do engenheiro responsável que vistou todos os documentos emitidos.” (peça 104, p. 53) Em nova manifestação os interessados alegaram ter anexado Termo de Recebimento da obra relativo à medição única efetuada na entrega do serviço (peça 165, p. 133). Finalmente, em manifestação recursal, acrescentaram a afirmação de que “na época (2011), não gerávamos medições. O receptor do serviço normalmente assinava a Nota Fiscal comprovando a sua realização. Hoje todos pagamentos acompanham são acompanhados com as devidas medições do serviço” (peça 377, p. 17).

A despeito de toda a argumentação dos defendentes, na peça 209, onde constam a Ordem de Pagamento e Nota Fiscal referentes à DL nº 061/2011, não consta o Termo de Recebimento da obra.

Os apontamentos acima caracterizam afronta ao art. 63 da Lei 8.666/93, e aos contratos firmados pela COMDEC (Contrato nº 007/2011 e Contrato nº 017/2011, Cláusula Terceira – Da Forma de Pagamento), além de evidenciar ausência de fiscalização. A irregularidade não é meramente formal, e suas consequências são o prejuízo ao erário, como se observa, exemplificativamente, no achado 4.06.12, que registra o recebimento de obra em condições inferiores às estabelecidas no contrato. A restrição, no contexto do conjunto de ilegalidades cometidas, deve ser causa de julgamento pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas da COMDEC, de responsabilidade de seu Diretor-presidente, Sr. Waldemir Alves, com aplicação, ao referido gestor, da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005. A mesma penalidade deve ser imposta também ao Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC.

l) Atos e procedimentos administrativos (Dispensas de Licitações e Convites) para aquisições de materiais para diversas obras sem apropriação ou indicação de qualidade e quantidades específicas para cada obra. (Achado 4.03.9; 4.06.11)

Nos achados 4.03.9; 4.06.11 a equipe de inspeção apontou violação à lei nº 8666/93, art. 6º, inc. IX, alínea f[69], e também à Resolução nº 4/2006 - TCE/PR, art. 5º, inc. II, alínea c, em razão da ausência do detalhamento dos serviços e materiais adquiridos para diversas obras, sem apropriação ou indicação da especificação dos serviços, bem como das quantidades específicas de materiais para cada obra, com

quantidades e valores unitários, não garantindo a observância do princípio constitucional da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

No primeiro achado, agrava a irregularidade a existência de rasuras na documentação apresentada.

Em sua defesa, aduziram os interessados:

“para que não houvesse uma pulverização desvantajosa na compra de materiais e contratação de serviços específicos para cada obra, inclusive com desvantagem financeira neste parcelamento, estas dispensas e estes convites foram elaborados visando o atendimento de todas elas, de forma globalizada, mas conceituada em quantidades já nominadas nos quantitativos das planilhas da contratação da obra junto à Prefeitura Municipal, sem praticamente qualquer possibilidade de sobras. Não existem os efeitos de impossibilidade de apropriação de quantidade, pois as planilhas de orçamento contêm discriminadas exatamente as quantidades e os serviços a serem executados naquela obra. Isto possibilita aos fiscais das obras a sua quantificação quando das medições e recebimento.” (Peça 104, p. 56/57)

Posteriormente, tornaram a discorrer sobre o item, sem acrescentar novos fatos ou documentos, alegando: “não se trata de adulteração de documento. O que lá está configurado são realmente anotações feitas durante o processo de negociação com a parte visando adequar as quantidades àquelas que foram medidas na obra, equacionando os preços, de forma de que a contratante e a contratada pagasse e recebesse o preço justo pelo serviço executado. Reconhecemos que não era o local adequado para fazê-las”. (Peça 165, p. 61/63).

As razões recursais (peça 377, p. 17) não trouxeram novos esclarecimentos sobre o achado.

Efetivamente, embora as justificativas esclareçam não se tratar de adulteração de documentos, mas sim anotações de um processo de negociação, ainda que em local impróprio para fazê-la, corroboro com a conclusão da equipe técnica no sentido de que esse aspecto não restou esclarecido. Consoante evidenciado pela DIFOP, “os esclarecimentos apresentados reportam-se a condição de correções efetuadas em local inadequado. Cabe ressaltar que o documento adulterado – Proposta Comercial – que fundamentou a Ordem de Execução de Serviços nº 060/10 (peça 11 – Relatório de Auditoria 01/13-C – pág.(s) 452 e 453), para a contratação de mão de obra e equipamentos para os serviços de pintura na obra em análise, registra o preço total de R\$ 1.390,00 (um mil trezentos e noventa reais) e a Ordem de Execução de Serviços o preço total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), total este superior ao orçamento, contrapondo a afirmativa de que houve uma negociação com a consequente redução do valor proposto inicialmente”. (Peça 107, p. 95)

Para ambos os itens, também corroboro a conclusão técnica no sentido de que a argumentação apresentada “não esclarece a condição de aquisições de insumos para diversas obras sem apropriação ou indicação de quantidades específicas para cada uma individualmente, impossibilitando identificar o valor das despesas para cada obra”. (peça 107, p. 148)

A restrição, no contexto do conjunto de ilegalidades cometidas, deve ser causa de julgamento pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas da COMDEC, de responsabilidade de seu Diretor-presidente, Sr. Waldemir Alves, com aplicação, ao referido gestor, também Presidente da Comissão de Licitação COMDEC (Portaria nº 001/2010), da multa prevista no art. 87, inc. III, 'd', da LC Nº 113/2005. A mesma sanção administrativa deve ser aplicada ao Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC.

m) Substituição do material da cobertura da Escola, especificado no orçamento da obra (telhas cerâmicas, tipo capa canal) por um de menor qualidade termo acústica (telhas onduladas de fibrocimento, e=6mm), sem justificativa técnica e sem a glosa e substituição do material no orçamento, resultando em medições que não retratam a realidade. (Achado 4.06.12)

A equipe técnica constatou, na visitação, a utilização de material inferior ao contratado na obra da reforma da escola.

Buscando justificar a irregularidade apontada, arguíram os interessados:

“a Prefeitura através de seu departamento técnico promoveu uma readequação na planilha da obra, modificando a especificação do material da cobertura da Escola, sem fazer qualquer comentário com relação a este procedimento. A Comdec apenas cumpriu as determinações da contratante. As justificativas técnicas para a troca da especificação do material da cobertura deverá ser explicada na elaboração do Contraditório dos intimados da Prefeitura Municipal.” (Peça 104, p. 57/58)

Posteriormente, tornaram os interessados a discorrer sobre o item, reafirmando terem atendido a uma solicitação da Prefeitura e acostando uma Declaração de justificativas dos responsáveis (Peça 165, p. 140 a 143). As razões recursais (peça 378, p. 1) não trouxeram novos esclarecimentos sobre o achado.

Acerca da defesa apresentada, concluiu com precisão a equipe de inspeção, no sentido de que “não foram apresentados quaisquer documentos que demonstrem a condição alegada pelos interessados. Ressalta-se que a alteração da especificação de material da cobertura foi efetivada pela COMDEC, responsável pela execução da obra, e que o boletim de medição do serviço executado pela mesma não corresponde ao material especificado em Planilha Orçamentária constante no Contrato com a Prefeitura, estando configurada a utilização de material de qualidade inferior ao previsto”. (peça 107, p. 150)

Especificamente quanto a documento de declaração apresentado, emitido em 12/08/2014 (peça 216), vale destacar que foi emitido pela própria COMDEC, sem a apresentação de documentos da Prefeitura Municipal que comprovasse o alegado.

A alteração da especificação de material da cobertura, cujo boletim de medição do serviço executado não corresponde ao material especificado em planilha orçamentária constante no contrato com a Prefeitura, com a utilização de material de qualidade inferior ao previsto, deve ser causa de julgamento pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas da COMDEC, de responsabilidade de seu Diretor-presidente, Sr. Waldemir Alves, com aplicação, ao referido gestor, e ao Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC, da multa estabelecida no art. 87, inc. IV, alínea g, da LC nº 113/2005.

Considerando que a apuração detalhada das despesas realizadas no item II, i, supra, nos quais já foi identificado o dano ao erário para cada uma das obras auditadas, mediante a verificação das despesas efetivamente aferidas com materiais e serviços utilizados, confrontados ao valor total recebido, o que importou naquele apontamento a determinação de restituição ao erário, deixo de determinar nova apuração de dano nesse apontamento.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Reconhecendo a procedência parcial da Tomada de Contas instaurada por este Tribunal:

I – Julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Cambé (CNPJ 75.732.057/0001-84), de responsabilidade de seu prefeito do Sr. João Dalmacio Pavinato (CPF 499.565.829-72)[70], em razão das seguintes irregularidades apuradas quanto à contratação de 06 obras públicas pelo município junto à Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC, no período de janeiro de 2010 até janeiro de 2012:

- contratação da COMDEC, através de dispensa de licitação para a execução de obras, com base exclusivamente no orçamento apresentado por ela (Achados 3.01.1; 3.02.2; 3.03.1; 3.05.1; 3.06.1);
- ausência das necessárias formalidades legais para paralisação de obra pelo Município (Achado 3.01.2);
- ausência de orçamento, elaborado pela Prefeitura Municipal de Cambé, que embasa o preço máximo, em processo de Dispensa de Licitação, para a construção de 96 jazigos (Achado 3.02.1);
- antecipação de pagamento do valor total do Contrato, quando da assinatura do mesmo, sem justificativa e sem previsão de recolhimento de garantia, e antecipação de pagamento durante a execução do contrato, sem qualquer previsão contratual, caracterizando adiantamento (Achados 3.02.4; 3.04.4; 3.04.8; 3.05.2; 3.06.2);
- ausência de atesto nos documentos de despesas (Notas Fiscais) - (Achados 3.02.6; 3.03.3; 3.04.6; 3.05.3; 3.06.3);
- ausência da Certidão Negativa de Débitos (CND) das Obras (Achados 3.02.7; 3.03.5; 3.04.5; 3.05.5; 3.06.6);
- processo de dispensa de licitação efetivado pela administração municipal sem o cumprimento de formalidade legal caracterizada em Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município (Achados 3.03.2; 3.04.3; 3.05.6);
- projeto básico, constante no processo administrativo nº 278/2010-PMC, sem os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a realização do processo licitatório quanto a projeto, orçamento, quantitativos, cronograma físico financeiro e especificações técnicas (Achado 3.04.1);
- termos de recebimento provisório e definitivo da obra emitidos em desacordo com o objeto contratado (Achado 3.04.7);
- caracterização de sobre preço na contratação da COMDEC para a execução de parcela da obra de Execução da Extensão da Rede de Iluminação Pública (Achado 3.04.9);
- formalização de Termos Aditivos sem a fundamentação em Pareceres Técnicos e Jurídicos (Achados 3.05.7; 3.06.4);
- ausência das publicações dos extratos dos termos aditivos (Achado 3.06.5)

II – Julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas da Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC[71] (CNPJ 78.026.630/0001-22), de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Waldemir Alves (CPF 139.102.094-4), em razão das seguintes irregularidades apuradas na execução de obras contratadas pelo Município de Cambé:

- ausência de formalização de procedimento administrativo, nos termos da lei, para a contratação de terceiros (Achados 4.01.1; 4.06.6);
- utilização de subcontratação para execução do objeto contratado pela Prefeitura sem autorização prévia da contratante (Prefeitura Municipal). (Achados 4.01.2; 4.03.8; 4.04.2; 4.05.2; 4.06.7);
- liberação do pagamento, ao contratado, sem que se tenha apresentado a Certidão Negativa de Débitos (CND) do INSS, caracterizando descumprimento de cláusula contratual (Achados 4.01.3; 4.04.4; 4.05.5);
- ausência de preço máximo de referência no Edital de Licitação nº 008/2010 e no Edital nº 005/2010 (Achados 4.01.4; 4.03.3);
- processo administrativo não atuado (inexistente) ou atuado, mas sem protocolo e sem numeração (irregular). (Achados 4.01.5; 4.02.1; 4.02.2; 4.03.2; 4.04.1; 4.05.1; 4.06.1);
- formalização de Edital de Licitação e de Termo Aditivo sem a devida fundamentação em Pareceres Técnico e Jurídico (Achados 4.01.6; 4.03.4; 4.03.7; 4.06.9);
- ausência de cláusulas essenciais em contrato (Achado 4.01.7);
- fracionamento do objeto para execução da obra (Achados 4.01.8; 4.02.3; 4.03.10; 4.05.3; 4.06.3);
- impossibilidade de aferir a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente dos gastos efetuados pela COMDEC, para a execução das obras inspecionadas (Achados 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4);
- ausência dos processos de pagamentos (empenhos, notas fiscais, liquidações, ordens de pagamentos e comprovantes de depósitos) referentes às entregas de materiais adquiridos e referentes às contratações de serviços de mão de obra e equipamentos (Achados 4.02.5; 4.03.12; 4.06.5);
- ausência de medições nas obras realizadas. (Achado 4.06.8);
- atos e procedimentos administrativos (Dispensas de Licitações e Convites) para aquisições de materiais para diversas obras sem apropriação ou indicação de qualidade e quantidades específicas para cada obra (Achados 4.03.9; 4.06.11);
- substituição do material da cobertura da Escola, especificado no orçamento da obra (telhas cerâmicas, tipo capa canal) por um de menor qualidade termo acústica (telhas onduladas de fibrocimento, e=6mm), sem justificativa técnica e sem a glosa e substituição do material no orçamento, resultando em medições que não retratam a realidade (Achado 4.06.12).

3.2. Determinar o ressarcimento, a ser realizado ao Município de Cambé pela COMDEC, solidariamente com os gestores responsáveis Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC, Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC e Sra. Maria Eliane Serezuella, Diretora Financeira da entidade, dos valores indevidamente dispendidos, apurados em razão da impossibilidade de aferir a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente dos gastos efetuados pela COMDEC, para a execução da obra inspecionadas. (achados 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4), no montante integral de R\$ 778.419,84 (setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos);

3.3. Aplicar as seguintes sanções administrativas, previstas na Lei Complementar nº 113/2005, todas nos termos de sua redação original, face às irregularidades decorrentes de atos praticados por agentes da Prefeitura Municipal de Cambé entre janeiro/2010 e janeiro/2012:

I - a multa do art. 87, III, 'd', da LC nº 113/2005:

por quatro vezes, ao Sr. João Dalmacio Pavinato, Prefeito Municipal, em razão das irregularidades descritas nos itens II, "a", "c", "e" e "g", da parte dispositiva desta decisão - 3.01.1; 3.02.2; 3.03.1; 3.05.1; 3.06.1; 3.02.1; 3.02.6; 3.03.3; 3.04.6; 3.05.3; 3.06.3; 3.03.2; 3.04.3; 3.05.6);

por uma vez, ao Sr. José Roberto de Matos Amaral, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, em razão da irregularidade descrita no item II, "c", da parte dispositiva desta decisão (achado 3.02.1);

por uma vez, a Sra. Simone Tito Freitas Pomini, Presidente da Comissão de Licitações, em razão da irregularidade descrita no item II, "g", da parte dispositiva desta decisão (achados 3.03.2; 3.04.3; 3.05.6);

II - a multa do art. 87, inc. IV, 'g', da LC nº 113/2005:

por cinco vezes, ao Sr. João Dalmacio Pavinato, Prefeito Municipal, em razão das irregularidades descritas no item II, "b", "d", "f", "k" e "l", da parte dispositiva desta decisão (achados 3.01.2; 3.02.4; 3.04.4; 3.04.8; 3.05.2; 3.06.2; 3.04.7; 3.05.7; 3.06.4; 3.06.5);

por uma vez, ao Sr. Eduardo Roberto Pavinato, Secretário Municipal de Administração, em razão da irregularidade descrita no item II, "k", da parte dispositiva desta decisão (achado 3.05.7);

III - a multa do art. 87, V, 'c', da LC nº 113/2005:

por duas vezes, ao Sr. João Dalmacio Pavinato, Prefeito Municipal, em razão das irregularidades descritas nos itens II, "f" e "h", da parte dispositiva desta decisão (achados 3.02.7; 3.03.5; 3.04.5; 3.05.5; 3.06.6; 3.04.1);

b) por uma vez, ao Sr. José Roberto de Matos Amaral, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, em razão da irregularidade descrita no item II, "h", da parte dispositiva desta decisão (achado 3.04.1);

3.4. Aplicar as seguintes sanções administrativas, previstas na Lei Complementar nº 113/2005, todas nos termos de sua redação original, face às irregularidades decorrentes de atos praticados por agentes da Companhia de Desenvolvimento de Cambé entre janeiro/2010 e janeiro/2012:

I - a multa do art. 87, III, 'd', da LC nº 113/2005:

a) por quatro vezes, ao Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC, em razão das irregularidades descritas nos itens III, "a", "d", "f" e "l", da parte dispositiva desta decisão (achados 4.01.1; 4.06.6; 4.01.4; 4.03.3; 4.01.6; 4.03.4; 4.03.7; 4.06.9; 4.03.9; 4.06.11);

b) por uma vez ao Sr. José Tarcísio Porgiglio, Presidente da Comissão de Licitação COMDEC, em razão da irregularidade descrita no item III, "a", da parte dispositiva desta decisão (achado 4.06.6);

c) por duas vezes, ao Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC, em razão das irregularidades descritas nos itens III, "f" e "l", da parte dispositiva desta decisão (achados 4.03.7; 4.03.9; 4.06.11);

II - a multa do art. 87, inc. IV, 'd', da LC nº 113/2005:

a) por uma vez ao Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC, em razão da irregularidade descrita no item III, "h", da parte dispositiva desta decisão (achados 4.01.8; 4.02.3; 4.03.10; 4.05.3; 4.06.3);

b) por uma vez ao Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC, em razão da irregularidade descrita no item III, "h", da parte dispositiva desta decisão (achados 4.01.8; 4.02.3; 4.03.10; 4.05.3; 4.06.3);

c) por uma vez ao Sr. José Tarcísio Porgiglio, Presidente da Comissão de Licitação COMDEC, em razão da irregularidade descrita no item III, "h", da parte dispositiva desta decisão (achado 4.06.3);

III - a multa do art. 87, IV, 'g', da LC nº 113/2005:

a) por oito vezes, ao Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC, em razão das irregularidades descritas nos itens III, "b", "c", "e", "g", "i", "j", "k" e "m", da parte dispositiva desta decisão (achados 4.01.2; 4.03.1; 4.03.8; 4.04.2; 4.05.2; 4.06.7; 4.01.3; 4.04.4; 4.05.5; 4.01.5; 4.02.1; 4.02.2; 4.03.2; 4.04.1; 4.05.1; 4.06.1; 4.01.7; 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4; 4.02.5; 4.03.12; 4.06.5; 4.06.8 e 4.06.12);

b) por cinco vezes, ao Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC, em razão das irregularidades descritas nos itens III, "b", "c", "e", "g", "i", "j", "k" e "m", da parte dispositiva desta decisão (4.01.2; 4.03.1; 4.03.8; 4.04.2; 4.05.2; 4.06.7; 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4; 4.03.12; 4.06.8 e 4.06.12);

c) por três vezes, a Sra. Maria Eliane Serezuella, Diretora Financeira da COMDEC, em razão das irregularidades descritas nos itens III, "c", "i" e "j", da parte dispositiva desta decisão (achados 4.01.3; 4.04.4; 4.05.5; 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4; 4.02.5; 4.03.12; 4.06.5)

d) por uma vez ao Sr. José Tarcísio Porgiglio, Presidente da Comissão de Licitação COMDEC, em razão da irregularidade descrita no item III, "e", da parte dispositiva desta decisão (achados 4.02.2; 4.05.1; 4.06.1);

3.5. Emitir as seguintes determinações:

I - à Prefeitura Municipal de Cambé

a) apresentar as da Certidão Negativa de Débitos (CND) das Obras Inspeccionadas.

II - à COMDEC

a) apresentar a Certidão Negativa de Débitos (CND) da Obra. (Achados 4.01.3; 4.04.4 e 4.05.5);

3.6. Emitir as seguintes recomendações:

I - à Prefeitura Municipal de Cambé:

a) elaborar Projeto Básico apresentando conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço e que possibilite a avaliação do seu custo e a definição dos métodos e do prazo de execução;

b) designar representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de cada contrato;

c) designar representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de cada obra, habilitado e credenciado junto ao CREA.

II - à COMDEC

a) aprimorar o Controle Interno objetivando a verificação dos atos e procedimentos administrativos relacionados a planejamento, contratação, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia;

b) ampliar e qualificar o quadro de servidores envolvidos nas fases de planejamento, aquisições, contratações, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia;

c) garantir o cumprimento dos dispositivos da Lei Federal de Licitações quando da elaboração de processos licitatórios, contratos e aditivos relacionados a obras e serviços de engenharia;

d) garantir o cumprimento de cláusulas contratuais formalizados junto a terceiros relacionados a obras e serviços de engenharia;

- e) considerar a observância dos requisitos obrigatórios estabelecidos pela lei de licitações quando da utilização de procedimentos de dispensa de licitação para as aquisições de materiais, equipamentos e mão de obra;
- f) observar, quando da realização de contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, que os valores globais não excedam o limite legal previsto para dispensa de licitação evitando assim a fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal de despesa;
- g) garantir o cumprimento do estabelecido na Resolução nº 4/2006, que dispõe sobre a guarda e acesso aos documentos necessários ao efetivo exercício do controle externo das obras públicas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- h) garantir a autuação de processos, protocolando-os e numerando sequencialmente todos os documentos relativos à licitação, contratação, inclusive aqueles relacionados à sua execução e fiscalização, evitando qualquer inserção, retirada ou troca de documentos;
- i) garantir que, nas contratações e aquisições para a execução de obras e serviços de engenharia, os procedimentos licitatórios e as alterações contratuais estejam motivadas em justificativas técnicas pertinentes;
- j) submeter todos os editais, as minutas de contratos e ajustes ao prévio exame e aprovação de servidor habilitado do departamento jurídico da entidade ou da Procuradoria Jurídica do Município;
- k) garantir que todos os documentos que deram origem as despesas (notas fiscais atestadas, registros de controle de almoxarifado, empenhos, liquidações, ordens de pagamento e comprovantes de depósitos), apresentem identificação da obra (nome, nº do processo licitatório, nº do contrato, etc.), possibilitando a apropriação do custo total do empreendimento;
- l) designar representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de cada contrato para obras e serviços de engenharia;
- m) designar representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de obras e serviços de engenharia, habilitado e credenciado junto ao CREA.

3.7. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
- b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Reconhecendo a procedência parcial da Tomada de Contas instaurada por este Tribunal:

I – Julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Cambé (CNPJ 75.732.057/0001-84), de responsabilidade de seu prefeito do Sr. João Dalmacio Pavinato (CPF 499.565.829-72)[72], em razão das seguintes irregularidades apuradas quanto à contratação de 06 obras públicas pelo município junto à Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC, no período de janeiro de 2010 até janeiro de 2012:

- a) contratação da COMDEC, através de dispensa de licitação para a execução de obras, com base exclusivamente no orçamento apresentado por ela (Achados 3.01.1; 3.02.2; 3.03.1; 3.05.1; 3.06.1);
- b) ausência das necessárias formalidades legais para paralisação de obra pelo Município (Achado 3.01.2);
- c) ausência de orçamento, elaborado pela Prefeitura Municipal de Cambé, que embase o preço máximo, em processo de Dispensa de Licitação, para a construção de 96 jazigos (Achado 3.02.1);
- d) antecipação de pagamento do valor total do Contrato, quando da assinatura do mesmo, sem justificativa e sem previsão de recolhimento de garantia, e antecipação de pagamento durante a execução do contrato, sem qualquer previsão contratual, caracterizando adiantamento (Achados 3.02.4; 3.04.4; 3.04.8; 3.05.2; 3.06.2);
- e) caracterização de atesto nos documentos de despesas (Notas Fiscais) - (Achados 3.02.6; 3.03.3; 3.04.6; 3.05.3; 3.06.3);
- f) ausência da Certidão Negativa de Débitos (CND) das Obras (Achados 3.02.7; 3.03.5; 3.04.5; 3.06.6);
- g) processo de dispensa de licitação efetivado pela administração municipal sem o cumprimento de formalidade legal caracterizada em Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município (Achados 3.03.2; 3.04.3; 3.05.6);
- h) projeto básico, constante no processo administrativo nº 278/2010-PMC, sem os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a realização do processo licitatório quanto a projeto, orçamento, quantitativos, cronograma físico financeiro e especificações técnicas (Achado 3.04.1);
- i) termos de recebimento provisório e definitivo da obra emitidos em desacordo com o objeto contratado (Achado 3.04.7);
- j) caracterização de sobre preço na contratação da COMDEC para a execução de parcela da obra de Execução da Extensão da Rede de Iluminação Pública (Achado 3.04.9);
- k) formalização de Termos Aditivos sem a fundamentação em Pareceres Técnicos e Jurídicos (Achados 3.05.7; 3.06.4);
- l) ausência das publicações dos extratos dos termos aditivos (Achado 3.06.5)
- II - Julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas da Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC[73] (CNPJ 78.026.630/0001-22), de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Waldemir Alves (CPF 139.102.094-4), em razão das seguintes irregularidades apuradas na execução de obras contratadas pelo Município de Cambé:
- a) ausência de formalização de procedimento administrativo, nos termos da lei, para a contratação de terceiros (Achados 4.01.1; 4.06.6);
- b) utilização de subcontratação para execução do objeto contratado pela Prefeitura sem autorização prévia da contratante (Prefeitura Municipal). (Achados 4.01.2; 4.03.8; 4.04.2; 4.05.2; 4.06.7);
- c) liberação do pagamento, ao contratado, sem que se tenha apresentado a Certidão Negativa de Débitos (CND) do INSS, caracterizando descumprimento de cláusula contratual (Achados 4.01.3; 4.04.4; 4.05.5);
- d) ausência de preço máximo de referência no Edital de Licitação nº 008/2010 e no Edital nº 005/2010 (Achados 4.01.4; 4.03.3);

- e) processo administrativo não autuado (inexistente) ou autuado, mas sem protocolo e sem numeração (irregular). (Achados 4.01.5; 4.02.1; 4.02.2; 4.03.2; 4.04.1; 4.05.1; 4.06.1);
- f) formalização de Edital de Licitação e de Termo Aditivo sem a devida fundamentação em Pareceres Técnico e Jurídico (Achados 4.01.6; 4.03.4; 4.03.7; 4.06.9);
- g) ausência de cláusulas essenciais em contrato (Achado 4.01.7);
- h) fracionamento do objeto para execução da obra (Achados 4.01.8; 4.02.3; 4.03.10; 4.05.3; 4.06.3);
- i) impossibilidade de aferir a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente dos gastos efetuados pela COMDEC, para a execução das obras inspecionadas (Achados 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4);
- j) ausência dos processos de pagamentos (empenhos, notas fiscais, liquidações, ordens de pagamentos e comprovantes de depósitos) referentes às entregas de materiais adquiridos e referentes às contratações de serviços de mão de obra e equipamentos (Achados 4.02.5; 4.03.12; 4.06.5);
- k) ausência de medições nas obras realizadas. (Achado 4.06.8);
- l) atos e procedimentos administrativos (Dispensas de Licitação e Convites) para aquisições de materiais para diversas obras sem apropriação ou indicação de qualidade e quantidades específicas para cada obra (Achados 4.03.9; 4.06.11);
- m) substituição do material da cobertura da Escola, especificado no orçamento da obra (telhas cerâmicas, tipo capa canal) por um de menor qualidade termo acústica (telhas onduladas de fibrocimento, e=6mm), sem justificativa técnica e sem a glosa e substituição do material no orçamento, resultando em medições que não retratam a realidade (Achado 4.06.12).

II. Determinar o ressarcimento, a ser realizado ao Município de Cambé pela COMDEC, solidariamente com os gestores responsáveis Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC, Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC e Sra. Maria Eliane Serezuella, Diretora Financeira da entidade, dos valores indevidamente despendidos, apurados em razão da impossibilidade de aferir a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente dos gastos efetuados pela COMDEC, para a execução da obra inspecionadas. (achados 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4), no montante integral de R\$ 778.419,84 (setecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos);

III. Aplicar as seguintes sanções administrativas, previstas na Lei Complementar nº 113/2005, todas nos termos de sua redação original, face às irregularidades decorrentes de atos praticados por agentes da Prefeitura Municipal de Cambé entre janeiro/2010 e janeiro/2012:

I - a multa do art. 87, III, 'd', da LC nº 113/2005:

por quatro vezes, ao Sr. João Dalmacio Pavinato, Prefeito Municipal, em razão das irregularidades descritas nos itens II, "a", "c", "e" e "g", da parte dispositiva desta decisão - 3.01.1; 3.02.2; 3.03.1; 3.05.1; 3.06.1; 3.02.1; 3.02.6; 3.03.3; 3.04.6; 3.05.3; 3.06.3; 3.03.2; 3.04.3; 3.05.6);

por uma vez, ao Sr. José Roberto de Matos Amaral, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, em razão da irregularidade descrita no item II, "c", da parte dispositiva desta decisão (achado 3.02.1);

por uma vez, a Sra. Simone Tito Freitas Pomini, Presidente da Comissão de Licitações, em razão da irregularidade descrita no item II, "g", da parte dispositiva desta decisão (achados 3.03.2; 3.04.3; 3.05.6);

II - a multa do art. 87, inc. IV, 'g', da LC nº 113/2005:

por cinco vezes, ao Sr. João Dalmacio Pavinato, Prefeito Municipal, em razão das irregularidades descritas no item II, "b", "d", "i", "k" e "l", da parte dispositiva desta decisão (achados 3.01.2; 3.02.4; 3.04.4; 3.04.8; 3.05.2; 3.06.2; 3.04.7; 3.05.7; 3.06.4; 3.06.5);

por uma vez, ao Sr. Eduardo Roberto Pavinato, Secretário Municipal de Administração, em razão da irregularidade descrita no item II, "k", da parte dispositiva desta decisão (achado 3.05.7);

III - a multa do art. 87, V, 'c', da LC nº 113/2005:

por duas vezes, ao Sr. João Dalmacio Pavinato, Prefeito Municipal, em razão das irregularidades descritas nos itens II, "f" e "h", da parte dispositiva desta decisão (achados 3.02.7; 3.03.5; 3.04.5; 3.05.5; 3.06.6; 3.04.1);

b) por uma vez, ao Sr. José Roberto de Matos Amaral, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, em razão da irregularidade descrita no item II, "h", da parte dispositiva desta decisão (achado 3.04.1);

IV. Aplicar as seguintes sanções administrativas, previstas na Lei Complementar nº 113/2005, todas nos termos de sua redação original, face às irregularidades decorrentes de atos praticados por agentes da Companhia de Desenvolvimento de Cambé entre janeiro/2010 e janeiro/2012:

I - a multa do art. 87, III, 'd', da LC nº 113/2005:

a) por quatro vezes, ao Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC, em razão das irregularidades descritas nos itens III, "a", "d", "f" e "l", da parte dispositiva desta decisão (achados 4.01.1; 4.06.6; 4.01.4; 4.03.3; 4.01.6; 4.03.4; 4.03.7; 4.06.9; 4.03.9; 4.06.11);

b) por uma vez ao Sr. José Tarcísio Porpígio, Presidente da Comissão de Licitação COMDEC, em razão da irregularidade descrita no item III, "a", da parte dispositiva desta decisão (achado 4.06.6);

c) por duas vezes, ao Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC, em razão das irregularidades descritas nos itens III, "f" e "i", da parte dispositiva desta decisão (achados 4.03.7; 4.03.9; 4.06.11);

II - a multa do art. 87, inc. IV, 'd', da LC nº 113/2005:

a) por uma vez ao Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC, em razão da irregularidade descrita no item III, "h", da parte dispositiva desta decisão (achados 4.01.8; 4.02.3; 4.03.10; 4.05.3; 4.06.3);

b) por uma vez ao Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC, em razão da irregularidade descrita no item III, "h", da parte dispositiva desta decisão (achados 4.01.8; 4.02.3; 4.03.10; 4.05.3; 4.06.3);

c) por uma vez ao Sr. José Tarcísio Porpígio, Presidente da Comissão de Licitação COMDEC, em razão da irregularidade descrita no item III, "h", da parte dispositiva desta decisão (achado 4.06.3);

III - a multa do art. 87, IV, 'g', da LC nº 113/2005:

a) por oito vezes, ao Sr. Waldemir Alves, Diretor Presidente da COMDEC, em razão das irregularidades descritas nos itens III, "b", "c", "e", "g", "i", "j", "k" e "m", da parte dispositiva desta decisão (achados 4.01.2; 4.03.1; 4.03.8; 4.04.2; 4.05.2; 4.06.7;

4.01.3; 4.04.4; 4.05.5; 4.01.5; 4.02.1; 4.02.2; 4.03.2; 4.04.1; 4.05.1; 4.06.1; 4.01.7; 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4; 4.02.5; 4.03.12; 4.06.5; 4.06.8 e 4.06.12);

b) por cinco vezes, ao Sr. Mario Vander Martins Roberto, Diretor Técnico da COMDEC, em razão das irregularidades descritas nos itens III, "b", "i", "j", "k" e "m", da parte dispositiva desta decisão (4.01.2; 4.03.1; 4.03.8; 4.04.2; 4.05.2; 4.06.7; 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4; 4.03.12; 4.06.8 e 4.06.12);

c) por três vezes, a Sra. Maria Eliane Serezuella, Diretora Financeira da COMDEC, em razão das irregularidades descritas nos itens III, "c", "i" e "j", da parte dispositiva desta decisão (achados 4.01.3; 4.04.4; 4.05.5; 4.01.9; 4.02.4; 4.03.11; 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4; 4.02.5; 4.03.12; 4.06.5)

d) por uma vez ao Sr. José Tarcísio Porpíglgio, Presidente da Comissão de Licitação COMDEC, em razão da irregularidade descrita no item III, "e", da parte dispositiva desta decisão (achados 4.02.2; 4.05.1; 4.06.1);

V. Emitir as seguintes determinações:

I - à Prefeitura Municipal de Cambé

a) apresentar as da Certidão Negativa de Débitos (CND) das Obras Inspeccionadas. II - à COMDEC

a) apresentar a Certidão Negativa de Débitos (CND) da Obra. (Achados 4.01.3; 4.04.4 e 4.05.5);

VI. Emitir as seguintes recomendações:

I - à Prefeitura Municipal de Cambé:

a) elaborar Projeto Básico apresentando conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço e que possibilite a avaliação do seu custo e a definição dos métodos e do prazo de execução;

b) designar representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de cada contrato;

c) designar representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de cada obra, habilitado e credenciado junto ao CREA.

II - à COMDEC

a) aprimorar o Controle Interno objetivando a verificação dos atos e procedimentos administrativos relacionados a planejamento, contratação, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia;

b) ampliar e qualificar o quadro de servidores envolvidos nas fases de planejamento, aquisições, contratações, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia; c) garantir o cumprimento dos dispositivos da Lei Federal de Licitações quando da elaboração de processos licitatórios, contratos e aditivos relacionados a obras e serviços de engenharia;

d) garantir o cumprimento de cláusulas contratuais formalizadas junto a terceiros relacionados a obras e serviços de engenharia;

e) considerar a observância dos requisitos obrigatórios estabelecidos pela lei de licitações quando da utilização de procedimentos de dispensa de licitação para as aquisições de materiais, equipamentos e mão de obra;

f) observar, quando da realização de contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, que os valores globais não excedam o limite legal previsto para dispensa de licitação evitando assim a fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal de despesa;

g) garantir o cumprimento do estabelecido na Resolução nº 4/2006, que dispõe sobre a guarda e acesso aos documentos necessários ao efetivo exercício do controle externo das obras públicas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

h) garantir a autuação de processos, protocolando-os e numerando sequencialmente todos os documentos relativos à licitação, contratação, inclusive aqueles relacionados à sua execução e fiscalização, evitando qualquer inserção, retirada ou troca de documentos;

i) garantir que, nas contratações e aquisições para a execução de obras e serviços de engenharia, os procedimentos licitatórios e as alterações contratuais estejam motivadas em justificativas técnicas pertinentes;

j) submeter todos os editais, as minutas de contratos e ajustes ao prévio exame e aprovação de servidor habilitado do departamento jurídico da entidade ou da Procuradoria Jurídica do Município;

k) garantir que todos os documentos que deram origem as despesas (notas fiscais atestadas, registros de controle de almoxarifado, empenhos, liquidações, ordens de pagamento e comprovantes de depósitos), apresentem identificação da obra (nome, nº do processo licitatório, nº do contrato, etc.), possibilitando a apropriação do custo total do empreendimento;

l) designar representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de cada contrato para obras e serviços de engenharia;

m) designar representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução de obras e serviços de engenharia, habilitado e credenciado junto ao CREA.

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 3.01.1. até 2 - 3.02.1. até 7 - 3.03.1. até 5 - 3.04.1. até 9 - 3.05.1. até 7 - 3.06.1. até 6 - (36)

2. 4.01.1. até 9 - 4.02.1. até 6 - 4.03.1. até 12 - 4.04.1. até 7 - 4.05.1. até 5 - 4.06.1. até 12 (51)

3. O total apurado anteriormente de dano ao erário efetivo foi de R\$ 787.798,80 (setecentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), perfazendo uma diferença a menor de R\$ 9.378,96 (nove mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos) no valor devido.

4. "Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da

mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversos, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".

5. Exemplificativamente: STJ, 2ª T. REsp 48.130, REL. Min. Peçanha Martins, j. 15.2.1996; REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/9/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96

6. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 498.

7. JUSTEN FILHO, Marçal. Ob. Cit. p. 502.

8. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados..

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

9. Conforme Contrato (peça 10, p. 18-22).

10. Obra 2 JAZIGOS - "Cláusula Quinta - Da forma de pagamento. Será efetuado o pagamento de 20% (vinte por cento) na assinatura do contrato e o restante conforme medições." (Peça 10, p. 26) Obra 4 - Extensão da REDE DE ILLUMINAÇÃO PÚBLICA. "Cláusula Quinta - Da forma de pagamento. O pagamento dos serviços será efetuado nas seguintes condições - 40% (quarenta por cento), ou seja, 100.000,00 (cem mil reais) na assinatura do contrato e o restante conforme medições." (Peça 10, p. 75)

Obra 5 - Construção da central de regulação SAMU - "Cláusula Quinta - Da forma de pagamento. O pagamento será realizado da seguinte forma: de 25% (vinte e cinco por cento) na assinatura do contrato e o restante conforme medições." (Peça 10, p. 113)

11. Obra 6 - Reforma e ampliação da ESCOLA - Consta do Contrato 439/2010 - PMC "Cláusula Quinta - Da forma de pagamento. O pagamento será realizado conforme medições." (Peça 10, p. 241)

12. JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit. p. 889-890.

13. Acessado em 23/03/2020, 10h20min, no Portal da Transparência do Município de Cambé: http://transparencia.cambe.pr.gov.br:8092/portal/administrativa/leis_atos.xhtml

14. Quanto à obra 5: 1ª T.A. - 13/12/2010, 2ª T.A. - 14/05/2011, 3ª T.A. - 22/12/2011 e 4ª T.A. - 22/04/2012; Quanto à obra 6: 1ª T.A. - 02/08/11 e 2ª T.A. - 08/08/12.

15. Vide Cláusula Nona do Contrato nº 1032/2010 - PMC (peça 10, p. 114) e Cláusula Nona do Contrato nº 439/2010-PMC (peça 10, p. 242)

16. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

17. "(...) a formalização regular de Processos de Dispensa de Licitação na Companhia só ocorreu a partir de Janeiro de 2011 por falta de estrutura adequada e de funcionários administrativos suficientes para este fim. Até aquela data (Janeiro de 2011), a Companhia utilizava-se de Processos Administrativos para justificar a inexigibilidade da licitação. Além dos 3 (três) orçamentos mínimos exigidos, cotava-se pela internet, telefone e fax. Quando se obtinha o menor preço, era costume anexar à Ordem de Pagamento e/ou Nota de Contabilidade o orçamento vencedor, que podem ser vistos pelos documentos que estão sendo encaminhados a este Tribunal de Contas. Anexo proposta da empresa vencedora. Reafirmamos no entanto, que os procedimentos atendiam os requisitos de melhor preço, qualidade e entrega, básicos nos procedimentos licitatórios." (peça 165, p. 07/09)

18. "Levou-se em consideração também a urgência da execução dos serviços, pois, tratava-se de via pública de intenso movimento com possíveis perigos e transtornos à comunidade."

19. "Levou-se em consideração também a urgência da execução dos serviços, pois, tratava-se de obra necessária à agilização do atendimento do sistema SAMU, central de ambulâncias de atendimento emergencial."

20. "Levou-se em consideração também a urgência da execução dos serviços, pois, tratava-se de obra de ampliação e reforma de uma escola que estava em pleno funcionamento, causando transtornos aos professores e alunos."

21. "Da Forma de Pagamento (...) Parágrafo Único: O pagamento da última medição estará condicionado à apresentação pela Contratada da CND (Certidão Negativa de Débito) do INSS, relativa à obra."

OBRA 1: Contrato nº 004/2010; OBRA 3: Contrato nº 003/2010; OBRA 4: Contrato nº 007/2011; OBRA 5: Contrato nº 001/2010; Contrato nº 012/2011; Contrato nº 013/2011; Contrato nº 008/2012; OBRA 6: Contratos nº 017/2011 e nº 005/2012

22. Quanto ao achado 4.05.5, cabe registrar que não foi apresentada CND da empresa, nas peças 217 a 230 e 299 a 313, referentes a esta obra, como afirmado no contraditório apresentado.

23. "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente."

24. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 278.

25. Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

26. Concluindo, ao final pela equiparação aos seguintes Custos Indiretos: "... 2.3.1. Custos indiretos - 2.3.1.1. Administração Central - Quadro 2 - Descrição dos gastos da administração central: Pessoal: Custo da equipe de escritório, pró-labore, salários dos diretores, gerentes, secretária, técnicos, estagiários, Motoristas, contínuos etc. (Escritório Central - setores: diretoria, recursos humanos, contabilidade, financeiro, orçamento, compras, assessoria jurídica); Instalações físicas: Aluguel, manutenção de imóveis, impostos; Despesas correntes (administrativas): Água, luz, telefone, internet, despesas postais, assinaturas de jornais e revistas técnicas, material de escritório, limpeza, etc. Veículos e Equipamentos: veículos utilitários, fotocopiadora, plotters, faxes, computadores, aparelhos de ar condicionado (locação ou propriedade); Serviços de Terceiros: assessoria contábil, jurídica, publicidade, serviços gráficos, manutenção de computadores,

auditorias, treinamento de pessoal etc; Outras Despesas: Anuidades (CREA), sindicatos publicações de editais, seguros viagens, etc)" (peça 376, p. 10-11)
 27. Vide o entendimento mais recente do Tribunal de Contas da União acerca do conceito de dependência em Acórdão 937/2019-TCU-Plenário.

(Prestação de Contas anual da COMDEC, exercício de 2012, autos 25507-0/13, Instrução - 4443/15 - DCM peça 59, p. 07).



28. (Acesso em 23/03/2020, 10h20min, no Portal da Transparência do Município de Cambé: http://transparencia.cambe.pr.gov.br:8092/portal/administrativa/leis_atos.xhtml).

29. Conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União, "(...) a literatura especializada e a jurisprudência desta Corte de Contas apontam vários fatores que tendem a influenciar as taxas de BDI, tais como: o porte da empresa, a sua natureza específica, sua localização geográfica, seu prazo de execução, a facilidade de encontrar fornecedores no local da obra, os riscos envolvidos nas contratações, a situação econômica e financeira da empresa e do país, dentre diversos outros fatores." (Acórdão 2.622/2013, Plenário, rel. Min. Marcos Berquero)

30. Conforme se verifica da documentação que acompanha os achados 3.04.9, 4.01.9; 4.02.4, 4.03.11, 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4., eis que os procedimentos de dispensa de licitação ali apontados não foram instruídos com a taxa de BDI da empresa municipal, a fim de justificar os preços contratados, evidenciando a absoluta ausência de fundamento na alegação de que "Na contratação das obras com a Comdec é o município quem fixa o BDI em suas planilhas e orçamentos, cabendo à Comdec administrar as obras controlando seus gastos visando o resultado operacional das mesmas." (peça 376, p. 15).

31. Lei nº 6.404/76, Art. 176.
 Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício; e
- IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.
 § 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".

32. Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.
 Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

- I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;
- II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;
- III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

33. Mencione a inexistência das notas explicativas, necessárias para o esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

34. Veja-se, exemplificativamente, o Achado 4.03.10, que tratou de fracionamento do objeto para a execução da ampliação do Corpo de Bombeiros caracterizada pela realização de 01 (um) processo licitatório (Convite nº 005/2010) e 02 (duas) Ordens de Execução de Serviços, nº 053/10 e nº 060/10 (sem apresentação dos respectivos processos licitatórios), relacionadas às contratações de mão de obra para execução de serviços, não sendo observada a modalidade relativa ao valor integral da obra.
 35. No total de R\$ 2.618.475,08, mediante a Lei Municipal nº 2652/2014.

	PASSIVO	2010	AV %	2009	AV %	Varição %
--	---------	------	------	------	------	-----------

	PASSIVO	2010	AV %	2009	AV %	Varição %
Circulante	1.652.324,07	79,8%	819.955,60	116,2%	181,7%	
Não Circulante	1.366.831,60	43,1%	5.687.742,89	242,3%	3,2%	
Patrimônio Líquido	-323.784,50	-14,5%	-5.121.704,89	-159,1%	-49,8%	
Capital Próprio	1.397.125,67	198,7%	2.296.294,67	384,3%	33,5%	
Reservas	30.525,70	1,7%	30.525,70	3,6%	0,0%	
Lucros/Prejuízos Acumulados	4.266.796,36	182,3%	4.871.690,43	542,3%	0,0%	
Totais	2.328.542,57	198,9%	7.651.912,90	190,6%	231,2%	

(Prestação de Contas anual da COMDEC, exercício de 2010, autos 25960-0/11, Instrução - 1071/12 - DCM peça 04, p. 04-05).

	PASSIVO	2011	AV %	2010	AV %	Varição %
Circulante	1.032.432,84	47,91%	1.652.324,07	79,73%	-37,52%	
Não Circulante	1.368.987,69	88,33%	1.030.851,48	43,71%	48,88%	
Patrimônio Líquido	-234.562,89	-15,32%	-323.784,50	-14,46%	6,89%	
Capital Próprio	2.100.256,67	132,19%	2.100.256,67	121,91%	0,00%	
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	
Lucros/Prejuízos Acumulados	1.118.036,00	53,63%	1.118.036,00	51,44%	0,00%	
Totais	2.166.427,70	156,64%	2.328.542,57	199,90%	5,56%	

(Prestação de Contas anual da COMDEC, exercício de 2011, autos 17794-6/12, Instrução - 3348/14 - DCM peça 80, p. 07).

	PASSIVO	2012	AV %	2011	AV %	Varição %
Circulante	1.088.812,01	53,18%	1.032.432,84	47,91%	5,25%	
Não Circulante	1.728.889,88	84,81%	1.368.987,69	58,23%	14,82%	
Patrimônio Líquido	-771.186,73	-37,88%	-234.562,89	-15,32%	6,89%	
Capital Próprio	2.198.296,07	132,19%	2.198.296,07	121,91%	0,00%	
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	
Lucros/Prejuízos Acumulados	1.118.036,00	53,63%	1.118.036,00	51,44%	0,00%	
Totais	2.035.275,07	106,88%	2.166.427,70	109,89%	-7,54%	

Passivo	Exercício	Passivo Atual	AV %	Passivo anterior	AV %	Varição %
Patrimônio Líquido	2012	1.728.889,88	84,81%	1.368.987,69	58,23%	14,82%
Capital Próprio	2012	2.198.296,07	132,19%	2.198.296,07	121,91%	0,00%
Reservas	2012	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%
Lucros/Prejuízos Acumulados	2012	1.118.036,00	53,63%	1.118.036,00	51,44%	0,00%
Totais	2012	2.035.275,07	106,88%	2.166.427,70	109,89%	-7,54%

(Prestação de contas anual da COMDEC do exercício de 2014, Autos 22341-8/15).

Tais dados evidenciam o incremento do prejuízo alcançado pela COMDEC no período em análise - 2010 - 2012, com um significativo aumento do passivo circulante e do passivo não circulante da entidade, primordialmente ampliados pelo não adimplemento de obrigações previdenciárias e tributárias, assumidas pelo Município de Cambé no exercício financeiro de 2014, num total de R\$ 2.618.475,08 (dois milhões, seiscentos e deztoito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oito centavos), sendo R\$ 2.369.893,45 (dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) nos termos da Lei Municipal nº 2652/2014.

37. Veja-se, exemplificativamente, o que consta do RELATÓRIO DA DIRETORIA DA COMDEC, relativo às contas do exercício de 2013:



38. As situações descritas pela DIFOP podem ser observadas na Planilha 01 no Anexo 01. (Peça 329, p. 141) Quanto à elas a Unidade Técnica destaca a impossibilidade de aferição de todos os insumos adquiridos pela COMDEC, considerando as limitações relacionadas à ausência de documentação da totalidade das despesas efetuadas, à situação física da obra de concluída e aos itens de serviços passíveis de aferição com base na visita realizada in loco e documentos técnicos pertinentes.

39. Do valor total orçado desta obra, no montante de R\$ 126.635,35.
 40. Na qual aduziram que "a planilha orçamentária elaborada pela Prefeitura Municipal de Cambé para o processo licitatório seguiu a orientação da Caixa Econômica Federal, uma vez que os recursos para a contratação originaram-se de um convênio celebrado com o Ministério das Cidades" e que "as questões referentes aos valores dos serviços, já haviam sido compatibilizados com os valores entendidos pelos técnicos da Caixa como preço "justo" (peça 418, p. 03).

41. As situações descritas pela DIFOP podem ser observadas na Planilha 02 do Anexo 01. (Peça 329, p. 142) Quanto à elas a Unidade Técnica destaca a impossibilidade de aferição de todos os insumos adquiridos pela COMDEC, considerando as limitações relacionadas à ausência de documentação da totalidade das despesas efetuadas, à situação física da obra de concluída e aos itens de serviços passíveis de aferição com base na visita realizada in loco e documentos técnicos pertinentes.

42. Na qual aduziram que "A planilha orçamentária elaborada pela Prefeitura Municipal de Cambé para o processo licitatório utilizou como referência a Tabela de Composição de Preços da Secretaria Estadual de Obras do Estado do Paraná - SEOP/2009, com BDI de 30%, nos itens existentes e nos demais itens foram elaborados os custos a partir de pesquisas de preços de insumos e mão de obra praticados no mercado regional." (peça 418, p. 03).

43. As situações descritas pela DIFOP podem ser observadas na Planilha 03 do Anexo 01. (Peça 329, p. 143) Quanto à elas a Unidade Técnica destaca a impossibilidade de aferição de todos os insumos adquiridos pela COMDEC, considerando as limitações relacionadas à ausência de documentação da totalidade das despesas efetuadas, à situação física da obra de concluída e aos itens de serviços passíveis de aferição com base na visita realizada in loco e documentos técnicos pertinentes.

44. As situações descritas pela DIFOP podem ser observadas na Planilha 04 do Anexo 01. (Peça 329, p. 146) Quanto à elas a Unidade Técnica destaca a impossibilidade de aferição de todos os insumos adquiridos pela COMDEC, considerando as limitações relacionadas à ausência de documentação da totalidade das despesas efetuadas, à situação física da obra de concluída e aos itens de serviços passíveis de aferição com base na visita realizada in loco e documentos técnicos pertinentes.

45. As situações descritas pela DIFOP podem ser observadas na Planilha 05 do Anexo 01. (Peça 329, p. 147 e seguintes) Quanto à elas a Unidade Técnica destaca a impossibilidade de aferição de todos os insumos adquiridos pela COMDEC, considerando as limitações relacionadas à ausência de documentação da totalidade das despesas efetuadas, à situação física da obra de concluída e aos itens de serviços passíveis de aferição com base na visita realizada in loco e documentos técnicos pertinentes.

46. As situações descritas pela DIFOP podem ser observadas na Planilha 06 do Anexo 01. (Peça 329, p. 158) Quanto à elas a Unidade Técnica destaca a impossibilidade de aferição de todos os insumos adquiridos pela COMDEC, considerando as limitações relacionadas à ausência de documentação da totalidade das despesas efetuadas, à situação física da obra de concluída e aos itens de serviços passíveis de aferição com base na visita realizada in loco e documentos técnicos pertinentes.

47. Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
 I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;
 II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

48. Concluindo, ao final pela equiparação aos seguintes Custos Indiretos: "... 2.3.1. Custos indiretos - 2.3.1.1. Administração Central - Quadro 2 - Descrição dos gastos da administração central: Pessoal: Custo da equipe de escritório, pró-labore, salários dos diretores, gerentes, secretária, técnicos, estagiários, Motoristas, contínuos etc. (Escritório Central - setores: diretoria, recursos humanos, contabilidade, financeiro, orçamento, compras, assessoria jurídica); Instalações físicas: Aluguel, manutenção de imóveis, impostos; Despesas correntes (administrativas): Água, luz, telefone, internet, despesas postais, assinaturas de jornais e revistas técnicas, material de escritório, limpeza, etc. Veículos e Equipamentos: veículos utilitários, fotocopiadora, plotters, faxes, computadores, aparelhos de ar condicionado (locação ou propriedade); Serviços de Terceiros: assessoria contábil, jurídica, publicidade, serviços gráficos, manutenção de computadores, auditorias, treinamento de pessoal etc; Outras Despesas: Anuidades (CREA), sindicatos publicações de editais, seguros viagens, etc)" (peça 376, p. 10-11)

49. Vide o entendimento mais recente do Tribunal de Contas da União acerca do conceito de dependência em Acórdão 937/2019-TCU-Plenário.



(Acessado em 23/03/2020, 10h20min, no Portal da Transparência do Município de Cambé: http://transparencia.cambe.pr.gov.br:8092/portal/administrativa/leis_atos.xhtml).

51. Conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União, "(...) a literatura especializada e a jurisprudência desta Corte de Contas apontam vários fatores que tendem a influenciar as achados de BDI, tais como: o porte da empresa, a sua natureza específica, sua localização geográfica, seu prazo de execução, a facilidade de encontrar fornecedores no local da obra, os riscos envolvidos nas contratações, a situação econômica e financeira da empresa e do país, dentre diversos outros fatores." (Acórdão 2.622/2013, Plenário, rel. Min. Marcos Berquiere)

52. Conforme se verifica da documentação que acompanha os achados 3.04.9, 4.01.9; 4.02.4, 4.03.11, 4.04.7; 4.05.4; 4.06.4., eis que os procedimentos de dispensa de licitação ali apontados não foram instruídos com a taxa de BDI da empresa municipal, a fim de justificar os preços contratados, evidenciando a absoluta ausência de fundamento na alegação de que "Na contratação das obras com a Comdec é o município quem fixa o BDI em suas planilhas e orçamentos, cabendo à Comdec administrar as obras controlando seus gastos visando o resultado operacional das mesmas." (peça 376, p. 15).

53. Lei nº 6.404/76, Art. 176.

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa;

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".

54. Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

55. Mencione a inexistência das notas explicativas, necessárias para o esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

56. Veja-se, exemplificativamente, o Achado 4.03.10, que tratou de fracionamento do objeto para a execução da ampliação do Corpo de Bombeiros caracterizada pela realização de 01 (um) processo licitatório (Convite nº 005/2010) e 02 (duas) Ordens de Execução de Serviços, nº 053/10 e nº 060/10 (sem apresentação dos respectivos processos licitatórios), relacionadas às contratações de mão de obra para execução de serviços, não sendo observada à modalidade relativa ao valor integral da obra.

57. No total de R\$ 2.618.475,08, mediante a Lei Municipal nº 2652/2014.

58.

PASSIVO	2010	AV %	2009	AV %	Variação %
Circulante	1.052.324,07	79,8%	819.958,66	106,2%	184,7%
Mão Circulante	1.620.833,88	43,7%	2.887.762,60	142,3%	3,3%
Patrimônio Líquido	-557.784,95	-14,5%	-1.217.794,68	-559,1%	-69,8%
Capital Próprio	2.897.425,07	186,0%	2.739.290,87	164,3%	43,0%
Reservas	30.525,70	1,7%	30.500,70	0,0%	0,0%
Lucros/Prejuízos Acumulados	-1.436.739,36	-182,3%	-1.671.699,43	-529,3%	0,0%
Totais	3.255.367,81	198,0%	2.669.917,30	100,0%	231,2%

(Prestação

de Contas anual da COMDEC, exercício de 2010, autos 25960-0/11, Instrução - 1071/12 - DCM peça 04, p. 04-05).

PASSIVO	2011	AV %	2010	AV %	Variação %
Circulante	1.052.452,84	47,61%	1.052.324,07	70,75%	-37,52%
Mão Circulante	1.308.563,68	88,33%	1.020.833,88	82,71%	46,88%
Patrimônio Líquido	-334.562,89	-15,32%	-557.784,95	-54,46%	66,98%
Capital Próprio	2.170.250,87	121,36%	2.170.250,87	110,01%	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%
Apólios	1.178.025,00	53,63%	1.178.025,00	93,44%	0,00%
Lucros/Prejuízos Acumulados	-4.223.886,16	-192,31%	-4.223.110,42	-180,92%	0,00%
Totais	2.196.427,70	158,66%	2.332.567,81	193,90%	5,65%

(Prestação

de Contas anual da COMDEC, exercício de 2011, autos 17794-6/12, Instrução - 3348/14 - DCM peça 80, p. 07).

PASSIVO	2012	AV %	2011	AV %	Variação %
Circulante	1.048.812,01	53,38%	1.032.432,84	47,81%	3,28%
Mão Circulante	1.124.880,58	84,21%	1.020.833,88	82,37%	18,83%
Patrimônio Líquido	-771.588,73	-37,88%	-538.882,83	-18,32%	46,98%
Capital Próprio	2.170.250,87	100,00%	2.170.250,87	100,00%	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%
Apólios	1.178.025,00	50,00%	1.178.025,00	53,87%	-9,30%
Lucros/Prejuízos Acumulados	-2.052.121,10	-100,00%	-2.052.121,10	-100,00%	0,00%
Totais	2.016.276,07	100,00%	2.186.427,78	100,00%	-7,34%

(Prestação

de Contas anual da COMDEC, exercício de 2012, autos 25507-0/13, Instrução - 4443/15 - DCM peça 59, p. 07).

PASSIVO	2013	AV %	2012	AV %	Variação %
Circulante	1.048.812,01	53,38%	1.032.432,84	47,81%	3,28%
Mão Circulante	1.124.880,58	84,21%	1.020.833,88	82,37%	18,83%
Patrimônio Líquido	-771.588,73	-37,88%	-538.882,83	-18,32%	46,98%
Capital Próprio	2.170.250,87	100,00%	2.170.250,87	100,00%	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%
Apólios	1.178.025,00	50,00%	1.178.025,00	53,87%	-9,30%
Lucros/Prejuízos Acumulados	-2.052.121,10	-100,00%	-2.052.121,10	-100,00%	0,00%
Totais	2.016.276,07	100,00%	2.186.427,78	100,00%	-7,34%

(Prestação

de Contas anual da COMDEC do exercício de 2014, Autos 22341-8/15).

Tais dados evidenciam o incremento do prejuízo alcançado pela COMDE no período em análise - 2010 - 2012, com um significativo aumento do passivo circulante e do passivo não circulante da entidade, primordialmente ampliados pelo não adimplemento de obrigações previdenciárias e tributárias, assumidas pelo Município de Cambé no exercício financeiro de 2014, num total de R\$ 2.618.475,08 (dois milhões, seiscentos e dezoito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oito centavos), sendo R\$ 2.369.893,45 (dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) nos termos da Lei Municipal nº 2652/2014.

59. Veja-se, exemplificativamente, o que consta do RELATÓRIO DA DIRETORIA da COMDEC, relativo as contas do exercício de 2013:

Desempenho Econômico e Financeiro (Balanço)
 Apesar de toda melhoria na área operacional e das medidas tomadas em termos de desempenho econômico e financeiro ainda apresenta insatisfações. Este fato decorre basicamente de dois problemas já relatado em gestão anterior do atual Prefeito e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal durante período. São eles o não adimplemento da Companhia Saneamento de investimentos necessários relativos ao passivo previdenciário não pago e a Falta de Pagamento excessivamente onerosa em função da antiguidade dos fornecedores da Companhia. Os Passivos da entidade (R\$ 765.576,82) é reflexo em sua maior parte originário dessas formas como veremos no final desse relatório. Essa situação deverá ser sanada a partir do exercício de 2014, com a Prefeitura assumindo o Passivo Previdenciário e com medidas de desconto de Fútil de pagamento. Com relação a transferência do Passivo Previdenciário, uma ação será efetuada de forma legal, com projeto devidamente aprovado pela Câmara Municipal de Cambé.

60. Do valor total orçado desta obra, no montante de R\$ 126.635,35.

61. As situações descritas pela DIFOP podem ser observadas na Planilha 01 no Anexo 01. (Peça 329, p. 141). Quanto à elas a Unidade Técnica destaca a impossibilidade de aferição de todos os insumos adquiridos pela COMDEC, considerando as limitações relacionadas à ausência de documentação da totalidade das despesas efetuadas, à situação física da obra de concluída e aos itens de serviços passíveis de aferição com base na visita realizada in loco e documentos técnicos pertinentes.

62. As situações descritas pela DIFOP podem ser observadas na Planilha 02 do Anexo 01. (Peça 329, p. 142) Quanto à elas a Unidade Técnica destaca a impossibilidade de aferição de todos os insumos adquiridos pela COMDEC, considerando as limitações relacionadas à ausência de documentação da totalidade das despesas efetuadas, à situação física da obra de concluída e aos itens de serviços passíveis de aferição com base na visita realizada in loco e documentos técnicos pertinentes.

63. Na qual aduziram que "A planilha orçamentária elaborada pela Prefeitura Municipal de Cambé para o processo licitatório utilizou como referência a Tabela de Composição de Preços da Secretaria Estadual de Obras do Estado do Paraná - SEOP/2009, com BDI de 30%, nos itens existentes e nos demais itens foram elaborados os custos a partir de pesquisas de preços de insumos e mão de obra praticados no mercado regional." (peça 418, p. 03).

64. As situações descritas pela DIFOP podem ser observadas na Planilha 03 do Anexo 01. (Peça 329, p. 143) Quanto à elas a Unidade Técnica destaca a impossibilidade de aferição de todos os insumos adquiridos pela COMDEC, considerando as limitações relacionadas à ausência de documentação da totalidade das despesas efetuadas, à situação física da obra de concluída e aos itens de serviços passíveis de aferição com base na visita realizada in loco e documentos técnicos pertinentes.

65. As situações descritas pela DIFOP podem ser observadas na Planilha 04 do Anexo 01. (Peça 329, p. 146) Quanto à elas a Unidade Técnica destaca a impossibilidade de aferição de todos os insumos adquiridos pela COMDEC, considerando as limitações relacionadas à ausência de documentação da totalidade das despesas efetuadas, à situação física da obra de concluída e aos itens de serviços passíveis de aferição com base na visita realizada in loco e documentos técnicos pertinentes.

66. 22 As situações descritas pela DIFOP podem ser observadas na Planilha 05 do Anexo 01. (Peça 329, p. 147 e seguintes) Quanto à elas a Unidade Técnica destaca a impossibilidade de aferição de todos os insumos adquiridos pela COMDEC, considerando as limitações relacionadas à ausência de documentação da totalidade das despesas efetuadas, à situação física da obra de concluída e aos itens de serviços passíveis de aferição com base na visita realizada in loco e documentos técnicos pertinentes.

67. 23 As situações descritas pela DIFOP podem ser observadas na Planilha 06 do Anexo 01. (Peça 329, p. 158) Quanto à elas a Unidade Técnica destaca a impossibilidade de aferição de todos os insumos adquiridos pela COMDEC, considerando as limitações relacionadas à ausência de documentação da totalidade das despesas efetuadas, à situação física da obra de concluída e aos itens de serviços passíveis de aferição com base na visita realizada in loco e documentos técnicos pertinentes.

68. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

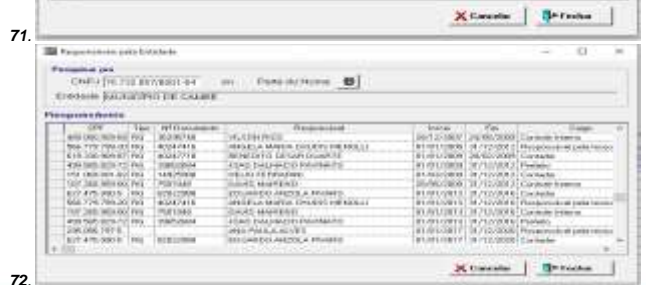
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho expedido por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga. Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

69. IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
 (...) f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;



PROCESSO Nº: 135452/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS, ISAAC TAVARES DA SILVA, MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1976/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS REPASSADOS E PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS COM RECURSOS DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, RESTITUIÇÃO DE VALORES, RESSALVAS E APLICAÇÃO DE MULTAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre Município de Carlópolis e a Associação Beneficente Educacional e Cultural da Congregação das Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena – Medeias, de Carlópolis, no valor de R\$ 584.364,09, Termo de Convênio 32/2018, exercício de 2008, tendo por objeto a melhoria do atendimento médico no município de Carlópolis. A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 3822/09, peça 07), ao proceder à análise dos autos se manifestou pela irregularidade das contas, tendo em vista os seguintes aspectos:

- i. Ausência de extratos bancários;
- ii. Divergências de valores com o SIM-AM e pagamentos por RPA;
- iii. Plano de trabalho irregular;
- iv. Ausência de certidão liberatória do município;
- v. Ausência de termo de cumprimentos dos objetivos;
- vi. Ausência do parecer e do ato de designação da UGT.

Em contraditório, foram apresentadas respostas às peças 19 e 21.

De volta à DAT, esta entendeu remanescerem as seguintes impropriedades:

- a. Questionamentos sobre a execução financeira do convênio;
- b. Necessidade da apresentação da totalidade dos comprovantes das despesas efetuadas com os recursos públicos;
- c. Plano de trabalho irregular;
- d. Ausência de Parecer e Ato de nomeação da UGT;
- e. Certidão Liberatória Municipal.

Assim, manifestou-se pela irregularidade das contas (Instrução 3484/11-DAT, peça 25).

Novo contraditório foi oportunizado e as respostas foram apresentadas às peças 34/36.

A DAT voltou a analisar o feito e mais uma vez se manifestou pela irregularidade das contas e restituição de valores tendo em vista a ausência de comprovantes das despesas efetuadas com os recursos públicos. Manteve também as irregularidades formais relativas ao plano de trabalho sem a aprovação prévia do órgão concedente dos recursos e a ausência de Parecer conclusivo da UGT (Instrução 451/12, peça 38).

O Ministério Público de Contas acompanhou a instrução técnica (Parecer Ministerial 2048/12, peça 40).

Documentação complementar foi apresentada às peças 43/44.

Instada a se manifestar, a DAT reconheceu o saneamento parcial das restrições consignadas na Instrução anterior. Afirmou terem sido comprovadas as despesas que somadas totalizam R\$ 550.577,34 (quinhentos e cinquenta mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), subsistindo sem comprovação o valor de R\$ 33.786,75 (trinta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinco centavos). Acerca da mão de obra profissional, afirmou que os interessados deverão se manifestar sobre a existência de eventual demanda judicial relativa a esses profissionais contratados com os recursos do convênio, assim como sobre o pagamento de juros e multas identificados como despesas. De qualquer forma, manifestou-se pela irregularidade das contas (Instrução 2947/12, peça 46).

Foi apresentada resposta às peças 56 e 58.

Em nova análise, a DAT entendeu não saneadas as impropriedades consignadas na instrução anterior e se manifestou pela irregularidade das contas, com restituição de valores (Instrução 780/13, peça 69).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico e sugeriu a realização de auditoria visando à análise da legalidade das transferências e pagamentos efetuados pelo Município de Carlópolis ao Hospital São José, desde o exercício de 2008 até a presente data, nos termos do art. 259-A, II do RITC/PR (Parecer Ministerial 11084/13, peça 70).

Mediante a petição de peças 72, a entidade Tomadora de recursos requereu o adiamento do julgamento do feito e a reunião de processos para análise conjunta de todas as prestações de contas relativas ao mesmo convênio aqui analisado. Anexou documentos às peças 73/75.

O feito foi retirado de pauta (peça 76) e encaminhado para nova manifestação da unidade técnica.

A DAT manteve seu opinativo de irregularidade das contas, sob o argumento de que remaneceu a falta de fidedignidade que vem permeando a trabalhosa análise dos autos, não existindo elementos concretos que permitam o posicionamento desta Unidade pela regularidade na presente prestação de contas de transferência voluntária.

Quanto ao pedido de reunião dos processos, afirmou que a junção poderia gerar confusão processual e ainda mais morosidade ao julgamento das contas e esclareceu se tratar de convênios distintos, em fases diferentes de tramitação. (Instrução 4619/14, peça 78)

O Parquet corroborou o opinativo da DAT e sugeriu a realização de auditoria (Parecer 7898/14, peça 80).

Os autos foram a julgamento e o Conselheiro Nestor Baptista requereu vistas. Posteriormente, o feito foi retirado de pauta ante a aposentadoria de seu Relator, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

O feito foi redistribuído e o Conselheiro Nestor Baptista se tornou o Relator (peça 83). Os autos foram a julgamento e foi concedida vista ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Em nova petição, a entidade Tomadora de recursos teceu argumentos buscando esclarecer que os valores efetivamente repassados no exercício em análise somaram o montante de R\$ 549.269,98 (peça 88). Anexou documentos de peças 89/91.

O feito foi retirado de pauta (peça 93).

O então Relator, determinou a apreciação pela DAT e Ministério Público de Contas dos argumentos e documentação de peças 88/91.

A Coordenadoria de Gestão Estadual manteve seu opinativo de irregularidade das contas, restituição de valores e aplicação de multa (Instrução 523/20), sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 488/20 – 3PC).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, a unidade técnica entendeu pela irregularidade das contas tendo-se em vista (i) a ausência de comprovação da destinação da totalidade dos valores repassados; (ii) impropriedades na emissão dos Recibos de Pagamentos a Autônomos – RPA's; (iii) questionamentos sobre a existência de demandas trabalhistas envolvendo os profissionais contratados por meio do convênio e (iv) pagamentos irregulares com multas e/ou juros, no montante de R\$ 1.252,53.

Conforme relatado, a presente prestação de contas foi inúmeras vezes analisada pelas unidades técnicas deste Tribunal, contudo, às peças 88, em derradeiro peticionamento, a entidade Tomadora de recursos argumentou não ter sido considerado no decorrer da instrução que o valor repassado, pago e liberado, foi de R\$ 549.269,98 no exercício de 2008.

Em que pese os argumentos deduzidos pela entidade Tomadora dos recursos, o valor reconhecido por este Tribunal como repassado foi resultado da análise dos dados informados no SIM-AM, descontados os valores referentes ao cancelamento de empenho e recursos do SUS, pagos por produtividade, o que alcançou o valor de R\$ 584.364,09 (Instrução 3484/11, peça 25).

Nota-se que tanto a defesa como a unidade técnica partiram do mesmo valor total empenhado, qual seja, R\$ 841.303,07, do qual se descontam os montantes de R\$ 51.050,00, referente ao empenho cancelado, e de R\$ 205.889,00, referente aos repasses do SUS, os quais também restaram inequívocos.

Contudo, a defesa insistiu em afirmar que o valor total repassado, considerados os descontos supra referidos, foi de R\$ 549.889,98 e que tal situação teria sido comprovada às peças 43 dos presentes autos, e às peças 4, dos autos n.º 179948/09.

Ocorre que tal documentação restou minuciosamente apreciada pela então DAT que, mediante a Instrução 780/13 de peças 69, deixou claro que a Tomadora apresentou documentação utilizada para comprovar despesas de outro Convênio, nos seguintes termos:

"De partida, cabe destacar que os interessados NÃO comprovaram a utilização de parte dos recursos repassados, apresentando teses distintas e contraditórias.

O Município e o Ex-Prefeito afirmam que a obrigação de prestação de contas junto ao Tribunal envolveria o valor de R\$ 537.014,09, tendo em vista que montante de R\$ 47.350,00 seria referente à competência de 2007.

Dessa forma, segundo a defesa, tendo o hospital comprovado a utilização de R\$ 550.577,34, teria demonstrado inclusive valores acima do que foi repassado, sugerindo que a diferença a maior teria sido paga com recursos próprios da entidade. Primeiramente, cumpre informar que o escopo do presente processo, definido pelo art. 9º da Instrução Normativa nº 27/2008, estabelece que a prestação de contas se dará sobre os recursos LIBERADOS no exercício de 2008, excluindo-se a hipótese do regime pro competência que alega o interessado.

Além disso, o recibo acostado à página 153 (peça 43), no valor de R\$ 47.350,00, deixa claro que se tratava de parcela do convênio nº 783/2007, sendo que as despesas efetuadas com este montante já tinham sido contabilizadas para fins de comprovação da utilização dos recursos.

A defesa apresentada pela entidade torna ainda mais clara a tentativa de se distorcer a verdade, evidenciando o caráter pro forma desta Prestação de Contas.

Com a intenção de se comprovar a utilização do montante de R\$ 33.786,75, a entidade apresentou comprovantes de despesas que já haviam sido apresentados em manifestação anterior, conforme demonstrado a tabela abaixo.

Tipo / Nº Documento	Descrição	Data	Valor	Já aprovada na pg. pr.
522	Recibo		R\$ 5.701,58	pg. 34 - pg. 44
DARF	Receita Federal	29/05/2008	R\$ 282,49	-
1	Rafaela Carnei de Souza	19/06/2008	R\$ 1.140,00	pg. 102 - pg. 44
DARF	Receita Federal	20/06/2008	R\$ 3.344,12	pg. 66 - pg. 44
201	Clinica Nossa Senhora Aparecida	16/10/2008	R\$ 10.295,68	pg. 174 - pg. 44
DARF	Receita Federal	30/09/2008	R\$ 61,23	-
DARF	Receita Federal	28/10/2008	R\$ 198,66	-
3078	Inernmed Clinica Médica Ltda	25/11/2008	R\$ 1.163,74	pg. 192 - pg. 44
3079	Inernmed Clinica Médica Ltda	26/11/2008	R\$ 1.136,20	-
DARF	Receita Federal	26/11/2008	R\$ 18,00	-
528	Clinica Bom Jesus	12/12/2008	R\$ 7.002,00	-
DARF	Receita Federal	05/01/2009	R\$ 73,19	-
DARF	Receita Federal	05/01/2009	R\$ 238,19	-
529	Clinica Bom Jesus	14/01/2009	R\$ 6.027,05	pg. 260 - pg. 44
	Total		R\$ 36.882,13	

Ou seja, dos "novos" comprovantes acostados, documentos que somam R\$ 27.672,17 já haviam sido apresentados a esta Corte, imprimindo total falta de credibilidade à presente prestação de contas."

Assim, diferente do que sustenta a defesa, a alegação de que o montante repassado no exercício seria inferior não se sustentou diante dos documentos anexados aos autos e, consoante esclarecido pela unidade técnica, do total repassado, descontados os valores referentes ao cancelamento de empenho, recursos do SUS, valores comprovados (Instrução 2947/12 e 780/13), ainda persistiu sem comprovação a utilização de R\$ 27.672,17, os quais, apesar de todos os esforços por parte dos técnicos deste Tribunal, das defesas e da entidade Tomadora, impõem seja reconhecida a irregularidade do apontamento, com a necessidade de restituição dos respectivos valores pela entidade Tomadora e por sua gestora à época dos repasses. No que diz respeito às impropriedades quanto à emissão dos Recibos de Pagamentos a Autônomos – RPA's, os quais não possuem numeração sequencial e em sua maioria não possuem assinatura do recebedor, entendo que a impropriedade é passível de ressalvas às contas, uma vez que apesar de suas deficiências, foram

reconhecidos para demonstrar a utilização dos recursos pela entidade (Instrução 2947/12, peça 46).

Já no que diz respeito aos questionamentos sobre a existência de demandas trabalhistas envolvendo os profissionais contratados por meio do convênio, verifica-se que a omissão da entidade quanto aos esclarecimentos deste Tribunal determina além da imposição de ressalva, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, consoante verificado pela unidade técnica, houve o pagamento de multas e juros com recursos repassados pelo Convênio, no valor de R\$ 1.252,53, situação que não restou justificada pelas defesas e impõe a irregularidade do apontamento com a necessidade de restituição pela entidade Tomadora e por sua gestora à época dos repasses.

Deste modo, com fundamento no art. 16, inciso III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela irregularidade das presentes contas, relativas ao Termo de Convênio 32/2018, exercício de 2008, realizado pelo Município de Carlópolis e a Associação Beneficente Educacional e Cultural da Congregação das Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena – Medeias, de Carlópolis, tendo por objeto a melhoria do atendimento médico no município de Carlópolis, em razão da não comprovação integral das despesas realizadas com os recursos do convênio e da utilização dos recursos repassados com pagamento de juros e multas;

II – pela determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 27.672,17 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação Beneficente Educacional e Cultural da Congregação das Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena – Medeias, e pela Sra. Maria Terezinha Rodrigues Marques, no cargo de Presidente, gestora das contas, ao Tesouro do Município, em razão da não comprovação integral das despesas realizadas com os recursos do convênio;

III – pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.252,53 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, pela Associação Beneficente Educacional e Cultural da Congregação das Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena – Medeias, de Carlópolis, e pela Sra. Maria Terezinha Rodrigues Marques, no cargo de Presidente, gestora das contas, ao Tesouro do Município, em razão da realização de despesas com o pagamento de multas e juros;

IV – pela ressalva às contas tendo-se em vista à impropriedades quanto à emissão dos Recibos de Pagamentos a Autônomos – RPA's e à omissão da entidade em face dos questionamentos sobre a existência de demandas trabalhistas envolvendo os profissionais contratados por meio do convênio;

V – pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/05 à Sra. Maria Terezinha Rodrigues Marques, no cargo de Presidente da entidade tomadora dos recursos e ordenadora das despesas, e ao Sr. Isaac Tavares da Silva, Prefeito Municipal e repassador dos recursos, em razão da irregularidade das contas;

VI – pela aplicação à entidade da multa prevista no art. 87, inciso I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da omissão quanto aos esclarecimentos solicitados por este Tribunal quanto à existência de demandas trabalhistas envolvendo os profissionais contratados por meio do convênio;

VII - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das presentes contas, relativas ao Termo de Convênio 32/2018, exercício financeiro de 2008, realizado pelo Município de Carlópolis e a Associação Beneficente Educacional e Cultural da Congregação das Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena – Medeias, de Carlópolis, tendo por objeto a melhoria do atendimento médico no Município de Carlópolis, em razão da não comprovação integral das despesas realizadas com os recursos do convênio e da utilização dos recursos repassados com pagamento de juros e multas;

II. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 27.672,17 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação Beneficente Educacional e Cultural da Congregação das Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena – Medeias e pela Sra. Maria Terezinha Rodrigues Marques, no cargo de Presidente, gestora das contas, ao Tesouro do Município, em razão da não comprovação integral das despesas realizadas com os recursos do convênio;

III. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.252,53 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, pela Associação Beneficente Educacional e Cultural da Congregação das Irmãs de São João Batista e Santa Catarina de Sena – Medeias e pela Sra. Maria Terezinha Rodrigues Marques, no cargo de Presidente, gestora das contas, ao Tesouro do Município, em razão da realização de despesas com o pagamento de multas e juros;

IV. Ressalvar as contas tendo-se em vista as impropriedades quanto à emissão dos Recibos de Pagamentos a Autônomos – RPA's e à omissão da entidade em face dos questionamentos sobre a existência de demandas trabalhistas envolvendo os profissionais contratados por meio do convênio;

V. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/05 à Sra. Maria Terezinha Rodrigues Marques, no cargo de Presidente da entidade tomadora dos recursos e ordenadora das despesas, e ao Sr. Isaac Tavares da Silva, Prefeito Municipal e repassador dos recursos, em razão da irregularidade das contas;

VI. Aplicar à entidade a multa prevista no art. 87, inciso I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da omissão quanto aos esclarecimentos solicitados por este Tribunal quanto à existência de demandas trabalhistas envolvendo os profissionais contratados por meio do convênio;

VII. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 206936/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ACÁCIO FUZUI, AUGUSTO ALBERTO FOGGIATO, BRUNNA MOTA FERREIRO, DOUGLAS FERNANDES DA SILVA, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FERNANDO ISQUIERDO DE SOUZA, GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, JOSÉ SIDNEY ROQUE, KELI REGINA VICTORINO, LUIZ ALBERTO DIB CANONICO, MARCOS SERGIO ENDO, MARIANA EMI NAGATA, MARIO CESAR DE SOUZA, MURILO PRIORI ALCALDE, RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA, SIBELLI OLIVIERI PARREIRAS, THOMAZ JEFFERSON DE LEMOS PESSOA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, WILLIAN RICARDO PIRES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1977/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo para contratação temporária de professores universitários destinada a suprir a falta de servidores efetivos. Regularidade. Registro com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de teste seletivo realizado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná.

O teste seletivo foi iniciado por meio do edital n.º 074/2016 e destinou-se à contratação de docentes com jornada semanal de 40 horas, em caráter temporário, com prazo de contrato de 2 anos, visando atender à necessidade do curso de Odontologia do campus de Jacarezinho.

A relação dos admitidos encontra-se discriminada à peça n.º 57 do processo.

Realizado o acompanhamento concomitante do procedimento e oportunizado contraditório à entidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se em sua derradeira análise pelo registro das admissões, mas com encaminhamento de determinação à universidade a fim de que sejam observados os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão, bem como sejam elaborados os documentos financeiros e orçamentários conforme as alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da mesma instrução. Ao Estado do Paraná sugeriu também determinação, visando a apresentação de um plano de ação com vistas à realização de concursos públicos de modo a atender as necessidades de vagas das universidades e para que cessem as contratações temporárias inconstitucionais, nos termos do inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual (peça n.º 57).

O Ministério Público de Contas divergiu da unidade técnica, considerando que as admissões não atendem ao disposto na LCE n.º 108/2005 e no Prejulgado n.º 8 deste Tribunal, já que não se destinaram a suprir vacâncias geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal. Argumentou que essa modalidade de contratação visa somente garantir a continuidade da prestação de serviços essenciais à sociedade, durante o período de tempo suficiente para realizar o certame destinado a suprir a demanda por pessoal em caráter permanente, nos termos da Constituição Federal, não podendo ser utilizada de forma corriqueira, perpetuando-se indefinidamente.

Em razão disso, opinou pela negativa de registro e requereu a responsabilização do Governador do Estado à época dos fatos, dando-lhe a oportunidade para exercer o contraditório e a ampla defesa, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis em relação à ausência de concurso público e à ofensa ao direito à educação (peça n.º 60).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Apesar do entendimento ministerial a respeito da perpetuação de vínculos precários aparentemente de forma indefinida e contrária à Constituição, acompanho o opinativo da CAGE quanto à possibilidade de registro das admissões em exame.

Essa é, a propósito, a linha dos precedentes da Corte em casos tais, conforme pode-se inferir do Acórdão n.º 3515/19-S1C proferido no processo n.º 824792/16 e do Acórdão n.º 3904/19-S1C proferido no processo n.º 387256/17.

Compulsando os autos, verifica-se que a universidade apresentou as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados.

Em relação aos apontamentos técnicos, acolho-os no sentido de que sejam expedidas recomendações à entidade de ensino. Ao Estado do Paraná, contudo, o presente expediente não se revela a via mais adequada para o mesmo desiderato.

Conforme bem colocado pelo ilustre auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca no Acórdão n.º 394/20-S2C do processo n.º 281440/17, a prática corriqueira de contratação de professores em regime temporário no âmbito do Estado amarrada à incerteza acerca da possibilidade de realização de concursos públicos a depender de autorização por parte do Chefe do Poder Executivo é matéria reiteradamente discutida por este Tribunal, sendo inclusive tratada no processo de prestação de contas anual do Governador do Estado relativas ao exercício de 2017, este sim o âmbito mais abrangente e apropriado para debatê-la e perquirir qual a solução mais adequada.

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões realizadas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná objeto do presente processo e pela expedição de recomendação à entidade a fim de que em seus próximos procedimentos atente-se para encaminhar as informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal dentro dos prazos previstos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, bem como para que sejam elaborados os documentos financeiros e orçamentários conforme as alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da mesma instrução.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções por o registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões realizadas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná objeto do presente processo;
II. Recomendar à entidade que em seus próximos procedimentos atente-se para encaminhar as informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal dentro dos prazos previstos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, bem como que sejam elaborados os documentos financeiros e orçamentários conforme as alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da mesma instrução.
III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 637205/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: HIROSHI KUBO, JOSE FELIPE VALIM PEDRO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1978/20 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Teste seletivo. Regularidade. Registro com recomendações.
I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre apreciação da legalidade de ato de admissão decorrente de teste seletivo realizado pelo Município de Carlópolis.
O teste seletivo foi iniciado por meio do edital n.º 02/2013 e destinou-se à contratação de agentes de combate a endemias para atuarem no controle ao mosquito transmissor da dengue, com jornada semanal de 40 horas, em caráter temporário e com prazo de contrato de 3 meses.

Realizado o acompanhamento concomitante do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se em sua derradeira análise pelo registro da admissão, mas com expedição de determinação ao município para que corrija seu procedimento nos futuros expedientes, considerando que o encaminhamento dos dados referentes à última fase do processo de seleção não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, conforme disciplina a Instrução Normativa n.º 142/2018, bem como em razão de os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase - abertura do processo de seleção - serem incompatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos (peça n.º 34).

O Ministério Público de Contas seguiu a manifestação da unidade (peça n.º 37).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que o interessado apresentou as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados. A admissão comporta o deferimento do registro, encontrando-se discriminada à p. 5 da peça n.º 34.

Quanto aos apontamentos técnicos, acolho-os no sentido de que seja expedida recomendação à municipalidade.

Ante o exposto, em consonância aos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo registro da admissão objeto do presente processo, com expedição de recomendação ao Município de Carlópolis para que nos próximos procedimentos atente-se para encaminhar as informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal dentro dos prazos previstos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, bem como para que sejam elaborados os documentos financeiros e orçamentários conforme as alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da mesma instrução.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro da admissão objeto do presente processo;
II. Recomendar ao Município de Carlópolis que nos próximos procedimentos atente-se para encaminhar as informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal dentro dos prazos previstos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, bem como para que sejam elaborados os documentos financeiros e orçamentários conforme as alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da mesma instrução.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 847706/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, APARECIDO ANDRE DOS SANTOS LUCAS, CARLOS MAURICIO ARAUJO MELO, JONATHAN DA SILVA SOUZA, KAMILLA ZABOTTI, LUCIA DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VICTOR SHOITI MURAYAMA HORI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1979/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo para contratação temporária de agente universitário. Regularidade. Ausência de declaração firmada pelo gestor responsável atestando que os admitidos não ocupam irregularmente outro cargo público. Registro com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de teste seletivo realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

O teste seletivo foi iniciado por meio do edital n.º 099/2018 e destinou-se à contratação de agentes universitários para as funções de Engenheiro de Segurança do Trabalho e Auxiliar Operacional (Zeladoria) com jornada semanal de 40 horas, em caráter temporário, com prazo de contrato de até 2 anos.

A relação dos admitidos encontra-se discriminada à peça n.º 52 do processo.

Realizado o acompanhamento concomitante do procedimento e oportunizado contraditório à entidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se em sua derradeira análise pelo registro das admissões, mas com encaminhamento de determinação à universidade a fim de que nos próximos processos de seleção apresente a declaração de não acúmulo irregular de cargos/empregos/proventos dos candidatos admitidos devidamente assinada pelo gestor responsável, conforme disposto no art. 11, IV, "f" da Instrução Normativa n.º 142/18 desta Corte (peça n.º 52).

O Ministério Público de Contas seguiu a unidade técnica (peça n.º 56).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a universidade apresentou as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados, pelo que as admissões comportam o deferimento do registro.

Em relação aos apontamentos técnicos, acolho-os no sentido de que seja expedida recomendação à entidade de ensino. Anoto que apesar da falta da declaração de não acúmulo de cargo ou emprego firmada pelo gestor responsável, à peça n.º 41 dos autos foram juntados os documentos individuais assinados por cada um dos candidatos admitidos.

Ante o exposto, em consonância aos opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo registro das admissões realizadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná objeto do presente processo e pela expedição de recomendação à entidade a fim de que nos próximos procedimentos de admissão de pessoal atuados perante o Tribunal de Contas atente-se para apresentar a declaração de não acúmulo irregular de cargos/empregos/proventos dos candidatos admitidos devidamente assinada pelo gestor responsável, conforme disposto no art. 11, IV, "f" da Instrução Normativa n.º 142/18 desta Corte.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões realizadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná objeto do presente processo;

II. Recomendar à entidade que nos próximos procedimentos de admissão de pessoal, atuados perante o Tribunal de Contas, atente-se para apresentar a declaração de não acúmulo irregular de cargos/empregos/proventos dos candidatos admitidos devidamente assinada pelo gestor responsável, conforme disposto no art. 11, IV, "f" da Instrução Normativa n.º 142/18 desta Corte.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 199902/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, JESSICA DA COSTA SERRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1981/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com emissão de recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Genivaldo Magnoni Bortoli, então Presidente da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos nas Instruções

Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 deste Tribunal, detendo-se “na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinativo sobre as contas prestadas pelo Responsável”. Em primeira análise, Instrução n.º 1712/19 - CGM, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela regularidade das contas.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 516/19 – 4PC, ressaltou que em consulta ao sistema SIAP – módulo folha de pagamentos verificou que havia apenas servidores comissionados no quadro do Legislativo em 2018 (referência mês de dezembro), no total de seis, ocupantes dos cargos de: assessor jurídico, assessor legislativo, Chefe de Suprimentos e Limpeza e Diretor Geral. Diante disso, opinou pela intimação da entidade para apresentar esclarecimentos sobre essa situação, sugestão que foi acatada por este relator (peça 10), sendo respondida às peças 14/17 e 19/20.

Em sua resposta, a Câmara Municipal de Terra Roxa informou que realizou concurso público em 2007 para provimento de cargos efetivos e que devido a concessão de liminar pelo Juízo da Vara Cível da Comarca local em sede de Ação Popular o certame foi suspenso até decisão pelo Poder Judiciário. Justificou, assim, estar impedido de realizar novo concurso público e que, por essa razão, foi necessária a nomeação de servidores para os cargos comissionados.

Em nova análise, Instrução n.º 4092/19 - CGM, a unidade técnica ressaltou que: “Em que pese a possibilidade de contratação temporária para a execução de atividades burocráticas/ administrativas nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018 – TCE/PR, a Câmara de Terra Roxa deve considerar a possibilidade de revogar o certame, em face da oportunidade e conveniência conferida ao Poder Público de cancelar seus atos administrativos que não atendam mais sua finalidade. Com efeito, analisando o contexto fático não se vislumbra a manutenção do objeto do edital do concurso público, tendo em vista o lapso de 12 anos, a legislação a época fora alterada e os candidatos podem não apresentar hoje aptidão para o desempenho da função pública.”

Então, opinou pela intimação da Câmara de Terra Roxa para apresentar informações quanto ao número do processo judicial e do edital de concurso público e informar as providências adotadas para regularizar a situação descrita.

O órgão ministerial, por meio do Parecer n.º 1001/19 – 4PC, corroborou o opinativo da unidade por nova intimação da atual gestora do legislativo e do gestor das contas em exame a fim de que prestem informações detalhadas sobre o processo (Corte de Justiça em que se encontra o feito; numeração de origem da ACP e numeração única dos autos), bem como juntem aos autos documentação referente às principais decisões proferidas no feito.

Em resposta (peças 27/28), a entidade informou que o feito tramita perante o STJ e está concluso desde 4/8/2016 para decisão do ministro GURGEL DE FARIA. Apresentou, ainda, as informações solicitadas pelo Parquet de Contas.

Diante dos dados fornecidos, a CGM, em derradeira manifestação (Instrução n.º 2127/20 – CGM), ratificou a conclusão da Instrução n.º 1712/19 – Primeiro Exame pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 578/20 – 4PC, considerando a documentação e as informações trazidas pela Câmara Municipal em relação ao andamento da Ação Popular n.º 0000326-76.2007.8.16.0168 e dos recursos pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2016, bem como tendo em vista a excepcionalidade da situação e, sobretudo, a ausência de decisão judicial definitiva sobre o Concurso de 2007, corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas. Todavia, opinou pela emissão de recomendação à Câmara Municipal de Terra Roxa, nos termos sugeridos outrora pela CGM (Instrução n.º 4092/19-CGM, peça 21), para que avalie a opção pela revogação do Concurso Público n.º 001/2007.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2018.

Acato, ainda, a sugestão de emissão de recomendação à Câmara Municipal de Terra Roxa para que avalie a possibilidade de revogação do Concurso Público n.º 001/2007, tendo em vista o transcurso de prazo significativo desde a realização do concurso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

I. Pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Terra Roxa, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Genivaldo Magnoni Bortoli;

II. Pela emissão de recomendação à Câmara Municipal de Terra Roxa, para que avalie a possibilidade de revogação do Concurso Público n.º 001/2007, tendo em vista o transcurso de prazo significativo desde a realização do concurso.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Terra Roxa, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Genivaldo Magnoni Bortoli;

II. Recomendar à Câmara Municipal de Terra Roxa que avalie a possibilidade de revogação do Concurso Público n.º 001/2007, tendo em vista o transcurso de prazo significativo desde a realização do concurso.

III. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA

CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 201532/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1982/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Itaperuçu. Exercício de 2018. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual da Câmara Municipal de Itaperuçu, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Sebastião Vieira Guimarães.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM considerou atendidas as normas das Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019 deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, a partir de acesso ao SIAP - módulo folha de pagamento - observou que o quadro de cargos do Legislativo estava composto naquele ano por 3 servidores efetivos e 15 comissionados, e opinou preliminarmente pela intimação da Câmara para que justificasse a desproporcionalidade entre os cargos e informasse acerca da existência de previsão legal sobre os casos, condições e percentuais mínimos para ocupação por servidores de carreira de cargos em comissão.

Oportunizado contraditório, o gestor apresentou defesa na qual relatou o seguinte:

“Dos 15 servidores de livre nomeação e exoneração, 12 deles eram Assessores de Gabinete Parlamentar (o Presidente da Câmara conta com dois assessores enquanto os outros 10 Vereadores têm um assessor cada), cuja a principal atribuição é assessorar os vereadores na elaboração de requerimentos, projetos de leis, pareceres de comissão, pesquisas e estudos, além de fiscalizar o Poder Executivo. Todos esses cargos estão relacionados com o exercício do mandato e à atividade político-parlamentar.

Os outros três servidores comissionados eram o Diretor Geral, Diretor Financeiro e Assessor Jurídico da Presidência, ou seja, duas pessoas com cargos diretos e um advogado para assessorar a Presidência da Casa.

Os três cargos acima mencionado compõem a estrutura administrativa da Câmara, ou seja, suas atribuições estão relacionadas com a função atípica de administrar do Poder Legislativo, diferentemente dos ocupantes do cargo de Assessores de Gabinete Parlamentar cujas atribuições são de caráter legislativo e fiscalizatório (funções típicas do Poder Legislativo).

(...)

O TCE-PR entende que a proporcionalidade prescrita no Prejulgado nº 25 diz respeito a relação dos cargos efetivos devidamente nomeados em face aos cargos em comissão relacionados com os serviços auxiliares (atividades-meio/atividade atípica) da Câmara Municipal. Nesse diapasão, os cargos comissionados ocupados por pessoas de estreita confiança (Assessores de Gabinete Parlamentar) dos Edis têm características de atividades-fim.

Portanto, respondendo ao primeiro questionamento do MPC-PR, a proporção observada no ano de 2018 entre servidores efetivos nomeados e cargos comissionados relativos aos serviços auxiliares é exatamente equânime, são três servidores efetivos para três comissionados correlacionados com a estrutura administrativa do órgão.

Quanto ao segundo questionado, informamos que ainda não há previsão legal municipal que estipule condições e percentuais mínimos para ocupação por servidores de carreira e de cargos em comissão (peça nº 15).

Em nova instrução, a CGM reviu seu entendimento e manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável. Destacou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar situação análoga, considerou irrelevante o fato de os cargos em comissão serem ocupados nos gabinetes dos vereadores do município de Blumenau (SC), ficando reconhecida, assim, a desproporcionalidade na contratação de servidores comissionados (Recurso Extraordinário nº 365368). Anotou que não foram trazidas aos autos as leis de criação dos cargos efetivos nem dos comissionados. No entanto, em consulta ao quadro de cargos do SIAP, constata-se que a desproporção é ainda maior se considerada a totalidade dos cargos criados, sendo apenas 4 efetivos e 34 comissionados.

Retornado o feito ao Ministério Público, o Parquet acompanhou o posicionamento da unidade técnica. Assinalou ter verificado em pesquisa dentro do Portal de Transparência da Câmara de Itaperuçu que o quadro de cargos efetivos é atualmente disciplinado pela Lei Municipal n.º 553/2017 e respectivo Anexo II, sendo 6 cargos e 8 vagas disponíveis, mas encontrando-se apenas 3 providos em dezembro de 2018 (administrador, advogado e contador). De outra parte, os cargos comissionados são atualmente regidos pela Lei Municipal n.º 592/2018, que contempla 18 vagas, estando 14 preenchidas (1 assessor administrativo e financeiro, 10 assessores de gabinete, 1 assessor jurídico da presidência, 1 chefe de gabinete da presidência e 1 Diretor Geral).

Sugeriu ao final, ainda, liberação de acesso ao presente processo à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual para que avaliem a pertinência de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade frente à Lei Municipal n.º 592/2018.

Na sequência, chegaram os autos conclusos para decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Apesar das manifestações técnica e ministerial, após detido exame dos elementos constantes na instrução do processo, verifico que a única questão levantada não pode ser sopesada ao ponto de reprovar toda uma gestão.

Em consulta ao endereço eletrônico da Câmara de Itaperuçu, verifica-se que o Órgão

é composto atualmente por 11 vereadores, de maneira que não observe irregularidade no quantitativo de cargos comissionados e efetivos, nem afronta à legislação local, pois, em se tratando de Poder Legislativo Municipal, no qual os vereadores possuem mandatos temporários, deve-se considerar, para fins de verificação desta proporcionalidade, as características/estrutura do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio.

Esse é, a propósito, o entendimento adotado por esta Corte em casos semelhantes, como se vê no Acórdão n.º 1169/19-S1C proferido no processo n.º 256020/17 e no Acórdão n.º 826/20-STP proferido no processo n.º 190727/19, o primeiro alusivo a prestação de contas da Câmara Municipal de Quitandinha e o segundo à prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado.

Dessa forma, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itaperuçu relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Sebastião Vieira Guimarães, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Itaperuçu, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Sebastião Vieira Guimarães, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 197292/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: GILSO BRESSIANI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1983/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Pela regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2019, encaminhada pelo Sr. Gilso Bressiani, Presidente da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste e responsável pelo período em apreço.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu opinativo n.º 1565/20 (peça n.º 08), com suporte no escopo de análise previamente definido na Instrução Normativa n.º 151/2020 – TCE/PR, certificou a regularidade das contas, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 440/20-7PC (peça n.º 09).

É o breve relatório.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que o presente processo encontra consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando instruído com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/2020-TCE/PR, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, acolho as manifestações uníssonas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas do Poder Legislativo de Santa Tereza do Oeste, de responsabilidade do Sr. Gilso Bressiani.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, relativas ao exercício de 2019, da gestão do Sr. Gilso Bressiani, CPF n.º 641.884.009-78, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, relativas ao exercício fina de 2019, da gestão do Sr. Gilso Bressiani, CPF n.º 641.884.009-78, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 268672/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 354/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2016. Parecer Prévio pela regularidade, com oposição de ressalvas e aplicação de sanção pecuniária.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, alusiva ao exercício financeiro de 2016, encaminhada pelo Sr. João Mattar Olivato, Chefe do Poder Executivo de Cambará e gestor responsável pelas contas em comento.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3137/17, peça n.º 109), com amparo no escopo de análise definido nas Instruções Normativas n.os 124 e 128/2017-TCE/PR, suscitou as seguintes irregularidades:

(i) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

(ii) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO dos Primeiro, Segundo e Quinto bimestres do exercício de 2016;

(iii) atraso na entrega do SIM-AM e/ou da prestação de contas do exercício:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	10/05/2016	11
Janeiro	2016	31/05/2016	18/06/2016	18
Fevereiro	2016	30/06/2016	30/07/2016	30
Março	2016	30/06/2016	15/08/2016	46
Abril	2016	29/07/2016	30/08/2016	32
Mai	2016	29/07/2016	18/09/2016	51
Junho	2016	31/08/2016	20/09/2016	20
Julho	2016	31/08/2016	29/09/2016	28
Agosto	2016	30/09/2016	10/11/2016	41
Setembro	2016	31/10/2016	17/12/2016	47
Outubro	2016	30/11/2016	29/12/2016	29
Novembro	2016	16/01/2017	03/03/2017	48
Dezembro	2016	28/02/2017	10/03/2017	30

Em sede de contraditório, os interessados encaminharam os documentos e justificativas pertinentes (peças n.os 116/134 e 136).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1276/19 (peça n.º 138), afastou apenas os itens referentes à publicação do RREO, mantendo, no mais, seu opinativo pela irregularidade das contas, quer pela ausência de novos elementos e justificativas, quer pela insuficiência dos esclarecimentos ofertados em relação a todos os elementos suscitados pela unidade técnica.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas (vide Parecer n.º 453/19-5PC, peça n.º 139).

Contudo, de modo incidental, a municipalidade (peças n.os 141/153) e o Sr. José Salim Haggi Neto (peças n.os 157/160 e 167) trouxeram novos esclarecimentos.

Desse modo, em apreciação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1872/20 (peça n.º 164), repisou a irregularidade das contas quanto à ofensa ao Prejulgado n.º 15, a oposição de ressalva aos atrasos constatados na alimentação do SIM-AM, bem como a cominação das sanções pecuniárias previstas nos artigos 87, IV, g e 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/05, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 516/20-5PC, peça n.º 165).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente, em partes, a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.os 124 e 128/2017, que dispõem sobre o encaminhamento das prestações de contas do exercício financeiro de 2016, razão pela qual se ingressa no mérito das contas.

Inicialmente, destaco que a avertida ausência de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos primeiro, segundo e quinto bimestres foi devidamente afastada em decorrência do encaminhamento dos documentos constantes das peças n.os 126/134 o que viabilizou o integral saneamento do apontamento inicialmente trazido pela unidade técnica.

Disso isso, passo à análise individualizada dos demais elementos destacados durante a instrução.

1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou - R\$780.677,99 (Recursos Ordinários Livres), subdivididos em "5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB", "Demais Impostos Vinculados à Educação Básica" e "Saúde – Receitas Vinculadas".

Em relação as obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado – art. 42 LRF, no montante acima indicado, respeitosamente dirijo do opinativo da unidade técnica, pois analisando a Instrução n.º 3137/17 (fls. 19/20, peça n.º 109) verifico que embora o resultado no final do mandato tenha sido negativo, o Município

encetou medidas para diminuição do resultado deficitário. Constatou-se que em 30/04/2016 o Município possuía déficit no montante de - R\$4.031.361,35, sendo que em 31/12/2016 este valor foi reduzido para o numerário já apontado.

Ainda, vislumbro que, além de não haver especificação na Instrução Técnica de quais foram as despesas contraídas pelo Município que ensejaram a restrição às contas, nos termos do art. 42 da LRF, o déficit verificado é pequeno se comparado à receita orçamentária que totalizou R\$ 55.180.940,44, não possuindo, desta feita, o condão de comprometer o próximo exercício financeiro, razão pela qual, norteado pelo princípio da razoabilidade entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva.

2. Atraso na entrega do SIM-AM

Verifica-se que outra impropriedade constatada durante a tramitação do feito diz respeito aos reiterados e significativos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM-AM, conduta passível de aposição de ressalva, nos exatos termos do entendimento consolidado por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05 ao Sr. João Mattar Olivato (meses de abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro).

Entretanto, no que diz respeito à aplicação de multa ao Sr. José Salim Haggi (meses de novembro e dezembro), acolho a divergência apresentada pelo Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e tendo em vista que o exercício em exame foi o último da gestão do Sr. João Mattar Olivato, período no qual ocorreram os atrasos em comento e que impediram a pontual entrega dos meses em referência pelo gestor seguinte, Sr. José Salim Haggi, afasto a sanção pecuniária sugerida, por não se tratar do agente diretamente responsável pela impropriedade. Ressalto, outrossim, que as justificativas ofertadas pelo Sr. João Mattar Olivato não detêm o condão de afastar constatação de caráter objetivo, mostrando-se imperiosa a adaptação administrativa do ente para que se viabilize pontual e correto cumprimento às normativas desta Casa.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2016, encaminhada pelo Sr. João Mattar Olivato, Chefe do Poder Executivo de Cambará e gestor responsável pelas contas em comento, com aposição de ressalvas às (i) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, bem como (ii) aos reiterados atrasos na alimentação dos dados constantes do SIM-AM;

II) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/05 em decorrência dos atrasos na alimentação dos dados do SIM-AM ao Sr. João Mattar Olivato (meses de abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro);

III) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de CAMBARÁ, Sr. João Mattar Olivato, relativas ao exercício financeiro de 2016;

II. Ressaltar: (i) as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (ii) os reiterados atrasos na alimentação dos dados constantes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/05 em decorrência dos atrasos na alimentação dos dados do SIM-AM ao Sr. João Mattar Olivato (meses de abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro);

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 213766/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 355/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Rio Branco do Ivaí. Exercício de 2017. Resultado orçamentário deficitário de fontes não vinculadas. Divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial e os dados enviados pelo SIM-AM. Ausência de

encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Irregularidade das contas, ressalva e multas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual do Município de Rio Branco do Ivaí, relativas ao exercício de 2017, sob responsabilidade de GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1889/18, peça 17) opinou pela abertura do contraditório, para fins de apresentação de justificativas, em razão da constatação das seguintes impropriedades: (i) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; (iii) o relatório de controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão (dada a falta de repasse do município ao fundo de previdência da parcela dos servidores, patronal e do pagamento de parcelamentos); (iv) ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP); (v) falta de envio da lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit; (vi) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e (vii) atraso na entrega de dados no SIM-AM.

Aberto o contraditório, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA apresentou manifestação (peça 22), alegando que: (i) o déficit orçamentário é reflexo da queda de arrecadação das transferências constitucionais ocorrida pela crise econômica brasileira gerando reflexo imediato na arrecadação do município; (ii) quanto às divergências de saldos, encontram-se supridas em razão do encaminhamento de novo balanço assinado e publicado; (iii) o relatório de controle interno aponta o item CRP como irregular, neste quesito o Regime Próprio de Social Municipal tomou as medidas cabíveis para regularização dos critérios irregulares junto ao ministério da previdência com intuito de tirar a CRP; (iv) a entidade gestora dos recursos do fundo de previdência tomou as medidas cabíveis para baixa das pendências junto ao ministério da previdência e que os dados encaminhados não foram objeto de análise conclusiva por parte dos auditores do ministério; (v) encaminhou, em anexo, Lei Municipal n.º 362/11 e Decreto Municipal n.º 178/18, instituindo o pagamento do custo suplementar para o exercício de 2017, conforme levantamento do cálculo atuarial 2017; (vi) estão sendo tomadas as providências necessárias para efetuar o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial apurado no laudo atuarial; e (vii) foram tomadas as medidas necessárias para a qualificação dos responsáveis nos envios das informações municipais através do SIM-AM, desta forma a entidade encontra rigorosamente em dia com a agenda de obrigação.

Em nova análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 777/20, peça 25) entendeu por regularizado apenas o item relativo à falta de envio da lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, opinando pela irregularidade das contas em razão da subsistência das outras impropriedades e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 246/20, peça 26) alinhou-se às conclusões da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante ressoa dos opinativos que instruem o feito, após a ultimação da fase instrutória, subsistem várias impropriedades a atrair o juízo de irregularidade das contas. Em verdade, das impropriedades originalmente apontadas apenas a relativa à falta de envio da lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, foi regularizada em razão do encaminhamento da Lei Municipal n.º 362/11 e do Decreto n.º 178/18, instituindo o pagamento do custo suplementar para o exercício de 2017.

Assim, cumpre as outras impropriedades pontualmente.

No exercício das contas, foi identificado resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no percentual de 6,74% (ajustado) e 12,83 (acumulado), o que consoante o afirmado pela unidade técnica, caracteriza “inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal” (peça 25, fls. 7). Diga-se ainda que a simples alegação de que o referido déficit é reflexo da queda de arrecadação das transferências constitucionais decorrente da crise econômica brasileira, não tem o condão de afastar a impropriedade, eis que, como afirmado na referida instrução, não restaram demonstradas as medidas adotadas pela municipalidade para a manutenção do equilíbrio das contas em face da baixa arrecadação, como o exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nem mesmo lhe socorre a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte (cite-se, por exemplo, Acórdãos n.º 285/13, do Tribunal Pleno, n.º 3977/12 e n.º 4065/12, ambos da Primeira Câmara), quanto à desconsideração de déficit quando seu percentual foi inferior a 5%, eis que maior que esse limite.

Relativamente às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, cumpre, de igual forma, atestar sua irregularidade, pois, apesar do interessado ter informado que encaminhou novo balanço e que do seu cotejo com os dados no SIM-AM não se verificarem inconsistências, não foi encaminhada a prova da publicação da referida demonstração contábil, documentação obrigatória prevista na Instrução Normativa n.º 140/18-TCE-PR.

Melhor sorte não socorre ao interessado relativamente à ausência do certificado de regularidade previdenciária. Ainda que se revele verdadeira a justificativa apresentada – de que a entidade gestora dos recursos do fundo de previdência tomou as medidas cabíveis para baixa das pendências junto ao ministério da previdência e que os dados encaminhados não foram objeto de análise conclusiva por parte dos auditores do ministério –, a falta do referido certificado não permite testificar a hígidez previdenciária da municipalidade, o que milita em seu desfavor. Compulsando o sítio eletrônico do Ministério da Previdência (www.previdencia.gov.br), na parte relativa à consulta a registro de regularidade previdenciária, constatou que o último certificado de regularidade foi emitido em 05/05/04, com validade até 04/07/04.

CRPs do Município de Rio Branco do Ivaí/PR (Regime Próprio)					
Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
05/05/2004 15:56:28	04/07/2004			Não	
16/07/2003 00:00:00	12/01/2004			Não	
24/12/2002 00:00:00	22/06/2003			Não	
03/06/2002 00:00:00	30/11/2002			Não	
25/07/2001 00:00:00	21/01/2002			Não	

Ademais, analisando o extrato, cuja imagem segue transcrita, percebe-se que o município se encontra em situação irregular em diversos critérios, tais como "Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo", "Caráter contributivo (Repasso) - Decisão Administrativa", "Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises", "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo", "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPSS", "Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência", "Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPSS", "Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência" e "Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR".

Auditoria dos RPPS		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa		Regular
Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo		Irregular
Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo		Regular
Caráter contributivo (Repasso) - Decisão Administrativa		Irregular
Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários		Regular
Escrituração Contábil - Consistência das Informações - Decisão Administrativa		Regular
Unidade gestora e regime próprio únicos		Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa		Regular

Equilíbrio Financeiro e Atuarial		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Irregular

Informações Previdenciárias e Repasses		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPSS		Irregular

Investimentos dos Recursos Previdenciários		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Irregular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPSS		Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017		Irregular

Assim, ausente o referido certificado, não há como atestar a regularidade previdenciária do município, impondo-se o julgamento pela irregularidade das contas diante desse ponto.

Outrossim, consoante se retira da Instrução n.º 777/20 (peça 25), foi constatada a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, no montante de R\$ 255.906,72 (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e seis reais e setenta e dois centavos), ao que parece, sem justificativa, eis que o município se limita a afirmar que "estão sendo tomadas as providências necessária para efetuar o pagamento apurado no Laudo Atuarial" (peça 22, fls. 2). Assim, forçoso acompanhar a unidade técnica pela irregularidade das contas em razão desse item, tendo em vista ausência de referido aporte, sem motivação aparente.

Apesar do reconhecimento da impropriedade acima indicada, cumpre afastar como irregularidade os apontamentos constantes no relatório de controle. No caso, o controle interno do município considerou irregulares as contas em razão de impropriedades na gestão do regime próprio de previdência atinentes ao não repasse, ao que parece, da contribuição patronal, do servidor e de parcelamentos devidos ao RPPS. Diga-se que não houve pelo interessado resposta em relação ao vertido no referido relatório, eis que o mesmo se limitou a afirmar que "o relatório de controle interno aponta o item CRP como irregular, neste quesito a entidade RPSM Regime Próprio de Social Municipal tomou as medidas cabíveis para regularização dos critérios irregulares junto ao ministério da previdência com intuito de tirar a CRP" (peça 22, fls. 2). Apesar disso, nem o próprio relatório de controle interno indica a quantificação desses valores, explicitando apenas a conduta, a impedir um ingresso adequado no mérito da irregularidade. Ademais, é possível que os valores apontados pelo controle interno que o município deixou de repassar ao fundo estejam englobados naquilo que se reconheceu como irregularidade referentemente à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma

apurada no laudo atuarial, no montante de R\$ 255.906,72 (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e seis reais e setenta e dois centavos).

Em relação à proposta de aplicação de sanção pecuniária em decorrência do atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM, a mesma merece prosperar. Ainda que as justificativas apresentadas se revelem verdadeiras, a tabela seguinte mostra a reiterada inobservância das normativas desta Corte, as quais se impõem aos entes jurisdicionados, independentemente de suas respectivas deliberações:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	17/05/2017	15
Janeiro	2017	02/05/2017	26/06/2017	55
Fevereiro	2017	31/05/2017	07/07/2017	37
Março	2017	31/05/2017	17/07/2017	47
Abril	2017	30/06/2017	20/07/2017	20
Mai	2017	30/06/2017	09/08/2017	40
Junho	2017	31/07/2017	21/08/2017	21
Julho	2017	31/08/2017	20/09/2017	20
Outubro	2017	30/11/2017	07/12/2017	7

Consoante se retira da tabela constante da Instrução n. 777/20, (peça 25, fls. 2), no exercício das contas, 9 (nove) atrasos foram observados e 4 (quatro) desses foram superiores trinta dias. Ainda que se reconheça que esta Corte possui orientação jurisprudencial (cite-se, por exemplo, Acórdão de Parecer Prévio n. 582/19, da Primeira Câmara) que flexibiliza a aplicação de sanções pecuniárias em decorrência de atrasos similares no encaminhamento de dados, reconhecendo as dificuldades cotidianas de vários municípios, esse não é o caso dos autos, cabendo a imposição da sanção. No entanto, considero a aplicação de uma única multa para a impropriedade.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Rio Branco do Ivaí, relativas ao exercício de 2017, sob responsabilidade de GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, em razão de: (i) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; (iii) ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP); e (iv) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Além de ressalva em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II) pela aplicação a GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA de:

- quatro multas previstas no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, uma para cada impropriedade que determinou a irregularidade das contas explicitada no item anterior;
- uma multa constante no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em face do atraso na entrega de dados do SIM-AM;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de RIO BRANCO DO IVAÍ, Sr. GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, exercício financeiro de 2017, em razão de: (i) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM); (iii) ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP); e (iv) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

II. Ressalvar a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso.

III. Aplicar ao Sr. GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA:

- quatro multas previstas no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, uma para cada impropriedade que determinou a irregularidade das contas explicitada no item anterior;
- uma multa constante no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em face do atraso na entrega de dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 301509/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: EMERSON TOLEDO PIRES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 356/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Art. 16, II, LC n.º 113/2005. Impropriedades que não macularam a Prestação de Contas. Regularidade das contas com ressalvas, recomendação e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Cambira, alusiva ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Emerson Toledo Pires.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise por meio da Instrução n.º 1301/18 (peça 27), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas 138/2018 e 140/2018, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao gestor em virtude das seguintes restrições: a) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS; b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; c) ausência de comprovação da realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais; d) ausência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal; e, e) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O gestor das contas foi devidamente identificado à peça 29, apresentou defesa acompanhada de documentos, às peças 32/38, regularizando os apontamentos relativos às "divergências verificadas no balanço patrimonial"; a "ausência de comprovação da audiência pública"; a "ausência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal", nos termos da Instrução 4147/19 – CGM (peça 39).

O Ministério Público de Contas (Parecer 970/19, peça 40) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor em face das impropriedades que remanesceram (déficit nas fontes livres e atraso no envio dos dados do SIM-AM).

Visando sanar os referidos apontamentos, o gestor municipal apresentou novos contraditórios (peças 44-47 e 52-59)

Em derradeira análise, a CGM, por meio da Instrução 1294/20 (peça 63), manteve o seu opinativo pela irregularidade das contas, em razão do déficit financeiro/orçamentário das fontes não vinculadas. Manteve a ressalva em relação aos atrasos no envio do SIM-AM; e, sugeriu a aplicação de multas ao gestor em face das impropriedades citadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 498/20 (peça 64), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Das impropriedades inicialmente constatadas pela unidade técnica na Instrução 1301/18 (peça 27) subsistem, após apresentação de contraditório pelo Município, as seguintes: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; e b) atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

No que tange ao "resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas" divirjo da unidade técnica, uma vez que entendo que o mesmo pode ser objeto de ressalva, pois se verificado o déficit do exercício em análise, denota-se que ele é diminuto (-0,95%) frente as receitas totais do Município.

E ainda, analisando o acumulado no exercício, observa-se que o atual gestor herdou um expressivo déficit da gestão anterior, totalizando o percentual de -10,02% (2015), o qual foi reduzido para -7,83% (2017), demonstrando que vem adotando medidas para equacionamento do déficit e para atingir o equilíbrio das contas públicas municipais.

Assim, verifico que o déficit do exercício não provocou grave impacto na presente prestação de contas, apto a restringi-las, possibilitando assim, a sua conversão em ressalva, conforme vem ponderando a reiterada jurisprudência desta Corte.

Ante a conversão do item em ressalva a fim de se evitar a ocorrência de sucessivos resultados deficitários, que poderão, gradativamente, comprometer o equilíbrio fiscal das contas públicas, entendo prudente a expedição de recomendação ao Município de Cambira, na pessoa de seu representante legal, para que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente em seu artigo 9º.

Diante da conversão do item em ressalva, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, sugerida pela unidade técnica.

No que tange ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM relativos à janeiro (113 dias), fevereiro (90 dias), março (103 dias), abril (74 dias), maio (74 dias), junho (43 dias), julho (13 dias), agosto (08 dias), setembro (09 dias), outubro (95 dias), novembro (51 dias), dezembro (08 dias) e encerramento (29 dias) comungo com o entendimento da unidade técnica (peça 63) e do parquet de contas (peça 64) que podem ser convertidos em ressalva, uma vez que não causaram prejuízos significativos a análise da presente prestação de contas.

Mantenho assim, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 pelos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, em razão dos meses que superaram o quantitativo de dias tido como razoável por este relator (Janeiro - 113 dias; fevereiro - 90 dias; março - 103 dias; abril - 74 dias; maio - 74 dias; junho - 43 dias; outubro - 95 dias; novembro - 51 dias).

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. EMERSON TOLEDO PIRES (CPF 026.921.909-98), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE CÂMBIRA, relativas ao exercício financeiro de 2017, ressalvando o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e os atrasos nos envios mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM.

II - Pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC 113/2005 ao Sr. EMERSON TOLEDO PIRES (CPF 026.921.909-98), em face dos atrasos, superiores a 30 dias, no envio dos dados do SIM-AM.

III - Pela expedição de recomendação ao Município de Cambira, na pessoa de seu representante legal, para que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente o seu artigo 9º.

IV - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CÂMBIRA, Sr. EMERSON TOLEDO PIRES (CPF 026.921.909-98), relativas ao exercício financeiro de 2017, com ressalvas em face do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e os atrasos nos envios mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM.

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC 113/2005, ao Sr. EMERSON TOLEDO PIRES (CPF 026.921.909-98), em face dos atrasos, superiores a 30 dias, no envio dos dados do SIM-AM.

III. Recomendar ao Município de Cambira, na pessoa de seu representante legal, que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente o seu artigo 9º.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2020 – Sessão nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 198825/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 357/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Antonina, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal José Paulo Vieira Azim. Em primeira análise (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal efetuou o exame da documentação encaminhada com base nos conteúdos mínimos previstos nas Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal de Contas do Paraná, as quais regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018. Apontou, assim, as seguintes inconformidades:

- "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS";
- "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM";
- "Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal".

O senhor José Paulo Vieira Azim, Prefeito Municipal à época, apresentou contraditório às peças 15/27.

Quanto ao primeiro item, o gestor relatou que: "o Município de Antonina encerrou o exercício financeiro, com o déficit de R\$ -2.327.846,07, equivalente a -5,23%, com um acréscimo de 5,01% em relação ao deixado pela gestão anterior (31/12/2016) que era de 9,52% e fechou o exercício com um déficit acumulado de -14,53%". Que para regularização desse item efetuou, no exercício de 2019, o cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, no montante de R\$ 484.882,18, ficando com um saldo negativo de -5.979.369,37, ou seja, -13,43 no déficit acumulado, porém com um aumento de somente 3,91% da gestão atual, em relação ao déficit recebido da gestão anterior que era de 9,52%. Ressaltou que, considerando que o Município enfrentou inúmeras dificuldades com a sua arrecadação, principalmente na receita tributária, uma vez que a Empresa Terminais Portuários Ponta Félix deixou de repassar à municipalidade o ISS referentes aos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, sendo tal valor, que estava depositado em conta judicial, repassado integralmente somente em 2019, num montante de R\$ 2.689.690,25 (valor sem os juros e atualizações da poupança, que foram contabilizados em separado) e que o valor do déficit do exercício atual é inferior ao valor do referido repasse, esse item deveria ser convertido em ressalva, pois se somar a referida receita, o saldo do exercício de 2018 é positivo e acima do valor negativo apurado em 31/12/2018.

No tocante ao Balanço Patrimonial, afirmou que a diferença se deu pela importação do saldo do Balanço do Exercício anterior, e encaminhou novo balanço com as devidas correções, juntamente com a referida republicação.

Já em relação à falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, o responsável informou que o não atingimento do índice legal de 25% dos gastos com educação na presente análise, deu-se porque o sistema que apura o cálculo, considera como saldo de superávit financeiro os recursos deixados de ser aplicados e também de ser repassados pela gestão anterior. Afirmou que essa irregularidade decorre exclusivamente de atos do ex-gestor, tendo a atual gestão buscado sanar qualquer irregularidade, conforme se verifica do requerimento encaminhado pela entidade objetivando a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão de n.º 506824 (TAG) (com o objetivo de parcelar os valores não repassados pela gestão anterior), o qual restou indeferido, conforme Acórdão nº 4913/17 – STP (autos n.º 506824/17). Informou, ainda, que em pedido de certidão liberatória (autos n.º 20923/18), o Município requereu a reanálise dos índices

e, naquela oportunidade, a unidade técnica emitiu a Informação n.º 162/18 certificando que o índice de aplicação de recursos na educação municipal no exercício de 2017 foi de 25,94%, o que motivou o deferimento da certidão liberatória, nos termos do Acórdão n.º 511/2018 da 1ª Câmara do TCE. Ao final, destaca que, considerando que no ano de 2018 o motivo que resultou no descumprimento do atingimento do índice foi o mesmo do de 2017, em cálculos elaborados pela administração atual, e que se também não for considerado o superávit fictício deixado pela gestão anterior, o Município de Antonina demonstra que aplicou no ano de 2018, o índice de 25,99%.

Em instrução conclusiva (Instrução n.º 4390/19, peça 28), a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

Em sua manifestação, entendeu regularizado o apontamento referente ao balanço patrimonial, diante da nova documentação juntada aos autos (peça 20) pela municipalidade.

No tocante ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, a CGM concluiu pela permanência da irregularidade, opinando pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da LCE n.º 113/2005. Ressaltou que o Município provocou déficit de execução orçamentária nas fontes livres (ajustado) no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 2.327.846,07, correspondente a 5,23% das receitas da referida fonte. Acrescentou que, "Considerando que a municipalidade possuía um déficit acumulado de R\$ 4.139.706,61 (linha 16, coluna exercício 2017, do demonstrativo) e obteve variação positiva de R\$ 32.061,51 no Ativo Realizável (linha 15, coluna exercício 2018, do demonstrativo), o resultado deficitário passou para R\$ 6.464.251,55 (linha 16, coluna exercício 2018, do demonstrativo), correspondente a 14,53% das receitas de fontes livres, no ano de 2018."

Quanto ao cancelamento de restos a pagar, o setor técnico observou que "o valor referente a fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, que foram efetivamente cancelados no exercício de 2019, vão constar do cálculo do Resultado Financeiro/Orçamentário quando da análise da prestação de contas do exercício em que foram cancelados." Também certificou que:

"De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8. ed., o cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar "consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, trata-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, originária de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada (p. 52).

O cancelamento de restos baixa uma obrigação anteriormente constituída, vale dizer, cancela uma reserva orçamentária autorizada em exercício anterior, de modo que ocorre uma recomposição da disponibilidade financeira devido ao desbloqueio por não existir mais obrigação respectiva. Desse modo, as obrigações canceladas reduzem diretamente o Passivo Financeiro, influenciando o resultado financeiro acumulado, entendendo, esta Coordenadoria que o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente, persistindo, portanto, a situação de déficit, conforme apurado no Primeiro Exame".

Relativamente à irregularidade pelo não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica, a unidade técnica também entendeu mantida a irregularidade, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da LCE n.º 113/2005.

Em seus argumentos, afirmou que ao instruir o pedido de certidão liberatória requerida pela municipalidade nos autos n.º 20923/18, emitiu, inicialmente a Informação n.º 22/18 -COFIM opinando pelo indeferimento da certidão, em virtude da não aplicação do percentual mínimo constitucional nas ações de ensino no exercício de 2016, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 35/18 – 3PC). No entanto, após a juntada de novos documentos pela municipalidade e atendendo à determinação do Exmo. Conselheiro Relator (Despacho n.º 211/18-GCNB), a unidade técnica procedeu ao recálculo, apurando o índice de 25,94% em relação ao exercício de 2017, quando excluiu a dedução referente às despesas custeadas com o superávit financeiro do exercício anterior.

Ressaltou que o Acórdão n.º 511/18-S1C, que deferiu a certidão liberatória, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé e com base no cálculo elaborada pela unidade técnica com a dedução de despesas de exercícios anteriores, não determinou a sobreposição do índice calculado a partir dos gastos custeados com recursos de exercícios anteriores.

Além disso, frisou que:

"(...) esta Coordenadoria de Gestão Municipal elabora seus demonstrativos e opinativos técnicos baseados nas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, especialmente em seu Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). Nesse sentido, o MDF 8. ed. assim dispõe acerca das "Despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, de outros recursos de impostos", em sua linha 33. Registra o valor das despesas realizadas com o superávit financeiro dos recursos de impostos vinculados ao Ensino do exercício anterior ao de referência. Esse valor não deverá compor a base de cálculo para fins de cumprimento dos limites mínimos constitucionalmente estabelecidos, devendo, portanto, ser deduzido. Conforme o ordenamento legal, os recursos com educação devem ser aplicadas anualmente. Segundo o art. 213 da Constituição, "A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino" (MDF 8. ed., p. 346). Portanto, em relação ao exercício de 2018, conforme já demonstrado, não é possível desconsiderar o superávit deixado de aplicar no exercício anterior, e uma vez que não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, permanece a irregularidade pelo não atingimento do percentual mínimo em educação."

O Ministério Público de Contas acompanhou, na íntegra, o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 1056/19- 5PC).

Espontaneamente, o Município de Antonina por intermédio de seu gestor apresentou novas justificativas às peças 31, enfatizando que as irregularidades decorrem de "herança" deixada pela gestão anterior.

Analisando os argumentos apresentados, a CGM (Instrução 2185/20, peça 36) e o parquet de Contas (Parecer 583/20, peça 37) mantiveram seus opinativos pela irregularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, e nos termos consignados na instrução da Coordenadoria de

Gestão Municipal (peça 28), verifica-se que remanescem na presente prestação de contas duas irregularidades: 1. "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS"; e 2. "Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal".

Quanto ao primeiro item, a CGM atestou que o Município provocou déficit de execução orçamentária nas fontes livres no transcorrer do exercício no montante de R\$ 2.327.846,07, correspondente a 5,23% das receitas da referida fonte. Com isso, o déficit orçamentário/financeiro acumulado, ao término do exercício de 2018, totalizou R\$ 6.464.251,55, representando 14,53% das receitas de fontes livres, conforme tabela a seguir reproduzida:

EMPRESA/ÓRGÃO	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%
1. Receitas Correntes	38.838.207,37	100,00	41.283.878,18	100,00	42.862.077,81	100,00	48.883.356,74	100,00
1.1. Receitas de Contribuições	6.846	0,02	6.846	0,02	6.846	0,02	6.846	0,02
1.2. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.3. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.4. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.5. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.6. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.7. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.8. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.9. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.10. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.11. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.12. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.13. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.14. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.15. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.16. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.17. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.18. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.19. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.20. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.21. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.22. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.23. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.24. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.25. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.26. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.27. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.28. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.29. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.30. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.31. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.32. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.33. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.34. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.35. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.36. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.37. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.38. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.39. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.40. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.41. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.42. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.43. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.44. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.45. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.46. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.47. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.48. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.49. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.50. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.51. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.52. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.53. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.54. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.55. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.56. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.57. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.58. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.59. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.60. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.61. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.62. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,37	100,00	41.277.032,14	100,00	42.855.231,81	100,00	48.876.510,70	100,00
1.63. Receitas de Contribuições em Participação	38.831.361,3							

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 210370/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 358/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Resultado financeiro/orçamentário deficitário (-4,45%). Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Lindoeste, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Romualdo Pedro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 3507/19 (peça 10), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face da ausência de elementos essenciais ao exame da prestação de contas.

Intimado o gestor responsável (peça 12), foi requerida prorrogação de prazo para a apresentação de defesa (peça 15), que foi deferida por meio do Despacho 1397/19 – GCDA (peça 17).

Decorrido o prazo concedido, o Sr. José Romualdo Pedro apresentou defesa acompanhada de novos documentos às peças 21-25.

Após análise do contraditório, a CGM opinou pela irregularidade das contas pois verifiquei que restaram as seguintes restrições: (i) ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão constante no relatório do Controle Interno; e, (ii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no montante de -4,45% (Instrução 4755/19, peça 26). Instado a se manifestar (peça 28), o Município de Lindoeste, representado pelo gestor das contas, alegou que o déficit ocorreu em virtude da manutenção do Hospital Municipal e de desvios de recursos realizados por um ex-funcionário da prefeitura, Sr. Jádriel Almeida Ferreira (peças 37-42).

Efetuada nova análise a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 923/20, peça 46) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, por entender que as justificativas apresentadas às peças 37-42 não sanaram as restrições apontadas na Instrução 4755/19.

O Ministério Público de Contas (Parecer 271/20, peça 47) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Verifico que remanesce na presente prestação de contas, as seguintes impropriedades: (i) relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; e, (ii) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ajustado no exercício em -4,45%.

Entretanto, analisando o relatório de controle interno acostado à peça 24 verifico que a impropriedade apontada pelo Controlador Interno é a mesma apurada por esta Egrégia Corte de Contas, por meio da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 26), ou seja, ambas denotam a falta de regularidade no tocante ao equilíbrio econômico financeiro das contas municipais, ensejando um resultado financeiro/orçamentário deficitário ao final do exercício de 2018, razão pela qual farei a análise de ambas conjuntamente.

Em sua defesa, o gestor, José Romualdo Pedro, aponta (peças 21 a 25) que as despesas excedentes são oriundas da área de saúde, mais especificamente da manutenção do Hospital Municipal, bem como, de valores que foram desviados por um ex-servidor da Prefeitura Municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal é enfática na necessidade da execução de ações planejadas pelos gestores públicos, de forma a prevenir riscos e desvios hábeis a afetar o equilíbrio das contas públicas, entretanto, analisando o caso concreto, verifico que o déficit no montante de 4,45% não provocou grave impacto, apto a restringir às contas, possibilitando sua conversão em ressalva, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Assim, ante a conversão do item em ressalva, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, sugerida pela unidade técnica na Instrução 315/19, em relação ao déficit apurado.

Ainda, visando evitar a ocorrência de sucessivos resultados deficitários, que poderão, gradativamente, comprometer o equilíbrio fiscal das contas públicas, entendo pertinente RECOMENDAR ao Município de Lindoeste, na pessoa de seu atual gestor, que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente em seu artigo 9º, que assim dispõe: “se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias”.

Ante o exposto, divirjo dos opinativos técnicos e ministerial, e nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro 2018 do Sr. JOSÉ ROMUALDO PEDRO, Chefe do Poder Executivo de Lindoeste e responsável pelas contas em apreço, ressaltando o resultado deficitário no exercício de -4,45%;

II) pela expedição de recomendação ao Município de Lindoeste, na pessoa de seu atual gestor, para que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente em seu artigo 9º;

III) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de LINDOESTE, Sr. José Romualdo Pedro, relativas ao exercício financeiro de 2018, com ressalva em face do resultado deficitário no exercício de -4,45%;

II. Recomendar ao Município de Lindoeste, na pessoa de seu atual gestor, que observe os mecanismos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal voltados à efetividade da gestão fiscal responsável, notadamente em seu artigo 9º;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencedor)

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães votou pela recomendação da irregularidade das contas, entendendo que o déficit apontado não se limita ao exercício em análise, tendo ocorrido em três exercícios em sequência. (voto vencido)
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 188692/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 359/20 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n.º 113/2005. parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Odair Guerreiro Oliveira.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos com fulcro na IN 151/20 e concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas (Instrução 2176/20, peça 8).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 7ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 569/20, peça 9) também opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando o feito, verifico que a prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, tendo em vista que não foram constatadas restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas, os quais opinaram pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas do Município de Braganey, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Odair Guerreiro Oliveira.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, do Município de Braganey, de responsabilidade do Sr. Odair Guerreiro Oliveira;

II) após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de BRAGANEY, Sr. Odair Guerreiro Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019;

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 189443/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO DEOLA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 360/20 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL, exercício de 2019. art. 16, I, LC n.º 113/2005. parecer prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do Município de Bom Jesus do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Paulo Deola.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos com fulcro na IN 151/20 e concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas (Instrução 2070/20, peça 8).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 4ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 599/20, peça 9) também opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando o feito, verifico que a prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, tendo em vista que não foram constatadas restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas, os quais opinaram pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas do Município de Bom Jesus do Sul, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Paulo Deola.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, do Município de Bom Jesus do Sul, de responsabilidade do Sr. Paulo Deola;

II) após o trânsito em julgado, excepe-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de BOM JESUS DO SUL, Sr. Paulo Deola, relativas ao exercício financeiro de 2019;

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 503946/20

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2069/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória – Flexibilização dos requisitos legais durante período da Pandemia COVID-19, consoante previsão da LRF – Não atingimento do índice de

gastos com educação no exercício anterior; Percentual faltante pequeno (0,65%); Afastamento do óbice – Não comprovação de cumprimento de julgado do TCE/PR; Ausência de desídia; Afastamento do óbice – Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Pato Branco formalizou requerimento de certidão liberatória. Notícia que o automático acesso ao documento está sendo barrado por pendência relativa à não comprovação de cumprimento da decisão materializada no Acórdão 281/2020-STP. Considerando que parte das determinações contidas no julgado foram atendidas, que existem precedentes favoráveis ao deferimento do documento quando não configurada grave desídia (Processos 264330/20, 264952/20 e 294930/20), bem como as dificuldades geradas pela pandemia COVID-19, solicita que seja determinada a expedição da certidão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 479/20 – Peça 05) indica existir óbice ao pleito, apontando que:

No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal¹, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2020 (cópia em anexo), indicando que o Município estaria inapto ao recebimento da Certidão Liberatória, haja vista que o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado a seguir.

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2019
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,35%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	31,04%

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 4274/20 – Peça 06) também entende que a Municipalidade está inapta ao recebimento de certidão liberatória, justamente em virtude da pendência tocante à não comprovação de integral cumprimento da decisão materializada no Acórdão 281/2020-STP.

O Ministério Público de Contas (Parecer 432/20-2PC opina pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CGM e da CMEX.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O contexto atualmente vivenciado em função da Pandemia COVID-19 reclama que sejam flexibilizados os requisitos para a concessão de certidão liberatória, conforme, inclusive, expressa previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não se trata de pura e simples indiscriminada expedição de certidões, mas de ponderação acerca das dificuldades ora observadas, bem como dos possíveis efeitos. Consoante pedagogicamente exposto pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

2. Conforme aduzido no relatório, o Município de Porto Rico está impedido de obter a certidão liberatória, pois, mesmo após o recálculo dos valores empregados na educação no exercício de 2019, não atingiu o percentual constitucional de 25%, ficando em 24,71% (Instrução no 1786/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, autos 403208/20), o que atrairia, em tese, a incidência do art. 293, do Regimento Interno.

(...)

No entanto, embora configurado o impedimento descrito na Lei de Responsabilidade Fiscal, o atual contexto vivenciado pelos municípios brasileiros autoriza uma análise mais branda dessas vedações.

A propósito, o Decreto Estadual nº 4298/20 declarou situação de emergência em todo o território paranaense, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

(...)

Importante contextualizar a excepcionalidade da situação dentro da própria LRF, que, em seu art. 65 e §1º contempla a relativização de exigências fiscais, quando verificada situação de calamidade pública:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias (grifamos).

Dentro dessa mesma linha, de se excepcionar o exaustivo cumprimento de exigência fiscal para o deferimento de certidão liberatória, o Gabinete da Presidência desta Corte editou a Portaria nº 196/2020, da qual consta, no §2º do art. 5º, a possibilidade de serem afastadas, excepcionalmente, pendências da entidade na análise dos requisitos necessários enquanto perdurar a situação de emergência:

Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do fumus boni iuris e periculum in mora poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas (grifamos).

Importante ressaltar, como fundamento a essas regras que excepcionam as exigências fiscais, a queda de receitas dos entes municipais decorrente do estado de emergência, que aumenta a dependência dos entes públicos às transferências voluntárias do Estado e da União, e, por outro lado, a necessidade de adoção de medidas sanitárias para combater à disseminação do citado vírus, com o aumento da demanda por serviços públicos, notadamente os de saúde, do que se pode depreender o risco de dano reverso na hipótese de indeferimento do pedido.

Ainda dentro desse contexto, vale observar o disposto no §2º do mesmo art. 65 da LRF, já citado, que direciona os recursos liberados ao seu emprego em ações dirigidas ao combate à referida calamidade e enfatiza a necessidade de atendimento às regras de transparência no uso desses recursos:

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - não afasta as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020, grifamos)

(Processo de Certidão Liberatória 39950/20 – Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Acórdão 1544/20-S2C – DETCE/PR 21/07/20)

In casu, observa-se a existência de dois óbices à obtenção automática da certidão liberatória.

O primeiro diz respeito à ausência de comprovação da aplicação do índice mínimo constitucionalmente imposto em ações voltadas à área da educação no exercício de 2019. Trata-se de situação absolutamente similar à enfrentada no Acórdão 1544/20-S2C, inclusive com índice de gastos muito próximos (24,71% naquele processo e 24,65% no presente), reclamando idêntica solução, isto é, o afastamento do obstáculo.

O segundo diz respeito à ausência de comprovação do integral cumprimento do julgamento materializado no Acórdão 281/2020-STP[1]. Em relação à questão, cumpre sopesar que: (a) a decisão transitou em julgado em 05 de maio do corrente, portanto, durante o período de afastamento social decorrente da Pandemia COVID-19; (b) parte das obrigações imputadas ao Município foi cumprida, verificando-se em acesso aos respectivos autos que estão sendo adotadas medidas em relação a todas as determinações; e (c) o Relator de tal Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por meio do Despacho 969/20-GCIZL, determinou “nova intimação do Município de Pato Branco e de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o pleno atendimento aos itens IV, “b” e “c”, do Acórdão nº 2762/15 - Primeira Câmara”. Portanto, ainda que verificada a existência de decisão não cumprida, a situação sui generis ora enfrentada reclama o afastamento do óbice, em razão da não verificação de desídia por parte do Administrador Municipal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o requerimento do Município de Pato Branco, expedindo certidão liberatória com prazo de validade de 60 dias;

3.2. determinar a imediata remessa dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas necessárias à emissão do documento;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o requerimento do Município de Pato Branco, expedindo certidão liberatória com prazo de validade de 60 dias;

II. determinar a imediata remessa dos autos à Diretoria Geral para adoção das medidas necessárias à emissão do documento;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2020 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Dispõe a LC/PR 113/05: Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 159811/20

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO - JORGE LUIZ QUEGUE

PROCURADOR -

DESPACHO - 758/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa, sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é materialmente impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 17/26 como documentos novos, encaminhado o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

GCFAMG em 18 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 833632/18

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO - MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA

PROCURADOR -

DESPACHO - 759/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Sr. Mauro Alberto Slongo propõe embargos de declaração com efeitos infringentes (Peças 96/97) visando à reforma decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 294/20-STP (Peça 93).

Aduz o Interessado que o julgado contém contradição, apontando que:

No caso em comento, a municipalidade entende que houve uma contradição acerca do tema relacionado à publicidade em período eleitoral, cuja transcrição do mérito segue novamente abaixo:

Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) – As justificativas mostram-se muito razoáveis, sendo compreensível a realização de dispêndios com publicidade, ainda que em período vedado pela Lei Eleitoral, para divulgação de eventos tradicionais no calendário do Município. Porém, não foram encaminhados documentos hábeis a comprovar as respectivas alegações.

Conclusão: Irregularidade e multa administrativa mantidas

A contradição está no sentido que o Município justificou a necessidade do gasto com

publicidade para uso em eventos tradicionais na cidade, e Vossa Excelência considerou que são muito razoáveis e compreensíveis, demonstrando seu entendimento acerca da boa fé do Gestor, cabendo nesse caso ao menos a Regularidade com Ressalvas, pois a falta de documentos hábeis seria o motivo de Ressalva e não da Irregularidade nos termos do art 16 da Lei orgânica do TCE-Pr, in verbis:

É o necessário relato.

Sem prejuízo de haver o recurso sido tempestivamente manejado e por parte legalmente legitimada a fazê-lo, não merece ser conhecido, uma vez que sequer perfunctoriamente demonstrou-se a efetiva existência de contradição.

Os argumentos, salvo máxima vênia, constituem pura insurgência contra o entendimento adotado no julgamento, buscando-se mera rediscussão da matéria tratada no recurso de revista.

A contradição apta a ensejar o recebimento de embargos de declaração deve ser interna; ela estaria configurada caso exposta uma linha argumentativa e, conclusivamente, adotada orientação com ela incompatível; contudo, não foi apresentada manifestação em tal sentido.

Face ao exposto, não demonstrada a ocorrência de hipótese de cabimento de embargos de declaração, não conheço do recurso.

Publique-se.

GCFAMG em 18 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 519281/20

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO - MOISEIS BRANCO DA SILVA

PROCURADOR - MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO - 764/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Sr. Moisés Branco da Silva formalizou pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 168/20-S1C[1], por meio da qual foi emitido parecer prévio recomendando o julgamento de irregularidade de suas contas como Prefeito de Doutor Ulysses no exercício de 2018. O expediente foi tempestivamente manejado e por parte legalmente legitimada a fazê-lo. Não foi cumprido requisito formal relativo à necessidade de apresentação da decisão atacada[2] (aliás, a única menção ao número da decisão está no último parágrafo da petição inicial), porém, considerando as facilidades proporcionadas pelo processo digital, entendo que não deve a questão afetar o juízo de admissibilidade do expediente.

Passo a efetuar a análise da conformação das alegações às hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão.

Item Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Alegações:

(...) a análise ficou prejudicada por envio do Balanço Financeiro incorreto. Para sanar restrição apontada, segue o balanço do exercício de 2018 emitido pelo Sistema de Contabilidade que vai de encontro com as informações prestadas no SIM-AM.

(...)

Diante da comprovação que não existiu má-fé por parte do administrador requer seja reconsiderado as restrições (...).

A atenta análise do Acórdão de Parecer Prévio 169/2020-S1C denota que o item em questão não foi causa de irregularidade de contas, mas de simples ressalva. Porém, nada impede que o Interessado questione qualquer questão atinente ao julgado.

O Balanço Financeiro corrigido caracteriza novo elemento de prova, consoante orientação fixada em sede de Prejulgado (Acórdão 277/07-Pleno). A alegada boa-fé do Interessado não se enquadra nas causas de conhecimento de pedidos de rescisão.

Portanto, o item merece parcial conhecimento.

Item Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal. Alegações:

(...) a responsabilidade de apresentação correta dos dados referentes ao balanço patrimonial é da contadoria, a qual encaminhou de forma incompleta o balanço patrimonial 2018, contudo, o documento foi retificado sendo novamente publicado, e remetido ao Egrégio Tribunal de Contas (em anexo), assim tal fato não gerou dano ao erário.

A indicação incorreta de responsabilidade pode configurar erro de fato, e o Balanço Financeiro corrigido caracteriza novo elemento de prova, consoante orientação fixada em sede de Prejulgado (Acórdão 277/07-Pleno).

Portanto, o item merece conhecimento.

Item Relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Alegações:

(...) o gestor das contas, contactou o Controlador Interno para devidas providências, para surpresa, verifica-se que o relatório não foi ajustado de acordo com a Instrução Normativa 149/2018, conforme apontamentos. Não se sabe por qual motivo, talvez político, pois o controlador aponta irregularidades, tais como o Conselho do FUNDEB e Saúde, e os referidos possuem todas as atas devidamente assinadas. Pode-se dizer que existiu omissão do controlador em não analisar tal quesito, visto que possuía todas as informações para tal.

Assim, diante da juntada de novo relatório emitido pelo Controlador Interno além das Atas do FUNDEB e Saúde requer seja saneado a restrição objeto do presente item. As eventuais divergências políticas entre Prefeito e Controlador Interno não configuram causa de conhecimento de pedido de rescisão. O novo Relatório do Controle Interno caracteriza novo elemento de prova, consoante orientação fixada em sede de Prejulgado (Acórdão 277/07-Pleno).

Portanto, o item merece parcial conhecimento.

Item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão. Alegações:

Quando o Controlador Interno notifica irregularidade quanto à contratação de profissionais autônomos, e em curto espaço de tempo providenciamos as exonerações/rescisões de contratos, era sabido que se tratava de uma irregularidade, mas como nosso município de é muito pequeno porte, não dispõe de mão-de-obra qualificada para alguns cargos, o que nos leva a efetivar tais contratações para o bom andamento da Gestão. Como comprovação, segue resumo da Folha de Pagamento

do mês de dezembro/2018.

Quanto aos repasses da parte patronal e empregados, o Município vem seguindo rigorosamente com as transferências ao Doutor Ulysses Prev, conforme demonstrado a seguir:

(...)

Desde o ano de 2016 o Município possui parcelamento ativo junto ao RPPS, muitas vezes sendo reparcelado, visto que o montante chega à casa de R\$ 7.905.706,35 (sete milhões, novecentos e cinco mil, setecentos e seis reais e trinta e cinco centavos) acrescido de R\$ 43.466,29 quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos) referente a juros. Até o início do ano em questão o gestor municipal, estava honrosamente em dia, mas em maio de 2019 ficou insustentável.

Após o alerta, a administração buscou sanear a irregularidade o mais breve possível, contudo o parcelamento encontra-se interrompido atualmente visto que o Município está sem recursos financeiros, conforme detalhamento da dívida e extratos bancários. (Anexo XX)

(...)

Pelo que requer seja desconsiderada a restrição apontada e aprovada mesmo que com ressalva a prestação de contas no presente item.

A atenta análise do Acórdão de Parecer Prévio 169/2020-S1C denota que o item em questão não foi causa de irregularidade de contas ou sequer de ressalva, mas de determinação de remessa dos autos à "Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para que verifique se as inconformidades constantes do Relatório de Controle Interno são passíveis de ensejar procedimento de fiscalização específico". Porém, nada impede que o Interessado questione qualquer questão atinente ao julgado.

As alegações, salvo máxima vênia, constituem mera tentativa de rediscussão da matéria, não se logrando o enquadramento nas restritas hipóteses de cabimento de pleitos rescisórios.

Portanto, o item não merece conhecimento.

Item Ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Alegações:

(...) é de responsabilidade do próprio fundo que alimente corretamente os dados previdenciários e os encaminhe ao Ministério da Previdência Social.

Desta forma requer a defesa do peticionante seja a responsabilidade solidária Sr. Prefeito Municipal acerca das informações referentes ao sistema CADPREV, requer ainda a determinação ao gestor do RPPS para que alimente corretamente, visto a responsabilidade que seu cargo lhe exige, evitando com isso apontamento de irregularidade à pessoa alheia ao processo.

O peticionante possui a ciência de que a CRP não foi emitido para o Município devido também aos parcelamentos de débitos previdenciários para o Instituto de Previdência, oriundos de gestões anteriores.

(...)

Todavia, o entendimento jurisprudencial adotado pelo STF é da inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 9.717/98, do Decreto 3.788/2001 e da Portaria MPS 204/2008, e é questão de repercussão geral perante o próprio STF, contudo, mesmo diante da repercussão geral o Ministro Alexandre de Moraes concedeu liminar ao Distrito Federal para que o ente obtivesse a emissão do CRP, diante do entendimento de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 9.717/98, do Decreto 3.788/2001 e da Portaria MPS 204/2008.

(...)

Não obstante a alegação de que a não regularização do CRP não tenha sido motivado pelo gestor do Município, registra-se que além das irregularidades quanto ao não pagamento dos débitos previdenciários, pelo Ente ao RPPS - foram também detectadas a existência de outras irregularidades de responsabilidade do gestor do Dr. Ulysses Prev que impediram a emissão do CRP, conforme comprova o Extrato de Irregularidade Previdenciária, obtido no site do Ministério da Previdência Social em 06/08/2020, anexo a este.

O objeto do presente expediente é o reexame da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 169/2020-S1C, não sendo cabível a emissão de determinações ao gestor do RPPS (o qual, inclusive, é parte estranha ao processo).

Ao assumir a gestão do Município, ainda que o Prefeito não possa ser responsabilizado por faltas de responsabilidade de seus antecessores, pode ser cobrado por medidas necessárias à regularização de problemas herdados. Não resta sequer perfunctoriamente demonstrada a existência de erro de fato em relação à matéria.

A alegada inconstitucionalidade de dispositivos legais relativos à CRP pode ser entendida como violação à literal disposição de lei.

Portanto, o item merece parcial conhecimento.

Item Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar. Alegações:

Quanto à alegada restrição há de se levar em conta que os valores relacionados à formulação de Lei, devem ser apresentados por iniciativa do gestor do RPPS, o qual deve apresentar o parecer atuarial para a administração Municipal para que seja encaminhado a Câmara Municipal o projeto de Lei que verse sobre o equacionamento do déficit, o que nunca ocorreu na presente gestão, portanto a responsabilidade deve versar sobre o presidente do Fundo que por ventura também é o Controlador Interno do Município.

(...)

Não era do conhecimento do Senhor Prefeito que havia a necessidade de readequação da Lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial, pois a Diretoria do Fundo de Previdência que a seu ver era a parte responsável de fazer a solicitação de projeto de Lei a ser encaminhada a Câmara Municipal, nunca a fez.

A indicação incorreta de responsabilidade pode configurar erro de fato.

Portanto, o item merece conhecimento.

Item Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Alegações:

Quanto à restrição apontada o Município de Dr. Ulysses não possui recursos para colocar em dia a situação dos aportes tendo em vista que tal situação se alastra por várias gestões, assim, o administrador requereu junto ao fundo o parcelamento dos valores referentes ao aporte, demonstrando que o Município possui dívidas com o fundo já herdadas de outras gestões.

A alegação constitui mera tentativa de rediscussão da matéria, não se enquadrando em nenhuma das restritas hipóteses de cabimento de pleitos rescisórios.

Portanto, o item não merece conhecimento.

Em face de todo o exposto, conheço parcialmente do pedido de rescisão.

Remeta-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Publique-se.

GCFAMG em 19 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de DOUTOR ULYSSES, Sr. Moises Branco da Silva relativas ao exercício financeiro de 2018, em decorrência das seguintes irregularidades:

a. Relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

b. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

c. Ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

d. Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar;

e. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

II. Emitir ressalva quanto ao apontamento "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS";

III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por 5 (cinco) vezes, ao senhor MOISES BRANCO DA SILVA, sendo uma para cada irregularidade apontada; IV. Encaminhar o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para que verifique se as inconformidades constantes do Relatório de Controle Interno são passíveis de ensejar procedimento de fiscalização específico.

(Acórdão de Parecer Prévio 160/20-S1C – Rel. Conselheiro Durval Amaral – DETC/PR 1º/07/20)

2. RITCE/PR: Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausesos os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 668270/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CLAUDIA BONIN ZAMBONI, GEVERSON CARARA, JUCELIA DE LIMA GALVAO, SANDRA MARA COSTA, SANDRA MARIA LOPES, SILVIO CARARA

PROCURADOR/ADVOGADO: EMERSON GABARDO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, PAULA REGINA BERNARDELLI, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1133/20

Por meio da petição de peça 189, Sandra Mara Costa requer o afastamento das multas administrativas e da negativa de registro das admissões, com base no Prejulgado n.º 26 do Tribunal de Contas do Paraná e no princípio da segurança jurídica.

Em relação à prescrição, o Prejulgado n.º 26 estabelece que, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo) será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade. E, uma vez interrompido, com a citação válida, o prazo prescricional reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente. No caso em exame, não houve decurso de tempo superior a cinco anos entre as datas da admissão (1/11/2010) e da citação da interessada, determinada pelo Despacho n.º 698/13-GCIZL (peça 17) e, após o trânsito em julgado, em 4/10/2016, a execução da decisão, que estava suspensa em razão da concessão de tutela de urgência na Ação Ordinária n.º 0002482-79.2016.8.16.0149[1], foi retomada a partir de 1/6/2020, conforme Despacho 716/20 (peça 178), não se verificando a incidência do prazo prescricional.

Quanto ao prazo para registro das admissões, a ausência de decurso de tempo superior a cinco anos entre a data das admissões, ocorridas em novembro de 2010 e do julgamento, realizado em 1/7/2014, nos termos do Acórdão n.º 4030/14-S1C (peça 58), afasta eventual aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei Federal n.º 9.784/99[2] e do princípio da segurança jurídica.

Assim, indefiro o pedido de afastamento das multas e da denegação de registro das admissões.

Quanto à petição de peça 191, apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, em vista das justificativas apresentadas, defiro a prorrogação do prazo, por mais trinta dias, para o cumprimento das determinações contidas no item V do Acórdão n.º 4030/14-S1C (peça 58), a contar da data da publicação deste despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo (com pedido de antecipação de tutela), movida por Sandra Mara Costa de Souza, Claudia Bonin Zamboni e Jucelia de Lima Galvão em face do Município de Nova Esperança do Sudoeste e da Câmara de Vereadores de Nova Esperança do Sudoeste. De acordo com a Informação 103/19 – DJUR (peça 169), a sentença que declarou nulo o ato de exoneração das servidoras transitou em julgado em 13/06/2019. Como a ação somente questionava a legalidade do ato de exoneração da Câmara Municipal, que não poderia ter prescindido de processo administrativo para exonerar as servidoras, manteve-se hígida a decisão de negativa de registro já transitada em julgado.

2. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

PROCESSO N.º: 472552/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: FELIPE DE OLIVEIRA RODRIGUES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1158/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Felipe de Oliveira Rodrigues, mediante a qual apontou supostas irregularidades na Concorrência nº 001/2020, realizada pelo Município de Sarandi, com vistas à realização de obras de pavimentação.

2. Por meio do Despacho nº 1067/20 (peça nº 4), verifiquei que a parte representante não apresentou cópia de seu documento de identificação, motivo pelo qual determinei sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizasse sua identificação, sob pena de não recebimento do feito.

O aludido despacho foi disponibilizado na data de 3 de agosto de 2020 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná nº 2352 (peça nº 5).

3. Considerando que até o momento o representante não apresentou resposta, **NÃO RECEBO** a Representação, em razão do não preenchimento de requisito de admissibilidade previsto no Regimento Interno[1].

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão e, após, a Ouvidoria de Contas e Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do §2º do artigo 276 do Regimento Interno[2].

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[3], c/c 276, §§3º e 5º[4], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

2. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 524790/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: JULIANE CARINE BOURSCHIEDT
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1195/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Juliane Carine Bourscheidt, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 93/20[1] realizado pelo Município de Cianorte para "registro de preços visando à aquisição de eletrônicos, eletrodomésticos, mobiliários e equipamentos de informática para as secretarias em geral".

A parte representante informou, inicialmente, que propôs impugnação ao edital quanto a 3 (três) aspectos. Contudo, a Administração acatou somente 2 (dois) deles, mantendo exigência supostamente restritiva, referente ao "cadastro do fabricante na categoria 'promoters' da UEFI (Unified Extensible Firmware Interface)".

Tal exigência, mantida no Anexo VII - informações complementares do instrumento convocatório, dispõe:

"o fabricante deve ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Forum, acessível pelo website www.uefi.org/members, estando na categoria "Promoters", de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior;"

Sobre a referida cláusula, argumentou a interessada que a exigência de categoria "promoters" no edital impede a classificação de diversos fabricantes e distribuidores, explicando, na sequência, a natureza jurídica da UEFI e quais são suas 3 (três) categorias de membros:

[...] O UEFI é um fórum internacional de computação com mais de 250 (duzentos e cinquenta) companhias, membros que especificam, desenvolvem e mantêm as especificações da UEFI e do ACPI para dispositivos. Conforme link mencionado no próprio Edital é possível verificar que existem 03 (três) categorias, PROMOTER, CONTRIBUTOR e ADOPTER:

-PROMOTER são aqueles que fizeram parte da fundação da UEFI em fevereiro de 2005, e que fazem parte do Conselho Diretor constituído por 12 (doze) companhias;

-CONTRIBUTOR são aqueles que fazem parte do desenvolvimento através de ideias, sugestões, comentários, etc. Tendo também o poder de participar de fóruns a respeito de tecnologia;

-ADOPTERS, que apesar de não participarem do processo de desenvolvimento adotam a tecnologia em suas normas e como elas foram definidas.

Conforme mencionado, a classificação PROMOTERS corresponde aos membros fundadores, não sendo possível a admissão de novos membros nessa categoria. Portanto, por mais que uma nova empresa cumpra com todas as exigências, por uma mera questão de convenção, não irá conseguir a classificação exigida. Insta destacar

que mesmo após consulta formal da fabricante POSITIVO (em anexo), o Conselho UEFI deixou claro que não deseja expandir a lista de empresas na classificação PROMOTERS. [...]

A parte representante explicou, ainda, que mundialmente apenas 12 (doze) das 260 (duzentas e sessenta) companhias participantes do UEFI fazem parte da categoria de membros "promoters". E, destas 12 (doze) empresas, somente 03 (três) são fabricantes de hardware compatível com o edital.

Destacou que a UEFI é uma instituição privada e que a exigência demanda compromisso de terceiros (uma espécie de documento de fabricante), situação vedada pelo Tribunal de Contas da União.

Asseverou que a exigência vergastada é restritiva e afeta a livre concorrência, visto que nenhuma nova empresa poderá ser incluída nesta nova categoria e somente as três marcas já categorizadas como "promoters" UEFI poderão disputar a licitação.

Ainda, explicou que "nem todos os fabricantes possuem interesse em obter o registro como promoters, pois possuem sua área de atuação restrita, como é o caso da Positivo".

Ao fim, pugnou pela suspensão cautelar do procedimento licitatório no estado em que se encontra, até ulterior decisão. Quanto ao mérito, pugnou sejam reconhecidas as irregularidades apontadas, com anulação dos atos reputados ilegais por esta Corte de Contas.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação **deve ser recebida**, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como do artigo 30[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, observo que a exigência prevista no Anexo VII (peça nº 6) do edital parece conter restrição desarrazoada, capaz de restringir a competitividade do certame e afastar proposta eventualmente mais vantajosa aos cofres públicos.

Consta dos autos que a representante protocolou impugnação ao edital, a qual abrangeu a questão tratada nesses autos. O questionamento recebeu as seguintes justificativas por parte do ente licitante (peça nº 9):

Quanto à compatibilidade dos produtos com o padrão UEFI comprovada através do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria (Promoters), afirma que:

"A exigência dos fabricantes pertencem à categoria PROMOTER de UEFI visa atender requisitos de segurança, qualidade e preservação de recursos públicos investidos, visto que os produtos desenvolvidos pelos fabricantes enquadrados nesta categoria são capazes e garantidamente possuem de características técnicas mais avançadas do mercado, e que tais empresas estabeleceram as diretrizes de interoperabilidade no que diz respeito à aderência dos padrões estabelecidos pela UEFI. As demais categorias de ligação existentes, por outro lado, têm a opção (ou não) de utilizar os padrões estabelecidos por essa organização de desenvolvimento técnico.

Em outras palavras, os fabricantes enquadrados nesta categoria desenvolvem a BIOS UEFI e a mantêm durante todo ciclo de vida do equipamento o mesmo padrão, enquanto as demais empresas realizam a fabricação e utilização dos seus recursos de forma facultativa, e aleatória, realizando atualizações de acordo com as disponibilidades do mercado, muitas vezes de maneira reativa e tardia."

Observa-se portanto que contrariamente ao exposto pela impugnante a participação na categoria "PROMOTER" garante que os produtos possuem verdadeiramente as características mais avançadas do mercado ao passo que as demais categorias utilizam-na de forma facultativa. A própria impugnante ainda afirma que existem 03 marcas (HP, DELL e LENOVO) atendem a esse parâmetro, possibilitando a concorrência e consequentemente a economia ao Município

Em que pese a manifestação da Administração, que entende que a existência de 3 (três) empresas cadastradas na categoria "promoters" da UEFI é suficiente para garantir competitividade, parece-me que a restrição do universo de competidores aos fornecedores de apenas 3 (três) marcas de equipamentos é desarrazoado.

As exigências questionadas recaem sobre equipamentos de informática que, sabe-se, são fabricados por vasta gama de empresas, nacionais e internacionais. Muitas das marcas que não integram a lista de "promoters" da UEFI possuem notória qualidade e gozam de boa reputação no mercado, fazendo-se presentes em diversas licitações municipais e estaduais para aquisição de produtos de informática.

Neste sentido, restringir o certame aos participantes que forneçam apenas equipamentos das marcas HP, Dell e Lenovo parece conduta afastada dos princípios que norteiam as licitações públicas.

Ainda, salutar destacar que há outros mecanismos editalícios e formas seguras de comprovar o atendimento aos requisitos de segurança e qualidade almejados nas contratações públicas e que podem, inclusive, garantir maior participação e, reflexamente, economicidade e vantajosidade nos contratos.

Por fim, vale ressaltar que o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal preceitua que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado" e que a UEFI é uma associação internacional que representa privativamente a indústria informática. Nestas linhas, em cognição não exauriente, parece-me que o ente licitante pode estar exigindo ilegalmente um vínculo associativo.

E, ainda que fosse do interesse dos licitantes se associar, não seria possível o ingresso como membro "promoter", já que a instituição em questão, segundo indícios de prova juntados aos autos, não tem interesse em cadastrar novos membros na categoria.

Feitas estas colocações, entendendo prudente o recebimento da Representação, a fim de perquirir se há irregularidade/ilegalidade no edital ao exigir que os licitantes interessados sejam fabricantes/possuam equipamentos de marcas cadastrados na categoria promoters da UEFI (Unified Extensible Firmware Interface).

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame, sob o argumento de que há fumus boni iuris e periculum in mora.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizados da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorrerá no próximo dia 2 de setembro, pode vir a chancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.

É preciso salientar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado no estado em que se encontra, não gerará qualquer direito à contratação da empresa representante, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa

representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 93/20, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender, cautelarmente, o Pregão Eletrônico nº 93/20 do Município de Cianorte, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[6] e no §1º do artigo 282[7], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e email, do Município de Cianorte (na pessoa de seu representante legal) e do Secretário Municipal de Administração e signatário do edital, Sr. José Maria Gomes;

b) Proceder a citação, na forma regimental de todos os intimados no item anterior, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[8], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[9] e 282, §1º, do Regimento Interno.

4.5. Decorrido o prazo para apresentação de contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. O valor máximo estimado para o certame é de R\$ 1.283.156,82 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos) e a abertura da sessão pública está prevista para ocorrer em 01 de setembro de 2020.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

9. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 773400/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS VAGNER CORREA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1196/20

Acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Estadual.

Intime-se a ParanaProvidência, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos cabíveis quanto ao contido no Parecer nº 153/20-CGE (peça 27).

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 587002/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOIA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1197/20

Em atendimento ao Despacho 784/20 deste relator (peça 437), intimem-se, para a finalidade especificada naquele ato, por meio de comunicação eletrônica endereçada a seus procuradores credenciados, Maurício Jandoí Fanini Antônio, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, fixado o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação, previsto no referido despacho.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento e controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 869641/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NAIR DA SILVA DE MARAES

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 6.212/2017, publicada no Diário Oficial do Município n.º 3222, do dia 01/12/2017, referente à Aposentadoria Municipal de NAIR DA SILVA DE MARAES, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 25 anos, 03 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 1.085,25 (um mil e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 12944/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 718/20 (Peças n.ºs 22 e 25, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 497814/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NELSON CARRARO, RONI EVERSON FAVERO

PROCURADOR:

DESPACHO: 997/20

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 510535/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

PROCURADOR: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA

DESPACHO: 998/20

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 743154/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

DESPACHO: 999/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) inclusão dos Srs. THIAGO DE ARAÚJO CHAMULERA (OAB/PR n.º 62.203) e CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL (OAB/PR n.º 46.863), como procuradores do Sr. José Baka Filho, conforme procuração juntada na peça 81;

b) Citação da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ (CPF n.º 604.858.099-15), Secretária Estadual da Família e Desenvolvimento Social no período de 01/01/2011 a 15/08/2012 e de 16/10/2012 a 06/08/2014 e intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 643/20-CGE (peça 85), da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- Sr. JOSÉ BAKA FILHO (CPF n.º 694.920.859-68), Prefeito do Município de Paranaguá no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, em seu nome e nos de seus procuradores; e

- MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (CNPJ n.º 76.017.458/0001-15), na pessoa de seu representante legal e de seu procurador.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para instrução conclusiva.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 542490/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

INTERESSADO: ARNALDO BANDEIRA, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER, LUCIO TADEU DE ARAUJO, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN

PROCURADOR: ILIAN LOPES VASCONCELOS, MAURO RIBEIRO BORGES, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, SERGIO DENIZART DE FREITAS

DESPACHO: 1000/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) inclusão como interessados no processo:

- Sr. Ivanildo Soares da Silva (CPF n.º 129.041.124-72), Presidente da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba, no período de vigência da avença; e

- Sr. Sergio Roberto Auffingir (CPF n.º 317.835.629-00), Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença.

b) Citação dos interessados incluídos no item “1-a” e intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 23/20-CGE (peça 87), da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural –EMATER (CNPJ n.º 78.133.824/0001-27), na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores;

- Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural –Fundação Terra (CNPJ n.º 04.699.470/0001-46), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. Arnaldo Bandeira (CPF n.º 084.734.559-91), Presidente do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, no período de 21/03/2007 a 31/12/2010;

- Sr. Rubens Ernesto Niederheitmann (CPF n.º 234.322.849-34), Presidente do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, no período de 01/01/2011 a 19/06/2018; e

- Sr. Lúcio Tadeu de Araújo (CPF n.º 255.370.409-72), Presidente da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba, no período de 29/03/2011 a 01/09/2011.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para instrução conclusiva.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 115225/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: CHARLES ROLING, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JAIR PINA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR JOSE MENEGOTTO

PROCURADOR: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

DESPACHO: 1001/20

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 523963/20 (peças 50 e 51), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 300324/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

INTERESSADO: JOAO RAFAEL RAMOS IENSEN, RENATO BASTOS FIGUEIROA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1002/20

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante na Informação n.º 249/20 - CGE (peça 46).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo n.º 997530/16, que se encontra em fase de análise no Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB.

III. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para os devidos fins.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193912/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1004/20

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 521510/20 (peças 35 a 39), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

c) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

d) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 500939/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1005/20

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 307147/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTI, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

PROCURADOR: FERNANDO CARLOS BENVENUTI

DESPACHO: 1006/20

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para nova análise.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 18 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 514387/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI

INTERESSADO: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI

PROCURADOR:

DESPACHO: 1011/20

I. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado a este Gabinete para apreciação de ofício oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que solicita informações a esta Corte a fim de subsidiar a instrução dos autos n.º 000480133.2017.8.16.0004.

II. Os esclarecimentos requeridos dizem respeito ao “demonstrativo referente ao balanço financeiro da SEFA-PR, a fim de comprovar-se o número de cargos ativos e inativos, bem como o repasse de verbas realizado para custear os cargos ocupados e os vacantes”.

III. Com base na Informação n.º 164/20-DIJUR (peça 3), os autos foram encaminhados a este Relator, por meio do Despacho n.º 2536/20-GP (peça 4), do Gabinete da Presidência, devido a competência, a mim atribuída, para análise das Contas do Governador, do exercício de 2020.

IV. Verifico, porém, que o presente requerimento não diz respeito as Contas de Governo, visto que na análise destas são verificadas as políticas de governo, por meio da execução do orçamento do Estado, conforme art. 21[1] da Lei Orgânica e art. 217-A[2] do Regimento Interno. Ressalto ainda, que embora tal execução esteja sendo acompanhada ao longo desse exercício o processo de prestação das contas ainda não foi constituído, tendo em vista que o exercício de 2020 ainda está em curso.

V. Desse modo, devolva-se os autos ao Gabinete da Presidência, sugerindo-se, respeitosamente, o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Estadual, com base no art. 175-J, III[3], do Regimento Interno, a fim de prestar os esclarecimentos relacionados, entre outros, os do balanço financeiro da Secretaria de Estado da Fazenda- SEFA e se for o caso da Coordenadoria da Receita do Estado – CRE. No que concerne aos atos de pessoal, caso entenda-se necessário, subsidiariamente a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão poderá manifestar-se, tendo em vista a sua atribuição regimental delineada no art. 175-H, III[4].

Curitiba, 19 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

I. Art. 21. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, à Assembleia Legislativa, no prazo máximo de sessenta dias a contar de seu recebimento.

§ 1º As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas ao Poder Executivo, e as demais contas de gestão objeto de julgamento em separado, em procedimento próprio.

§ 2º As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 134, da Constituição Estadual.

[...]

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

[...]

3. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual:

[...]

III – instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, inclusive os processos de homologação das cotas do ICMS, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo, e facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

[...]

4. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

[...]

III – realizar o acompanhamento de todos os atos estaduais e municipais específicos de admissão de pessoal e de inativação, pensão e revisões dos Regimes Próprios de Previdência, promovendo a sua processualização, quando necessário;

[...]

PROCESSO Nº: 745814/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA, MELLER & MELLER LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NABIL HELIO BEURON, NORMELIO SCHNEIDER, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, SCHNEIDER TREINAMENTO E CAPACITACAO PROFISSIONAL EM GESTAO PUBLICA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI

PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, BARBARA MELLER DA SILVA, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA

DESPACHO: 1012/20

I. Tendo em vista as novas documentações apresentadas pelo Município de Maringá, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Curitiba, 19 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 364772/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DOS ESTABELECIMENTOS ESTADUAIS DE ENSINO EM CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 1018/20

I. Por meio da Informação n.º 4354/20 (peça 15), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticia que a execução fiscal n.º 0006683-55.2006.8.16.0185, referente à dívida ativa n.º 2788000-2, a qual, por sua vez, diz respeito à devolução de valores e multa determinadas nos itens II e III da Resolução n.º 4128/03-TP (peça 10), foi extinta por prescrição intercorrente.

II. Por esse motivo, sugere a baixa de responsabilidade em relação ao ponto mencionado, com o consequente encerramento e arquivamento do presente processo.

III. Diante dos argumentos apresentados pela unidade e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 737/20, peça 18), autorizo a adoção das medidas propostas.

IV. No que tange à sugestão do Parquet de “emissão de alerta à Procuradoria-Geral do Estado para que aprimore seus procedimentos internos, de modo a evitar o encerramento de Execuções Fiscais pela prescrição intercorrente; ou, alternativamente, que seja dado conhecimento do fato à 3ICE, responsável pela fiscalização da PGE”, considero ambas as medidas relevantes.

V. Assim, determino os seguintes encaminhamentos:

a) à CMEX para os devidos registros;
b) à 3ª Inspetoria de Controle Externo para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes no contexto de seus trabalhos;
c) à Diretoria de Protocolo para:

i. emissão de Ofício à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que tome ciência do conteúdo no Parecer Ministerial n.º 737/20 (peça 18) e no presente despacho;

ii. encerramento destes autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e arquivamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 362923/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO DE PIRAPO DE APUCARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 1019/20

I. Por meio da Informação n.º 4234/20 (peça 18), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticia que a execução fiscal n.º 0005073-24.2005.8.16.0044, referente à dívida ativa n.º 2776606-4, a qual, por sua vez, diz respeito à devolução de valores e multa determinadas nos itens II e III da Resolução n.º 4809/03-TP (peça 10), foi extinta por prescrição intercorrente.

II. Por esse motivo, sugere a baixa de responsabilidade em relação ao ponto mencionado, com o consequente encerramento e arquivamento do presente processo.

III. Diante dos argumentos apresentados pela unidade e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 410/20, peça 21), autorizo a adoção das medidas propostas.

IV. À CMEX para os devidos registros.

V. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento destes autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e arquivamento.

Curitiba, 19 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277581/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1020/20

I. Por meio da Instrução n.º 519/20 (peça 101), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou a análise da documentação juntada por meio da Petição Intermediária n.º 510713/20 (peças 98 a 100) com o intuito de dar atendimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 141/18 – 1ª Câmara (peça 74).

II. A unidade entendeu que a determinação está em fase de cumprimento e sugeriu a concessão de novo prazo até 24/09/2020, uma vez que o último prazo venceu em 24/03/2020 e o Despacho n.º 1274/19 (peça 95) propôs o monitoramento semestral do cumprimento da mencionada decisão.

III. Considerando, porém, que as informações foram enviadas somente no corrente mês, me parece mais razoável prorrogar o prazo até 30/11/2020, para que se possa aferir um avanço mais significativo nas medidas adotadas pelo Município.

IV. Devolva-se à CMEX para os devidos registros e acompanhamento da execução.

Curitiba, 19 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 561436/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO,

MUNICÍPIO DE TERRA RICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 921/20

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação encaminhada pelo Ministério da Educação resultante dos trabalhos realizados no período de 06/08/2012 a 10/08/2012 pela Controladoria – Geral da União (CGU), onde foram constatadas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) pelo Município de Terra Rica.

O Relatório de Fiscalização nº 36020 de 2012 (peça 2) apresenta as seguintes irregularidades:

- i) não atingimento dos objetivos de 2 (dois) Convênios, devido à excessiva demora na conclusão para a construção de um Centro de Educação Infantil;
- ii) falta de controle nas aquisições realizadas com recursos do programa de transporte escolar, e com a disponibilização dos livros didáticos;
- iii) deficiência no controle da atuação dos profissionais de saúde, na infraestrutura das Unidades de Saúde, bem como no controle dos estoques de medicamentos e sobrepreço nos medicamentos adquiridos;
- iv) falta de emissão do Parecer Conclusivo sobre a Prestação de Contas do PNATE, pelo Conselho do FUNDEB, relativo ao exercício de 2011.

No mesmo Relatório, há manifestação da Prefeitura Municipal de Terra Rica, informando que estava tomando medidas para aprimorar os controles de recebimento dos bens adquiridos e serviços contratados.

Quanto ao Parecer Conclusivo, o Município informou que não foi possível sua emissão, pois o FUNDEB não disponibilizou a funcionalidade do sistema dentro do prazo, e que a prestação de contas do exercício de 2011 já havia sido realizada no modelo antigo.

Mediante Despacho nº 2049/16 (peça 5), foi determinada à unidade técnica que verificasse se os fatos da presente representação já haviam sido objeto de prestação de contas municipal e que se posicionasse sobre a admissibilidade desta Representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1955/20, peça 10, concluiu pelo não conhecimento da representação, com base nos seguintes fundamentos:

- i) na prestação de contas referente ao exercício de 2012, processo nº 19036-9/13, a unidade técnica analisou as despesas com o ensino e não constatou qualquer irregularidade.

Na peça 17 do referido processo, o Município anexou o Parecer do Conselho do FUNDEB, o qual informa que não havia irregularidades no exercício de 2012.

- ii) nas prestações de contas dos exercícios de 2011 e 2012, foram analisadas as despesas com a Educação, sendo que o próprio FUNDEB informou em seu parecer que não havia irregularidades (peça 17, processo nº 19036-9/13).

Portanto, a unidade técnica entende que o objeto desta representação se tornou prejudicado, visto que o Município já esclareceu os fatos e realizou diligências, e que se os fatos fossem relevantes e causassem prejuízos à Educação Municipal, fatalmente teriam constado nas demais prestações de contas.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 438/20, peça 12, corroborou o opinativo da unidade técnica pelo não recebimento e arquivamento do feito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2011 (autos nº 183.148/12), o Acórdão de Parecer Prévio nº 72/13 – Primeira Câmara recomendou o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva[1].

Observa-se que não foi constatado atraso no envio do Parecer Conclusivo pelo FUNDEB, tendo o Município informado que este foi apresentado nos moldes do sistema antigo da Coordenadoria – Geral da União.

Quanto à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2012 (autos nº 190.369/13), o Acórdão de Parecer Prévio nº 385/13 – Segunda Câmara, recomendou o julgamento pela regularidade das contas, tendo o Município atingido os índices constitucionalmente exigidos no ensino e saúde.

O Parecer do Conselho do FUNDEB foi apresentado, informando a regularidade das despesas empenhadas à conta do FUNDEB.

Conforme se extrai dos autos das prestações de contas, o Município de Terra Rica atingiu os índices constitucionalmente exigidos na saúde e educação, referentes aos exercícios financeiros de 2011 e 2012.

Logo, ponderando os elementos dos autos e considerando o longo decurso de tempo dos fatos, cuja produção de prova tornaria difícil senão impossibilitaria a produção de provas pelo jurisdicionado, e as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que o feito não comporta recebimento.

III. DECISÃO

Pelo exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno[2].

Ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em nada sendo requerido, retornem os autos para comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 168, VII, todos do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. (...) ressaltando-se, porém, os lançamentos equivocados na contabilização dos aportes para o Regime Próprio de Previdência Social.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 281344/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALGACI ORMARIO TULLIO, CARLOS ALBERTO DA COSTA MACEDO, CARLOS ALBERTO RICHA, CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, LUCIANO DUCCI, MANOEL LUIZ VIEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OMAR AKEL, ORLANDO PESSUTI, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO VILLANI SOUZA, CARLA LUIZA MANNRICH, DANIEL MAURICIO KUHN, EVELYN CHRISTINE GRASSI, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JUCELIA DO ROCIO BARON, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MARCELO BUZATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MATHEUS PEREIRA DE FARIA, MAYARA FARIAS DE SOUZA, NAYSHI MARTINS, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, VANIA CRISTINA RIBAS FEITOSA, VITOR GONCALVES DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 925/20

Trata-se de prestação de contas do Convênio firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Curitiba para realização de obras de infraestrutura para a realização da Copa das Confederações 2013 e da Copa do Mundo 2014.

Considerando a complexidade do tema e o longo decurso de tempo transcorrido desde última manifestação dos interessados para apresentação de defesa e, ainda, o contido na Instrução nº 2.423/16 - CGM (peça 70), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

Intimar, por ofício, os seguintes interessados:

- i). Carlos Alberto Richa;
- ii). Luciano Ducci;
- iii). Orlando Pessuti,
- iv). Omar Akel;
- v). Carlos Alberto da Costa Macedo;
- vi). Silvio Magalhães Barros II;
- vii). Cylléneo Pessoa Pereira Junior;
- viii). Manoel Luiz Vieira;
- ix). Algaci Ormario Tulio.

Autuar e Citar os seguintes interessados:

- i). Gustavo Bonato Fruet;
- ii). Rafael Valdomiro Greca de Macedo.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, contado a partir da juntada do aviso de recebimento aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 465890/20

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, TIAGO BACCIN

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 932/20

A 2º Inspeção de Controle Externo propôs esta Tomada de Contas Extraordinária indicando as supostas irregularidades em sua matriz de responsabilidades (peça 3, fls. 17 a 19): (i) Autorizar contratação direta por dispensa sem prévia análise jurídica acerca da regularidade do processo; (ii) Falsear e induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pela equipe de fiscalização; (iii) Autorizar contratação de seguro patrimonial por interposta pessoa; (iv) Permitir a ocorrência de situação emergencial por falta de planejamento administrativo.

Considerando os indícios de irregularidades, com fundamento no art. 262, § 2º do Regimento Interno[1], determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Em atendimento ao princípio do contraditório, determino a:

- i) Autuação e citação, por ofício, do senhor a) Tiago Baccin, Diretor-Presidente do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, se manifeste quanto às irregularidades apontadas;
- ii) Citação, por ofício, do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, se manifeste quanto às irregularidades apontadas.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (...) § 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

PROCESSO Nº: 527837/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ADVOGADO/PROCURADOR RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 934/20

Tratam os autos do pedido de rescisão, apresentado pelo Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, Prefeito do Município de Castro, acompanhado de requerimento de concessão de tutela de urgência, com fulcro no art. 494, II e V do Regimento Interno, para rescindir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1081/20 – Pleno (peça 5), pelo qual foi julgada procedente a Representação em virtude das irregularidades verificadas nos editais dos Pregões Presenciais n.º 18/2017 e n.º 128/2017, sendo lhe aplicado a multa do art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O peticionário alega a existência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, bem como a violação literal de dispositivos legais.

DECIDO

Extrai-se da certidão constante dos autos originais que a decisão rescindenda transitou em julgado em 20/07/2020, não tendo decorrido o biênio decadencial estabelecido pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005.

A representação foi julgada procedente e aplicada a multa ao peticionário em relação aos seguintes pontos: a) legalidade e economicidade do critério de julgamento aplicado nos certames; b) legalidade dos editais no que diz respeito à falta de descrição e mensuração do objeto; c) legalidade da utilização da tabela ABCFARMA como parâmetro nos certames; d) legalidade da omissão no que diz respeito a ausência de especificação do parâmetro de valores adotados (PMC, PF, PMVG).

No caso dos autos, o elemento novo não apreciado seria a juntada da Relação Regional de Medicamentos Essenciais – REREME, atinente ao Município de Castro, a que se refere o art. 6º da Resolução nº 1/2012, do Ministério da Saúde, eis que assim teria sido caracterizada a excepcionalidade das aquisições, evidenciado pelo fato de que os certames questionados tinham como objeto a aquisição de medicamentos de uso extraordinário.

Entretanto, não pode ser aceita a alegação de que a juntada da lista REREME seria um novo elemento de prova capaz de desconstituir o anteriormente produzido, na medida em que o fundamento da decisão rescindenda está em que as licitações questionadas adotaram como critério de julgamento a alocação dos medicamentos em lotes de “A” a “Z” relativos à Tabela ABCFARMA, com referenciamento à Tabela CMED como base de preços, tendo sido licitados todos os medicamentos que compõem a referida Tabela, distinguindo apenas em “genéricos”, “similares” e “éticos”. Por sua vez as listas RENAME e REREME apenas[1] “(...) compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS”, nada dispondo em relação à forma de aquisição dos medicamentos.

De fato, as hipóteses de cabimento do pedido de rescisão estão definidas pelo art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

De acordo com o Acórdão nº 277/07 – Pleno, processo 37.966/07 (Prejulgado nº 4), que estabeleceu as premissas para o conhecimento do pedido de rescisão, este “não detém natureza jurídica recursal, nem pode funcionar como sucedâneo de recurso não interposto”.

Além disso, possui fundamentação vinculada, isto é: “O rol do artigo 494, do Regimento Interno é taxativo, vale dizer, o Pedido de Rescisão só tem cabimento quando tiver por causa de pedir a subsunção integral dos fatos às estritas hipóteses de cabimento previstas pelo RI”.

Isto porque, conforme ainda o Prejulgado: “(...) haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão evada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria”.

Portanto, com fundamento no art. 495, caput, do Regimento Interno[3], não conheço do Pedido de Rescisão.

Aguarde-se em gabinete o prazo para eventual recurso.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 2º da Resolução nº 1/2012, do Ministério da Saúde

2. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei. Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irreversibilidade da decisão.

3. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

PROCESSO Nº: 529988/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO/PROCURADOR GUILHERME NUNES FREITAS, LEONARDO DA CUNHA E SILVA ESPÍNDOLA DIAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 937/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Banco Santander S.A. em face do Município de Araucária, considerando suposta irregularidade que teria sido praticada em decorrência do indeferimento de seu pedido de credenciamento como instituição financeira autorizada a oferecer opções de crédito consignado aos servidores públicos municipais de Araucária. A representação aponta como possível irregularidade a exigência de apresentação

de certidão negativa de protestos, o que afrontaria o art. 31 da Lei nº 8.666/93 e o art. 37 da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar para suspensão dessa exigência e que seja determinado ao Município que prossiga com a análise do pedido de credenciamento apresentado, dispensando-se a apresentação das certidões negativas de protesto.

DECIDO

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 404, caput, do Regimento Interno[1], considero necessária a manifestação prévia do Município de Araucária para que preste esclarecimentos e apresente documentação que entender pertinente.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por meio de ofício, o Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias contado da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 257798/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, DAVI OLIVETI, EDUARDO OLIVETI, GIL COELHO, MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO/PROCURADOR ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ALISSON LUIZ NICHEL, ANA IACI GONCALVES, BRUNA SQUARSA AOKI, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, EWERSON ALBERTO STADLER, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GUILHERME RODRIGUES, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA, HUGO FRANCISCO GOMES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS, MURILO VARASQUIM, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, VANESSA LEAL GONCALVES, VICTOR SANGULIANO SANTOS LEAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 938/20

Conter solo Construtora de Obras Ltda. opõe embargos de declaração da decisão contida no Acórdão nº 1748/20 – Primeira Câmara, alegando a existência de omissão na decisão embargada (peças 248/250).

O Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2356, de 7/8/2020, e a petição foi protocolada em 17/8/2020, isto é, dentro do prazo recursal.

Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

À Diretoria de Protocolo para autuação do feito.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 532059/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO: CV TYRES EIRELI
ADVOGADO/PROCURADOR CAMILA PAULA BERGAMO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 941/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa CV TYRES EIRELI, em face do Município de Nova Cantu, considerando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 39/2020, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de pneus e câmaras novas para atender a frota municipal.

A representação aponta, em síntese, como possíveis irregularidades a exigência de certificado de garantia do produto em nome do fabricante, bem como a exigência do DOT, que seria a data da fabricação, inferior a seis meses, o que afrontaria a legislação.

Cabe destacar que se presume que a Representante impugnou o Edital (peça 7), ainda que não encontrado o recibo de entrega.

Requer a concessão de medida liminar para suspensão dessas supostas exigências indevidas.

DECIDO

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 404, caput, do Regimento Interno[1], considero necessária a manifestação prévia do Município de Nova Cantu para que preste esclarecimentos e apresente a documentação que entender pertinente.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive por telefone, o Município de Nova Cantu, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado da intimação, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 194362/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN, CEZAR BURON, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, GUILHERME BAERE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
PROCURADOR: EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1020/20

1. Preliminarmente à deliberação sobre a diligência proposta na Instrução no 2258/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, recebo a manifestação da empresa GBVT Engenharia e Construções Ltda., apresentada nas peças 314 e 315, razão pela qual determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 518579/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1027/20

1. Trata-se de representação formulada pela Presidente do Conselho de Administração do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de União da Vitória - FUMPREVI, mediante a qual envia a esta Corte, cópia de documentos demonstrando suposto descumprimento do pagamento do cálculo atuarial devido pelo Município de União da Vitória ao Fundo de Previdência Municipal, indicando que, caso a situação não se reverta, o referido Fundo terá recursos por no máximo um ano e meio.

Aduziu que houve a aprovação da Lei Municipal sob no 4784, de 18 de dezembro de 2018, que limitou o pagamento de déficit atuarial a 2% da receita corrente líquida do exercício anterior, e, com isso, o valor que deveria ser pago em 2019, que, segundo cálculo atuarial deveria ser R\$ 15.642.548,03, dada a aprovação da Lei, apenas teria sido repassado R\$ 2.911.655,02, e uma parte desses valores, ainda, se deram mediante dação em pagamento de um terreno, sem comprovação de liquidez imediata, pois o terreno está em comodato pelos próximos 18 anos.

É o relatório.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar acerca das irregularidades apontadas, facultada a sua eventual complementação, ocasião em que deverá informar, em especial, se a irregularidade relatada já compõe o objeto de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal de Contas, bem como indicar eventuais documentos necessários para a regular instrução processual, em conformidade com o art. 278, § 1º, do mesmo regimento.

3. Após voltem conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 274881/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL ANDERSON VOIGT, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COGICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1028/20

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para exame da legalidade do ato de concessão de reforma por invalidez, com proventos proporcionais, do militar, soldado de 2ª classe, Rafael Anderson Voigt, admitido em 03.10.2014.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer no 148/20, emitiu opinativo pela legalidade e registro da inativação.

Já o Ministério Público de Contas, mediante Parecer no 700/20, entendeu a necessidade de apresentação de informações complementares. Sugeriu a oitiva do Paranaprevidência para que junte aos autos os laudos médicos de acompanhamento periódico, exigidos pelo art. 64 da Lei 12.398/98. E, além disso, identificou em pesquisa na internet, que, aparentemente, o referido militar estaria desenvolvendo atividade profissional como vigilante patrimonial do grupo INTERSEPT, razão pela qual sugeriu que se diligenciasse junto ao INSS para identificar se o militar reformado exerce outra atividade profissional após a concessão de sua reforma por invalidez.

É o relatório.

2. Identifica-se dos autos, em especial do histórico funcional de peça 12, que o referido militar foi admitido em 03/10/2014, e, em 13/10/2014, apresentou atestado

de saúde e desde então, por meio de sucessivos laudos médicos, permaneceu afastado de suas funções em licença de saúde, até a sua reforma por invalidez, não chegando sequer a realizar o curso de formação de soldados[1].

Soma-se a isso o fato de constar no laudo de perícia médica de peça no 4, que a doença acometida pelo referido militar teve início em 01/01/2002, ou seja, muito antes de seu ingresso na Corporação Militar.

Nesse contexto, na forma dos precedentes deste Tribunal, em que já houve negativa de registro por omissão de informações em exames admissionais, acolho a proposta do Ministério Público de Contas, e, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação do Paranaprevidência a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o exame admissional do referido militar[2], bem como os laudos médicos de acompanhamento periódico, exigidos pelo art. 64 da Lei 12.398/98.

3. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo oficiar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para que, em consulta ao seu banco de dados, informe se o interessado, Rafael Anderson Voigt, desenvolve atividade profissional após 20/01/2016, data da sua reforma por invalidez.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Boletim-Geral PMPR no 206, de 2014, Boletim-Geral PMPR no 116, de 2016.

2. Exames de sanidade física e avaliação psicológica.

PROCESSO Nº: 183399/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1029/20

1. Diante dos documentos apresentados pelo Município de Bela Vista do Paraíso, nas peças 20 a 21, em atendimento ao Despacho no 1013/20, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 173403/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1030/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Cezar Gibran Johnson, contido nas peças 93 e 94, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 258/20 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 512716/20

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO FURIATTI SABOIA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1031/20

5. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Fernando Furiatti Saboia, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, em que faz os seguintes questionamentos a esta Corte de Contas:

Relativamente à aplicação das políticas do Banco Interamericano de Desenvolvimento, questiona-se:

1) Com base no artigo 42, §5º da Lei n.º 8.666/93, é possível a utilização de modalidade de contratação que não esteja prevista na legislação nacional, mas que esteja prevista nas normas e políticas internas de organismo financeiro multilateral, a exemplo dos contratos "EPC", "EPCm" e "TurnKey" e "Design-build"?

2) É possível exigir dos licitantes o pagamento para aquisição de Edital, afastando a aplicação do artigo 32, §5º da Lei n.º 8.666/93 quando sobre ele recaírem direitos de propriedade intelectual, nos casos em que tal procedimento seja exigido pelo agente financiador (organismo financeiro multilateral)?

3) No caso de contratos de obras, compras e serviços, em quais hipóteses e mediante quais critérios é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993?

4) Como deve ser feito o pagamento de itens enquadrados como "despesas reembolsáveis" em contratos de prestação de serviços, a exemplo de alugueis de escritórios, carros, diárias de viagem e serviços gráficos: deve ser pago o valor previsto na proposta, mediante a constatação da prestação do serviço ou, alternativamente, devem ser pagos somente os valores em que houver efetiva comprovação do gasto, mediante notas, ainda que diversos da proposta? Nesta segunda hipótese, a alteração dos valores pagos deve refletir sobre o lucro e tributos

da proposta?

5) Relativamente à fiscalização dos vencimentos dos funcionários alocados para prestação de serviços, nos casos em que a convenção coletiva preveja o pagamento de subsídio para alimentação (vale-alimentação ou refeição), deve haver pagamento adicional de subsídio para alimentação para empregado que esteja em deslocamento para outra localidade e para aqueles alojados no local de prestação de serviços? Ainda, na peça 4, o Consultante anexou parecer jurídico enfrentando o tema.

6. Observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual, à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 892372/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO: CIRCIEREN DOS SANTOS RIBEIRO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1032/20

1. Tendo-se em conta as justificativas apresentadas pela Secretaria Estado da Administração e da Previdência, que a inviabilizaram de cumprir integralmente a diligência, devido às restrições decorrentes da pandemia do COVID19, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 524552/20, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 394900/19

ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONETTI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERSON PAULO SCHIAVINATO, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOÃO LECH SAMEK, JONEL NAZARENO IURK, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, LUIZ EDUARDO CHEIDA, MARCIO FERNANDO NUNES, PAULINO HEITOR MEXIA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1033/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos pelos Srs. Antonio Carlos Bonetti (peças 418 a 424), Gerson Paulo Schiavinato (peças 425 e 426), Everton Luiz da Costa Souza (peças 430 a 482), Lindsley da Silva Rasca Rodrigues (peças 483 a 488), Ricardo José Soavinski (peças 489 a 491) e Amin José Hannouche (peças 492 e 493), em face do Acórdão nº 1486/20 – Tribunal Pleno, disponibilizado no DETC nº 2348, do dia 28/07/2020, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 321708/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR: RAFAELLA MOREIRA BALSANELO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1034/20

1. Com base no art. 357, § 1º e 5º, do Regimento Interno, em homenagem aos princípios da busca da verdade material e da instrumentalidade do processo, aliado à aparente relevância da documentação juntada, bem como ao fato de não haver prejuízo à tramitação do processo, na medida em que a instrução do recurso não foi produzida, recebo os documentos apresentados pelo Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, nas peças 84/86.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1009080/14

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1035/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1174/20, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 109).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 462891/19

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, TERESINHA DE JESUS CAMPOS

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1037/20

1. Tendo-se em conta o Parecer no 1201/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no protocolo que se analisa a inativação da servidora sob nº 877400/18, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 325760/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MAURÍCIO QUERINO THEODORO, TEREZINHA FACINI DOS REIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1038/20

1. Diante dos documentos apresentados pelo IPMC de Cascavel nas peças 46 a 52, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 792898/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI, UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1040/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelos senhores AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, JOSÉ PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, PAULO ROBERTO MELANI, contido nas peças nºs 222/223, em face do Acórdão nº 1380/20 – Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de agosto de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 228/20

Processo nº: 497997/20
Data e hora da redistribuição: 20/08/2020 12:50:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, conforme arts. 262, § 4º e 345, do Regimento interno
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por ser proponente da tomada de contas extraordinária, conforme art. 262, § 4º, do Regimento Interno DP, em 20/08/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3378/2020

Processo Nº: 529988/20
Data e hora da distribuição: 20/08/2020 07:34:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3379/2020

Processo Nº: 398360/20
Data e hora da distribuição: 20/08/2020 08:14:10
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3380/2020

Processo Nº: 530641/20
Data e hora da distribuição: 20/08/2020 09:38:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 241453/20, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3381/2020

Processo Nº: 475171/17
Data e hora da distribuição: 20/08/2020 11:20:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: BRUNA TAYLISE LAURENTINO PICCIONI, CESAR KUHNEN, CRISTIANE CRISTINA ALVES, EDILAINE AMARO DE OLIVEIRA, EDUARDO GRANDE, FLAVIA ALINE FERRAZ, IZABELLA GARCIA DA SILVA, JOSE EDUARDO CORDEIRO, JULIANA YUKARI SUGANUMA, KARINE SOARES DA SILVAE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3382/2020

Processo Nº: 161590/19
Data e hora da distribuição: 20/08/2020 11:20:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ANDRESSA APARECIDA MULLER, BRUNA FRIZON GROBS, CLAUDI APARECIDA BULIN, DAYANE CRISTINA DOS SANTOS, DEBORA DE OLIVEIRA RAMOS DOS SANTOS, EVERLISE SUZANA GOTARDO FAMELLI, JOSIANE SEMIM, LARISSA MOREIRA BORILLE, LHAYS KAMILA LANGARO, MARGARETE FERNANDESE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3383/2020

Processo Nº: 856589/16
Data e hora da distribuição: 20/08/2020 11:21:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: ALINE LOCILHA DE OLIVEIRA, ALLAN DENER FONTES ESPANHOLO, ANDREIA MARIA DOS SANTOS MAGALHAES DA SILVA, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, CLARA ALICE DA SILVA FEITOSA, DANIEL RENZI, DEUTIZA FERNANDA ZANCHETTA, DIEGO APARECIDO PEREIRA MENEZES DOS SANTOS, FELIPE MARCOLINI DANTAS BERTUCCI, GUSTAVO MACHADO VILLARE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3384/2020

Processo Nº: 59442/17
Data e hora da distribuição: 20/08/2020 11:21:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: ADRIANA MACIEL DA SILVA, AMARILDO JUNIOR CALCADO DA ROCHA, ANA BEATRIZ MAYUMI KAIBARA, CESAR SANTOS CUENYA, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, DORIS SAYURI PEREIRA SUZUKI, DULCINEIA BAROTO CASTILHO MORAES, EDINALDO ROBERTO DE MATTOS, EDUARDO POLICARPO DA SILVAE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3385/2020

Processo Nº: 465971/20
Data e hora da distribuição: 20/08/2020 13:08:08
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: GABRIEL GUY LÉGER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3386/2020

Processo Nº: 521715/20
Data e hora da distribuição: 20/08/2020 13:20:43
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISI, JORGE SLOBODA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3387/2020

Processo Nº: 525303/20
Data e hora da distribuição: 20/08/2020 13:21:02
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3388/2020

Processo Nº: 531567/20
Data e hora da distribuição: 20/08/2020 14:01:03
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: CV TYRES EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3389/2020

Processo Nº: 531605/20
Data e hora da distribuição: 20/08/2020 14:10:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: CV TYRES EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3390/2020

Processo Nº: 531761/20
Data e hora da distribuição: 20/08/2020 15:25:57
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3391/2020

Processo Nº: 532059/20
Data e hora da distribuição: 20/08/2020 16:39:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: CV TYRES EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 633773/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO ADRIANA AMERICO ORLAMUNDER, ADRIANA NEVES, ALANA DE CASSIA MARTINS FERREIRA, ALLAN FRANCISCO MELNIK, AMANDA RUDEK FERREIRA, ANA CAROLINA ASSIS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4181/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 112) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/07/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 5 de agosto de 2020.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 267347/20

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS

INTERESSADO: EDUARDO BUSCHLE, LUIZ MALUCELLI NETO, RAFAEL LAMAstra JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 310/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 851/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Luiz Malucelli Neto, Presidente, CPF: 392.305.209-00;
b) Sr. Rafael Lamastra Júnior, Presidente, CPF: 366.003.429-00;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 851/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, CNPJ: 00.535.681/0001-92, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 19 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N º: 277105/20

ORIGEM: COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A.

INTERESSADO: ANTONIO JUSTINO SPINELLO, FRANKLIN KELLY MIGUEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 317/20 - CGE

Por meio da peça nº 30, o interessado solicita prorrogação de prazo para

apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 19/08/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 18/08/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 20 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 277300/20

ORIGEM: USINA DE ENERGIA EÓLICA JANGADA S/A

INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 319/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº ..., encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 781/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Ilmar da Silva Moreira, Presidente, CPF: 458.145.629-00;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 871/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) USINA DSE ENERGIA EÓLICA JANGADA S/A, CNPJ: 21.957.722/0001-09, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 20 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 277466/20

ORIGEM: USINA DE ENERGIA EÓLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A

INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 321/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 876/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Ilmar Moreira da Silva, Presidente, CPF: 458.145.629-00;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 876/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) USINA DE ENERGIA EÓLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A, CNPJ: 21.916.951/0001-85, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 20 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 231954/20

ORIGEM: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 322/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 888/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Júnior, Superintendente, CPF: 580.312.949-68;

b) Sr. Valdemar Bernardo Jorge, Secretário Estadual, CPF: 787.071.889-00;

c) Sr. Mauricio Scandelari Milczewski, Superintendente, CPF: 558.952.719-87.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 888/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) PARANÁ PROJETOS, CNPJ: 02.681.709/0001-25, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 20 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº.: 185278/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, LUIZ GUSTAVO

ALVES DA SILVA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1054/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2974/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA – CPF 035.104.919-39

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 20 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 185642/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ELIAS KLEIN

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1055/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2975/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELIAS KLEIN – CPF 627.673.489-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 20 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 270070/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: VICTOR HUGO VINHARSKI

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1056/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2951/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VICTOR HUGO VINHARSKI – CPF 733.858.599-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 20 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 258950/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1057/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2955/20 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FREDERICO BITTENCOURT HORNING – CPF 039.256.259-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 20 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 221053/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
INTERESSADO: JOSÉ ODILIO DOS SANTOS
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1058/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2958/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ ODILIO DOS SANTOS – CPF 484.290.159-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 20 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 292511/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1059/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2949/20 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ AUGUSTINHO ZUCCHI – CPF 450.562.939-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 20 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 185502/20
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
INTERESSADO: JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1060/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2922/20 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389,

do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES – CPF 036.490.909-96

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 20 de agosto de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Agosto de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 08/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. – CNPJ 79.193.363/0001-40.

PROCESSO N.º: 358873/20.

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 08/2018 por mais 30 (trinta) meses, até 21 de março de 2023, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

VALOR: R\$ 979.028,97.

DATA DA ASSINATURA: 31 de julho de 2020.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Maurtânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski